

a) diferenças salariais a partir de abril/90; b) reflexos das diferenças salariais sobre férias integrais e proporcionais com 1/3 (vencidas ou gozadas após abril/90); abonos trezeiros inteiros e proporcionais; c) FGTS, acrescido de 40%, incidente sobre todas as parcelas de caráter salarial deferidas no presente feito; d) reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado; e) reflexo do descanso semanal remunerado (referente às horas extras) sobre gratificação natalina, férias e FGTS do período trabalhado de cada reclamante.

Prosseguem, dizendo que a reclamada recorreu única e exclusivamente quanto ao deferimento do reajuste salarial relativo aos itens "a", "b" e "c", conformando-se quanto à condenação dos itens "d" e "e", ou seja, reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado e deste sobre gratificação de natal, férias e FGTS.

Dai concluem que houve erro material no v. acórdão regional que julgou improcedente a reclamatória, inobstante ter havido recurso ordinário da reclamada apenas em relação a algumas das parcelas objeto da condenação.

Aduzem que peticionaram à MM. Juíza Relatora pleiteando a correção da parte dispositiva do julgado por considerar que houve erro material no v. acórdão, mas tiveram sua pretensão negada sob o seguinte fundamento:

"Vistos, etc..."

Esta Corte já esgotou a prestação jurisdicional e, diante do trânsito em julgado já operado (fls. 137), nada a ser apreciado.

Baixem.

SP. 16/05/2001"

Esta a decisão que se pretende atacar mediante a presente reclamação correicional.

Verifico, desde logo, que inexistiu qualquer erro, abuso, ou ato atentatório à boa ordem processual a ensejar a presente reclamação correicional.

Isso porque, não tendo sido, interpostos embargos declaratórios hábeis à correção do erro material alegado, outro é agora o remédio jurídico processual adequado para tanto, mas não a correção parcial, como se viu, já que não houve erro de procedimento mas, sim, de julgamento, *in casu*.

Dai porque, indefiro a presente reclamação correicional. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

VANTUJIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-R-793.448/2001.4

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
 RECLAMADO : JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO.

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE VIANA, arriado nos arts. 274 a 280 do RITST, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra ato do juiz do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de verba pública no Precatório nº 72/96 do TRT da 17ª Região. Relata que a determinação do seqüestro de R\$ 1.388,89, mediante bloqueio das contas bancárias do ora impetrante, nas agências localizadas em Viana - ES, desrespeitou a liminar da corte concedida na ADIN 1662-8, que suspendeu com eficácia *ex-nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição dos precatórios.

Aduz o autor que a decisão violou diretamente a ordem cronológica dos precatórios, prevista no *caput* do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, também, os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, além de desrespeitar o Provimento nº 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Alega que o seqüestro não é aplicável ao caso em análise, já que, além de a verba estar devidamente incluída no orçamento, o § 2º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 prevê a hipótese de seqüestro de verba apenas e tão-somente quando há inversão na ordem cronológica de pagamento.

Outrossim, sustenta ainda que a determinação de seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do exequente, devidamente atualizado, afrontou os arts. 5º, XXXVI, e 165 e seguintes da Constituição Federal, em virtude de não ter respeitado situações originadas de ato jurídico perfeito e acabado.

À guisa de *fumus boni iuris*, alega que a determinação, além de desrespeitar a decisão do STF proferida na ADIN 1662-7, desrespeitou o Provimento nº 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que a liberação ao exequente poderá causar dano irreparável ao erário público, diante da plena eficácia da decisão no final.

Requer, pois, a concessão de liminar, na forma do art. 798 do CPC, para que seja obstada a liberação para o exequente da quantia necessária à satisfação do débito no precatório em tela, a ser seqüestrado da conta do Município de Viana.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 392 - Nomear o bacharel RICARDO QUINTAS CARNEIRO para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, código TST-FC-09.

Nº 393 - Exonerar, a pedido, o servidor ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, código 32274, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, código TST-FC-09, com efeitos a contar de 1º de outubro do corrente ano.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-789.023/2001.6

REQUERENTES : OSVALDO JACINTO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
 REQUERIDA : JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Osvaldo Jacinto de Souza e Outros, com pedido de liminar, contra ato da Ex.ª Sr. Juíza do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que indeferiu o pedido de retificação da parte dispositiva do acórdão proferido pelo Eg. TRT nos autos do RO (Processo nº 199 0 41230 0).

Alegam que a r. sentença de primeiro grau havia julgado parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento de: 1) DIFERENÇAS SALARIAIS; 2) REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE FÉRIAS INTEGRAS E PROPORCIONAIS COM 1/3 (VENCIDAS OU GOZADAS APÓS ABRIL/90); 3) ABONOS TREZEIROS INTEIROS E PROPORCIONAIS; 4) FGTS, ACRESCIDO DE 40%, INCIDENTE SOBRE TODAS AS PARCELAS DE CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS NO PRESENTE FEITO; 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; 6) REFLEXO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS) SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E FGTS DO PERÍODO TRABALHADO DE CADA RECLAMANTE.



Verifica-se que, *in casu*, a decisão cuja autoridade se busca preservar é a proferida na ADIN nº 1662-7 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu com eficácia *ex nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274/280 do Regimento Interno do TST é preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, mas que não existe decisão deste Tribunal a ser preservada, verifica-se que a medida processual ora intentada torna o pedido juridicamente impossível.

Ressalte-se que a alegação de desrespeito a provimento desta corte não justifica a finalidade da presente reclamação, nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TST.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 77, IX, do RITST) e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-712.962/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
 ADVOGADOS : DRS. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR E ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DESPACHO

Considerando que o suscitado pretende a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, consoante notícia a petição de fl. 1073, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da continuidade das negociações coletivas.

No silêncio, reputar-se-á a aquiescência do pretendido.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H

PROCESSO : AG-ES - 752540 / 2001-5
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRO - 763269 / 2001-4 TRT DA 24ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DOURADOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MEDEIROS BEZERRA

PROCESSO : AIRO - 763274 / 2001-0 TRT DA 8ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA SERRUYA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : ROAA - 749536 / 2001-0 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIGUEL PEREIRA E PATY DE ALFERES

PROCESSO : ROAA - 749833 / 2001-5 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS DORES ALICIM PIRES
 PROCESSO : ROAA - 753477 / 2001-5 TRT DA 8ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA
 ADVOGADO : DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : ROAA - 755419 / 2001-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARTINS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX

PROCESSO : ROAA - 757898 / 2001-5 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA HENRICHS SHEREMETIEFF
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, PRODUTOS DE CACAU, BALAS E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 PROCESSO : RODC - 668452 / 2000-1 TRT DA 2ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR(A). RÚBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

PROCESSO : RODC - 676034 / 2000-2 TRT DA 2ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MORAES SATCHEKI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFEÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 684673 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LUCINDA LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: KIOTO SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER BRAGA COUTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: S.A. ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ELIETE MARINHEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). SUELI FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: IMUNE SERVICE DESINSETIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	ADVOGADO	: DR(A). ROSANE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PINHEIRO TINTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	ADVOGADO	: DR(A). ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, QUIVIESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS SANTA ISABEL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO	: DR(A). GRACÍLIA AMORIM PORTELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: PROTTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DA SILVA PARANHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	PROCESSO	: RODC - 680020 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: LUZ PUBLICIDADE
		RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA CARLA RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S)	: BANGU DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO	RECORRIDO(S)	: DR(A). GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: INSETISAN SERVITOX INSETICIDAS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). GISELE TUDREY
				RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARVALHO
				RECORRIDO(S)	: MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FERRAZ MARQUES
				RECORRIDO(S)	: SABRINA PIZZARIA RESTAURANTE E BAR LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
				RECORRIDO(S)	: PIZZARIA PARME LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
				RECORRIDO(S)	: IRMÃOS REIS
				RECORRIDO(S)	: STZ ENTREGAS E SERVIÇOS
				RECORRIDO(S)	: RIO SEG DO DIÁRIO OFICIAL
				RECORRIDO(S)	: AERO DATA
				RECORRIDO(S)	: REI DAS TINTAS
				RECORRIDO(S)	: YSMA DISTRIBUIDORA DE REVISTA
				RECORRIDO(S)	: B. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS
				RECORRIDO(S)	: INSET-FONE INSETICIDA
				RECORRIDO(S)	: TOYAMA DETETIZAÇÃO
				RECORRIDO(S)	: PIZZARIA DOMINO
				RECORRIDO(S)	: CORUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS



RECORRIDO(S)	: D.S.G. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS	PROCESSO	: RODC - 705655 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: D.H.L. TRANSPORTES ESPECIAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: BRASÍLIA TRANSPORTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
RECORRIDO(S)	: SEIPRO TRANSPORTES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES S.A. - TRANSPORTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LUI
PROCESSO	: RODC - 686568 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE IACANGA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	PROCESSO	: RODC - 709466 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	: DR(A). JAIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 692145 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	PROCESSO	: RODC - 709468 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO	: DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TAVARES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHOS/RS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO	: DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-RAH
PROCESSO	: RODC - 696173 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 717783 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VERA HELENA R. C. FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
PROCESSO	: RODC - 697159 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PALÉO	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	: APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (APPI - DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTÃO GONÇALVES		
ADVOGADO	: DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADVOGADO	: DR(A). ARÃO VERBA		



PROCESSO	: RODC - 725764 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ	PROCESSO	: RODC - 762077 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SUELI FERREIRA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES	PROCURADOR	: DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADO	: DR(A). WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
PROCESSO	: RODC - 735254 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA RAMALHO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR LEITE MARGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAZZEU
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASSINATURA DE PERIÓDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: AERO DATA TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JACKTS EXPRESS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SALT SERVIÇOS DE APOIO E LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA ESTEVES
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 753478 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MACHADO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARCANTE PIRES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MARCOS CABECA	PROCESSO	: RODC - 760955 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI
PROCESSO	: RODC - 749530 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS, CAPÃO DO LEÃO, PEDRO OSÓRIO E SÃO LOURENÇO DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAIXIAS DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO	: RODC - 751973 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
ADVOGADO	: DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROSANO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARCANTE PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTAÕ	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
				ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
				ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA



RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
ADVOGADO : DR(A). ANITA GALVÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ALENEAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRIARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA		PROCESSO : RODC - 762093 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO, ALIMENTAÇÃO E AFINS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA DE MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		ADVOGADO : DR(A). MARIA ANTÔNIA AMBONI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADRIANA RAQUEL ROZ - C.C. 100.000
 Diretora da Secretaria



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-559.404/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : MARCUS PENHA MENEZES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos regimentais interpostos contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Ferrovia Centro Atlântica, por deserto, com fundamento na Instrução Normativa nº 3 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI (fls. 821/825).

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal interpõe recurso de embargos (fls. 827/830). Alega que a negativa de seguimento da revista, por deserto, implica sonegação de prestação jurisdicional. Tem como violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Argumenta que o limite legal para a revista é alcançado mediante a soma dos valores depositados por ocasião de sua interposição e do recurso ordinário. Sustenta que foi integralmente atendida a Instrução Normativa nº 3 do TST e que a revista foi interposta anteriormente à Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Colaciona aresto. Por fim, afirma que o juiz é livre para a formação de seu convencimento, na forma do artigo 131 do CPC, devendo, entretanto, indicar os respectivos motivos, *ex vi* do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.00, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime, E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, entre outros).

Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, como na hipótese, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário.

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 513) e depositada a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um e setenta e um centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 527), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar integralmente o valor do limite legal vigente na época, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), ou complementar o valor da condenação no importe de R\$ 47.408,29 (quarenta e sete mil quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos).

Depositada, entretanto, apenas a quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais - fl. 627), o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto, pelo que se apresentam incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do CPC e 899 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, mostra-se despicienda a análise de sua especificidade, haja vista encontrar-se o v. acórdão embargado em absoluta consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI representa a interpretação desta Corte acerca da Instrução Normativa nº 3 do TST, revela-se irrelevante para a solução da controvérsia o fato de o recurso de revista haver sido interposto antes ou depois de sua edição.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-164.739/95.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI, no acórdão de fls. 838/841, deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, determinando a remessa dos autos à e. 5ª Turma, para reapreciação dos embargos de declaração de fls. 787/793, por ele opostos.

A e. 5ª Turma, reexaminando as omissões declinadas nos referidos declaratórios opostos pelo sindicato, relativamente ao conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto à preliminar de carência de ação do sindicato-reclamante, por ilegitimidade ativa *ad causam*, conferiu-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer da revista da reclamada, no tema, sob o fundamento de que no caso *sub iudice* não se trata de substituição processual, mas de representação. *razão* pela qual a controvérsia não se amolda na diretriz fixada pelo Enunciado nº 310 do TST (fls. 877/881).

Retornam os autos à e. SDI, por força da oposição de recurso de embargos (fls. 883/885) pela Rede Ferroviária Federal S/A. Nos embargos, a reclamada busca demonstrar a viabilidade da revista, no tema, sustentando que a matéria está prequestionada. Afirma que a questão da ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser alegada e decretada a qualquer tempo. Diz que não pode sofrer condenação em ação movida por sindicato que não possui poderes para substituir os sindicalizados. Alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, viola os artigos 162, § 2º, e 458 do CPC; 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, asseguradores da efetividade da prestação jurisdicional.

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, os embargos não merecem processamento.

A e. Turma, reexaminando o conhecimento do recurso de revista da reclamada, a partir das omissões declinadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 787/793), concluiu que a revista, na realidade, não merece conhecimento, tendo em vista que a controvérsia foi examinada, pelo Regional, sob o prisma da *representação processual*, uma vez que o sindicato possui outorga de mandato dos empregados arrolados na inicial, *inexistindo tese quanto à substituição processual*.

Realmente, do acórdão embargado extrai-se a seguinte conclusão:

"O Tribunal Regional, ao apreciar a questão no recurso ordinário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* argüida pela reclamada, ante o fundamento de que o *sindicato não atua no presente caso como substituto processual, mas que resta configurada a hipótese de representação processual, nos termos do art. 513 da CLT* (fls. 434/435).

O recurso de revista não reúne condições de conhecimento, porquanto os dispositivos de lei apontados como violados não mereceram análise expressa do Regional, seja no âmbito do recurso ordinário seja em embargos de declaração, pelo que o recurso encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado nº 297 do TST, diante da falta do indispensável prequestionamento.

Pela alínea "a" do art. 896 consolidado também não prospera o recurso, na medida em que os paradigmas transcritos a fls. 460/464 ou são oriundos de Turma do TST, inservíveis ao confronto jurisprudencial, ou se mostram inespecíficos à hipótese tal como delineada pelo Regional, haja vista abordarem a questão da substituição processual, enquanto a decisão recorrida refere-se ao instituto da representação processual, consoante bem asseverado no acórdão de fls. 434, atraindo assim a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Logo, no particular, o recurso de revista não preenche as condições exigidas pelo permissivo consolidado" (fls. 877/881).

Nos embargos, a reclamada impugna genericamente o acórdão embargado, limitando-se a afirmar que a matéria foi prequestionada e que o não-conhecimento do recurso de revista importa violação dos princípios asseguradores da efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, não demonstrou *objetivamente* os aspectos da controvérsia que levariam à conclusão de que a Turma aplicou equivocadamente o Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Realmente, se o Regional examinou a controvérsia pelo prisma da representação processual e não da substituição processual e, nem sequer foi instado a fazê-lo por intermédio dos oportunos embargos de declaração, inarredável a conclusão de que a matéria relativa à violação dos artigos 267, I e IV, 295, II e 301, X, do CPC, não foi prequestionada no âmbito do Regional, e, portanto, pertinente a aplicação do Enunciado nº 297 do TST na espécie, tal como invocada pela e. Turma.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso de revista por lhe faltar pressuposto específico de admissibilidade recursal, não importa sonegação da prestação jurisdicional, porque observadas as regras processuais que lhe dão operatividade. Incólumes os artigos 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao 162, § 2º, do CPC, que trata de decisão interlocutória, não guarda pertinência com a matéria versada nos autos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-635.266/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA : ELISABETE DO MONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 90/93, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que "após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constituiu-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento" (fl. 90).

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, insistindo na desnecessidade de juntada da referida certidão para o conhecimento do Agravo de Instrumento e alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88. Invoca o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 101/106).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior, nos termos do art. 338, do Regimento Interno deste TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Reclamada, porquanto sua observância limita-se às hipóteses em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.082/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E HUGO BORGES BACKX E OUTRO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA LOPES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público e parcial provimento ao da reclamada para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de embargos, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Cita julgado ao confronto.

Vê-se, pois, que a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, a qual ostenta a seguinte redação, textualmente: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM RE-FLEXOS EM JUNHO E JULHO".

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao recurso, ficando, desde logo, afastadas as violações apontadas e superados os arestos apresentados.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-528.910/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDET-
TI
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
TOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 104/106, deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reenquadramento funcional - desvio de função. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.**

Contra essa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 108/110), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 113/114.

Novos declaratórios foram opostos pela autora às fls. 116/118. O apelo foi provido para sanar erro material, sem alteração do julgado (fls. 127/128).

Irresignada, interpõe a reclamante os presentes embargos à SBDI1, às fls. 130/134, alegando que a matéria constitucional não foi prequestionada pelo Eg. Regional e que para se concluir diversamente do v. acórdão impugnado necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Aponta ofensa ao art. 894, da CLT e contrariedade aos Enunciados 126 e 297 do TST.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos, já que o que se discute nos presentes embargos é o reexame dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, da CLT) do recurso de revista.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-386.220/97.5 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a r. decisão regional que a condenara ao pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas in itinere, sintetizando o entendimento na seguinte ementa de fl. 373, verbis: **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CALCULADO SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** O fator determinante para o pagamento de horas extras não é o tempo em que o empregado presta serviços, mas aquele em que fica à disposição do empregador e ocorre o extrapolamento dos limites legais da jornada de trabalho. Esse critério deve ser observado para fins de determinar o pagamento ou não do adicional de horas extras sobre as horas in itinere. Assim, se o tempo in itinere importar em excesso da jornada diária limite do trabalhador deverá sofrer a incidência do adicional de horas extras, pouco importando se nesse período há ou não prestação de serviços. Por outro lado, se o tempo à disposição do empregador, computadas as horas in itinere, não excede o limite legal da jornada de trabalho, inexistente o direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre o período de percurso.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, apontando divergência jurisprudencial (fls. 386-92).

A tese adotada pela colenda Turma guarda consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta colenda Subseção Especializada, que consagrou a exegese de que, em se considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinária e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, verbis: **HORAS 'IN ITINERE', HORAS EXTRAS, ADICIONAL DEVIDO.** Inserido em 20.6.2001. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-391.800/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-
NA
EMBARGADO : JOSÉ LORI NUNES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à devolução dos descontos de seguro de vida, asseverando que não ficou esclarecido na r. decisão regional se o reclamante autorizara o desconto respectivo (fls. 336-7).

A reclamada interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST (fls. 348-51).

Razão não lhe assiste.

A r. decisão regional, a respeito, está assim fundamentada, verbis: Entende este relator que os descontos efetuados a título de "seguro de vida" devam ser restituídos ao autor, uma vez que não restou demonstrado que este tenha se utilizado do benefício" (fl. 265).

Com efeito, não alude a r. decisão regional à autorização expressa e por escrito para que se procedesse aos descontos a título de seguro de vida como exige o Enunciado nº 342 do TST, cujo entendimento foi inteiramente prestigiado pela r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-690.350/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS MELO (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADA : DR.A MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚ-
NIOR

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo regimental, com fundamento no artigo 338, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão de fls. 414-5, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a minuta do Agravo era mera reprodução do Recurso de Revista. Aplicou-se à hipótese a regra consubstanciada no inciso II do artigo 524 do CPC.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos artigos 338 e seguintes do RITST, que prevêm, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente Agravo Regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinala-se que o princípio da fungibilidade não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-467.845/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-
QUERQUE
EMBARGADA : MARTA LUIZA MAGALHÃES MEN-
DES
ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 274/275, não conheceu ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que: "...é fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato impeditivo do direito do reclamante, cujo onus probandi, assinalou, incumbia ao recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC.

Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial com os arestos colacionados" (fl. 275).

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC; 5º, inciso II da Lei Maior; contrariedade com o Enunciado nº 338 do TST; bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quando a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, razão não assiste à parte, pois incorreto o raciocínio do Reclamado, quando assevera que o encargo de demonstrar a efetiva prestação dos serviços era da pessoa demandada. Observe-se que não se pode atribuir ao Reclamante a prova de fato negativo (em que pese o pagamento de horas extras, inexistia o efetivo labor), mormente na hipótese em que o Reclamado afirmou, em sua defesa, que os serviços extraordinários eram efetivamente prestados, bastando a ele promover a anexação aos autos das respectivas folhas de pontô, documentos que, como ninguém ignora, fica em poder do próprio empregador.

Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram.

Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu.

Sobre a contrariedade com o Enunciado nº 338 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, visto que trata de matéria não prequestionada no julgado atacado.

Oportuno ressaltar, quanto à alegada violação do art. 5º, inciso II da Magna Carta, que o Excelso STF tem decidido, verbis:

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI-233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ-29.04.99 - Seção I - pág. 15).

Com relação aos arestos trazidos a confronto, não há como analisá-los uma vez que o Recurso não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-643.753/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLAUCO CALCIO LARI FONSECA
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.A CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 218-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante ante o óbice contido no Enunciado nº 296 desta Corte, diante da inespécificidade dos arestos apresentados ao confronto.

Apresentados Embargos Declaração, foram eles rejeitados conforme acórdão prolatado a fls. 227-8.

Inconformado, o autor interpõe o presente Recurso de Embargos pelas razões de fls. 230-5. Insiste na tese da inversão do ônus da prova, sustentando a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 338 desta Corte.

Razão não assiste ao ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-524.815/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S/A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO MAGELA DE MELO
ADVOGADA : DRª. SALMA RIBEIRO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

I - EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, sob o fundamento de que se encontra deserta, dado que o valor recolhido a título de depósito recursal revela-se inferior ao limite legal estabelecido para o referido recurso. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI (fls. 525/526).



Os declaratórios que se seguiram (fls. 528/529) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 539/541), tendo a e. Turma esclarecido a impossibilidade de aplicação do artigo 509 do CPC, em vista do conflito de interesses existente entre duas reclamadas (FCA e RFFSA).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica interpõe recurso de embargos (fls. 543/546). Sustenta ser aplicável o disposto no artigo 509 do CPC e aponta como vulnerado o artigo 5º, II, da Carta Magna. Colaciona arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 542/543), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 514/515) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 285v., 307, 448, 449 e 547).

O recurso não merece prosseguir, uma vez que encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, registra a e. Turma que a r. decisão de primeiro grau arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, sendo que, por ocasião do recurso ordinário, foi efetuado depósito no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais). Ressaltou, ainda, que o e. TRT majorou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse contexto, quando da interposição de seu recurso de revista, cabia à Ferrovia Centro Atlântica depositar o limite legal vigente na época (R\$ 5.419,27 - cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos - Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98).

O depósito efetuado, entretanto, foi de apenas R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), de modo que o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

Registre-se, por oportuno, que os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária Federal S/A (segunda reclamada), ao longo do feito, em nada beneficiam a Ferrovia Centro Atlântica S/A. E isso porque, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

Igualmente, é preempatório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, não se revela juridicamente acertado que a Ferrovia Centro Atlântica S/A, ora recorrente, possa se beneficiar do depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, in casu, não se verifica.

Nesse sentido, a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992 - p. 112), in verbis:

"Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa.

Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Nesse contexto, não há como se afastar a pena de deserção imposta ao recurso de revista, do que resultam incólumes os artigos 509 do CPC e 5º, II, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

II - EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, no tocante às horas extras. Para tanto, asseverou estar caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no artigo 7º, XIV, da CF. Nesse contexto, manteve o v. acórdão do Regional, na parte em que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinária, das horas excedentes à sexta diária. Não conheceu do recurso, por sua vez, no tocante à integração no salário do tíquete-refeição, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. Para tanto, ressaltou que, à luz do quadro fático fixado pelo e. Regional, somente mediante reexame de fatos e provas é que se poderia concluir pela veracidade das alegações da reclamada, de que os tíquetes-refeição eram fornecidos por meio do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Por fim, não conheceu do recurso no tocante ao adicional de periculosidade, por desfundamentado, já que não indicado nenhum aresto a título de divergência jurisprudencial, expressamente como violado o artigo 193 da CLT. Aplicou, ainda, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de estar o v. acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI (fls. 519/527).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 530/533) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 539/541.

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal S/A interpõe recurso de embargos (fls. 548/550). Insurge-se contra o trancamento de seu recurso de revista, apontando como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 102, III, "a", da Constituição. Alega não ser juridicamente viável a imposição de óbices ao exame do mérito de seu recurso de revista, na medida em que assim se estará impedindo o seu acesso ao Supremo Tribunal Federal. Sustenta, por outro lado, que, durante todo o período não prescrito, o reclamante estava sujeito à jornada anotada nos controles de ponto, sem nenhuma oposição do sindicato profissional. Nesse contexto, afirma estar configurado o acordo tácito de compensação de jornada. Invoca, em reforço de sua argumentação, o artigo 444 da CLT e o cancelamento do Enunciado nº 108 desta Corte. Por fim, alega que o artigo 193 da CLT somente acoberta os casos de contato permanente com o agente de risco e que, na hipótese dos autos, o contato ocorria de forma meramente eventual. Aponta como violado o artigo 5º, II, da CF.

O recurso, embora tempestivo (fls. 542/548) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 534/536), não merece seguimento, na medida em que se encontra deserto.

Com efeito, a r. sentença, após reconhecer a ocorrência de sucessão trabalhista, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em relação à Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 282), que, diante da ausência de sucumbência, não interpôs recurso ordinário.

O e. TRT, pelo v. acórdão de fls. 340/350, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Ferrovia Centro Atlântica para condenar subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal. Por fim, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 350).

Quando da interposição de seu recurso de revista, a RFFSA depositou a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), valor do limite legal vigente na época (fl. 386). Nesse contexto, ao interpor os presentes embargos, cabia-lhe depositar o limite legal vigente na época, fixado por esta Corte em R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), ou o valor nominal remanescente da condenação, qual seja, R\$ 4.816,00 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais), ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI.

O depósito porém, foi efetuado apenas no valor de 2.369,00 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais), conforme guia de fl. 551, razão pela os embargos se apresentam irremediavelmente desertos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.956/97.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUNICE BASTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, porque não ficou demonstrada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e porque a matéria concernente à prescrição - complementação de pensão e auxílio funeral - está pacificada nesta Corte encontrando o Recurso óbice no Enunciado 333 do TST (fls. 315/317).

No presente Recurso, o reclamante renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aduz que seu Recurso de Revista merece conhecimento em divergência específica. Por fim, aponta violação ao art. 896 da CLT (fls. 319/326).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Renova a reclamante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, apesar de provocado por intermédio de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional do Trabalho de origem permaneceu silente acerca das seguintes questões:

a) a sucessividade das verbas, aí entendida a natureza da dívida - débito continuado -, atrairia o decáimto parcial, jamais a prescrição absoluta, como reconhecida, na esteira dos precedentes colacionados, inclusive com julgados deste Tribunal; b) os familiares beneficiados com os direitos em questão não tinham conhecimento imediato da existência da norma que os credenciava à postulação, não havendo, portanto, falar em qualquer fluxo prescricional e c) não existia fundamentação jurídica na decisão embargada.

Apontou como violados os artigos 128, 458 e seus incisos e 535, inciso II do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O acórdão proferido no Recurso Ordinário está assim fundamentado, in verbis:

"Os autos demonstram que o 'de cujus' aposentou-se por invalidez em 14.01.70 vindo a falecer em 05.09.92, enquanto que a reclamação somente foi ajuizada em 04.12.95.

A hipótese em tela é de ocorrência da prescrição absoluta. O óbice ocorreu em setembro de 1992, data a partir da qual a viúva foi elevada à condição de titular do direito e, assim, teve início a contagem regressiva do lapso prescricional, que correu 'in albis'.

ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ABSOLUTA DO DIREITO DE AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO" (fls. 283).

A decisão concernente aos Embargos de Declaração aponta no seguinte sentido, in verbis:

"O aresto foi bastante claro no entendimento adotado no caso 'sub judice', segundo o qual a hipótese em tela é de prescrição absoluta, posto que o óbito ocorreu em setembro de 92, data a partir da qual a viúva foi elevada à condição de titular do direito e, assim, teve início a contagem regressiva do lapso prescricional de dois anos, que correu 'in albis', tendo sido a presente demanda ajuizada somente na data de 04.12.95.

Embora haja jurisprudências contrárias a tal entendimento, este Colegiado entende que o direito a benefícios instituídos por norma regulamentadora da empresa, contidos no Manual de Pessoal, está fulminado pela prescrição total, já que a vantagem decorre do vínculo laboral e não está prevista expressamente na CLT, hipótese na qual se aplica o Enunciado 294 do c. TST.

Ressalte-se que não se pode alegar desconhecimento da lei ou mesmo de direito, a fim de se justificar a não observância da regras, limites e prazos por ela estabelecidos" (fls. 290/291).

A Turma desta Corte, diante de tais considerações, entendeu correta a prestação jurisdicional, não vislumbrando como violados os artigos 128, 458 e seus incisos, 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Entendo, também, que o Colegiado do TST decidiu corretamente, porque a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa.

A fundamentação do julgado está perfeita e foi assegurado aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante acórdão de fls. 283, entendeu que a reclamante é viúva de empregado da reclamada, que se aposentou em 14/1/70 e faleceu em 5/9/92, tendo a reclamação sido ajuizada em 4/12/95, razão pela qual manteve a Sentença de Primeiro Grau que acolhera a prescrição total do direito de ação, com a conseqüente extinção do processo.

Esta Corte, por meio do acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, assim entendeu:

"decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, que tem entendido que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado.

Logo, o recurso encontra óbice na diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Precedentes: ED-E-RR-108.873/94, Ac. 5076/97, DJ de 14/11/97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-123.670/94, Ac. 5079/97, DJ de 28/11/97, Rel. Min. Ronaldo Leal; ED-E-RR-137.429/94, Ac. 2495/97, DJ de 20/06/97, Rel. Min. Rider de Brito e E-RR-116.206/94, Ac. 2457/97, DJ de 20/06/97, Rel. Min. Moura França, entre outros" (fls. 317).

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1 do TST. Correta, pois, a incidência do Enunciado 333 do TST e ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 24ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada, no Diário da Justiça, Seção I, do dia 24/09/2001, página 467, na parte referente ao PROCESSO TST-E-AIRR-694.406/2000.0: ONDE SE LÊ: "...agravo de instrumento da reclamada..."; LEIA-SE: "...agravo de instrumento dos reclamantes... Brasília, 02 de outubro de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 800 de 29 de junho de 2001, publicada no DJ de 04 de julho de 2001.

PROCESSO : E-RR - 492464 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRE JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAM
EMBARGADO(A) : NÉLSON HIROMI YAMAOKI
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Brasília, 26 de setembro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROMS-538.425/99.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO : DORLIVAL NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO TORA

DESPACHO

LUIZ CARLOS TEIXEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO-SP pretendendo desconstituir penhora sobre linha telefônica.

O TRT da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 84/85, declarou extinto o mandado de segurança sem examinar o mérito, ante a ausência de documento essencial ao regular desenvolvimento do feito.

O impetrante, por recurso ordinário, postula a reforma do referido acórdão com apoio no artigo 284 do CPC e no Enunciado nº 263 do TST.

O presente recurso ordinário interposto pela parte em 12/11/98 (fls. 86/90) é intempestivo. O recorrente foi intimado da decisão em 27/10/98, terça-feira (fls. 85, verso) - em obediência ao art. 775 da CLT, o prazo recursal começa a ser contado no imediato dia útil subsequente, neste caso em 28/10/98, quarta-feira -, expirando o octídio legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, em 4/11/98 (quarta-feira).

Destarte, em face do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-571.156/99.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABÍLIO CORRÊA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo por Abílio Corrêa de Lima e Outros, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RÉUS : ACÁCIO MADEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o requerimento formulado às fls. 998/999 pelo réu Milton de Sales Rodrigues (espólio de) para que os herdeiros Erika Garbes Rodrigues e Vinícius Garbes Rodrigues sejam citados para, querendo, responderem aos termos da presente ação na forma do artigo 491 do CPC.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-655.960/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : ARILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

DESPACHO

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Niterói, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº930/97, que determinou o bloqueio de conta corrente da impetrante, não obstante a nomeação de outro bem a penhora.

O relator da presente ação indeferiu o pedido de liminar por entender que a inicial não estava armada de nenhum documento que respaldasse as alegações da impetrante.(fl. 10)

O TRT da 1ª Região denegou a segurança, argumentando que a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que está fundamentada no art. 655, I, do CPC.

No apelo ordinário (fls. 137/139), a Companhia renova os fundamentos expendidos na inicial e se alicerça na transgressão das normas contidas no artigo 655 do CPC.

Razões de contrariedade foram apresentadas a fls. 143/146, e o Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 152/155, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário interposto pela Companhia.

Em atenção à diligência determinada (fl. 187/188), a 1ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ informou que, nos autos principais, o exequente requereu a liberação do valor penhorado, o que foi deferido por alvará judicial após ter sido escoimado o plus em cumprimento ao venerável acórdão do dito agravo de petição (AP 1.845/99) e apresentados os cálculos do recolhimento previdenciário e do Imposto de Renda.

A despeito das considerações da recorrente, em se tratando de execução definitiva, o TST entende que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS- 471.779/98, Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670.547/00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIAN DE MELO SILVEIRA
RECORRIDO : OSMAR VALTER BECKER
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO/SP COATORA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 106557/01.5.

Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-697.895/2000.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVANO, JANETE LEONILDE GANDELINI RIGETTO E MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista os instrumentos de procuração e sub-tabelecimento juntados às fls. 554 e 583, respectivamente, considero regular a representação processual da ré MERI TEREZINHA DOS SANTOS MEDINA.

2. Outrossim, considerando o requerimento contido na petição de fls. 559/561, determino que o réu MAURO JOSÉ DOS SANTOS seja citado por edital, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-730045/01.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GRANDE PARADA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDA : APARECIDA WALNICE DE SIQUEIRA BOSS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS TORA

DESPACHO

Verifico que uma das três ações trabalhistas que deram origem ao débito, cuja execução derivou o ato de penhora sobre 10% do faturamento bruto da Impetrante, foi arquivada, constando a guia de depósito respectiva (RT-925/97 - Vara do Trabalho de Arapongas).

Assim, em face da unificação do débito, concedo à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a possível quitação total da importância devida e eventual perda do objeto da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-744.819/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
RECORRIDO : ROQUE PAULO COELHO
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSÉ MARCIANO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória proposta pela Reclamada, entendendo que a reforma da sentença declaratória da falência não invalida os atos praticados pelo síndico da massa falida, na relação com seus credores, particularmente, legitimado à representação legal, consoante o disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Irresignada, a Empresa-autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 119/126, sustentando que a anulação da sentença que decretou a falência enseja o retorno das partes ao status quo ante.

Desse modo, requer a desconstituição da sentença de homologação do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 605/94-1, e a determinação de nova Audiência de Conciliação, para poder discutir com seu ex-empregado as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Em que pesem as razões elencadas no apelo ordinário, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, porquanto o art. 21 da Lei de Falência, explicitamente, em seu art. 21, resguarda os direitos dos credores legitimamente pagos, e dos terceiros de boa-fé, dos efeitos da sentença revogatória da falência.

Por conseguinte, em face da legislação específica, a existência da decisão do juízo cível, revogando a declaração da falência, não induz, necessariamente, ao cabimento do pedido rescisório, se nenhum dos incisos do art. 485 do CPC se subsume à hipótese.

Ex positis, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-747534/01.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO : DAVID FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA

DESPACHO

O Arrematante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 52) que indeferiu o pedido de levantamento do valor da arrematação, alegando o Impetrante que o imóvel arrematado já havia sido adjudicado em procedimento cível, por credores hipotecários (fls. 2-7).

Processado o feito sem apreciação da liminar pleiteada (fl. 54), o 2º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que o Impetrante tem direito líquido e certo à anulação da arrematação, em razão dos vícios existentes (fls. 99-103). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 107-110).

Inconformado, o Exequente interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o risco do negócio deve ser assumido pelo Arrematante (fls. 111-114).

Admitido o apelo (fl. 115), foram apresentadas contra-razões (fls. 119-121), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu desprovemento (fls. 124-125).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 63) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a arrematação de bem sobre o qual incide garantia real. A arrematação poderá ser desfeita nas hipóteses previstas no art. 694 do CPC: por vício de nulidade; se não for pago o preço no prazo e condições legais; e quando o arrematante provar, nos três dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital. Entretanto, há instrumento processual específico para a impugnação de eventual nulidade ou vício, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à arrematação,



previstos no art. 746 do CPC. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Cabe salientar que a carta de arrematação não depende, porém, de sentença, sendo a **ação anulatória** o meio adequado para impugná-la, à luz do art. 486 do CPC.

Tem-se entendido que, se o juiz homologa a arrematação, sem que haja embargos ou agravo de petição, cabe apenas ação anulatória; se houver interposição de algum destes recursos, cabe ação rescisória, porque a questão se tornaria de mérito (CPC, art. 485).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-757.903/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA
PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
RECORRIDO : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos JONAS CAETANO DE OLIVEIRA e THEREZA CELINA GUIMARÃES XAVIER, ante a informação constante à fl. 376, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-763.271/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Prosseguindo no andamento da ação cautelar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-769.359/2001.3 - 1ª REGIÃO AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A presente Ação Cautelar foi ajuizada incidentalmente ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado nos autos da Ação Rescisória julgada improcedente pelo Eg. TRT da 1ª Região, objetivando a suspensão da execução em curso, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Réu na presente Cautelar.

Considerada a deficiência da instrução do pedido, ao Autor foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia autenticada do despacho de recebimento do Recurso Ordinário, e, ainda, para provar a constrição patrimonial e informar o andamento do processo de execução, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, esgotou-se o prazo sem que viessem aos autos a prova da constrição patrimonial e as informações sobre o andamento atual da execução, solicitadas pelo despacho de fl. 77 do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, inciso I, do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito.

Custas pelo Autor, ex vi legis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAC-770.720/2001.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição ingressou com ação cautelar inominada perante o egrégio TRT da 15ª Região, incidental, segundo se infere de fl. 5, § 2º.

Pretendeu atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória de nº 001451/2000 - ARE, entre as mesmas partes. Referida Ação Rescisória visava rescindir acórdão que reconheceu a existência da responsabilidade da ora Recorrente pelos contratos de trabalho dos réus Roberto Lopes da Silva e Outros, reclamantes na ação originária.

Conforme se deduz do r. despacho de fl. 121, a rescisória não prosperou no juízo de 1º grau, tendo sido oposto Recurso Ordinário.

Esta cautelar foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 85), seguindo o destino da principal indeferida liminarmente pelo seu eminente Relator.

Ora, o que se pretende no recurso ordinário é que se desenvolvam os autos da cautelar para que o egrégio Regional a aprecie (fl. 119).

Se a principal nem mais se encontra no Regional, por força do Recurso Ordinário interposto, aquela Corte sequer detém competência para apreciar a cautelar que deve ser apreciada pelo juiz da causa.

A despeito da invocação de acórdão isolado da Corte, deve a cautelar correr junto à principal e ser a ela apensada, eis que o pedido vasado no recurso é inatendível face o aspecto competencial e em cumprimento do disposto no art. 809 do CPC.

Se a eficácia da medida cautelar cessaria com a declaração de extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, III do CPC), a providência cautelar não pode ter andamento porque seu resultado seria inútil, visto estar desacompanhada dos principais. Dou por extinta a medida cautelar, com fulcro no art. 808, III do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AC-784.554/2001.9

REQUERENTE : JOSÉ JULIANO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
REQUERIDA : MARIA SUELY FARIAS DINIZ MARI-NHO

DESPACHO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 42 para que juntasse aos autos as peças necessárias à comprovação das alegações expendidas.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284, combinado com o 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelo Requerente, sobre o valor dado à causa, de R\$ 500,00, calculadas em R\$ 10,00, dispensado na forma da lei.

Publique-se. Arquite-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-785.384/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO

AUTORA : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
REQUERIDO : FRANCISCO NORBERTO PEREIRA

DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 34, para que fornecesse cópia autenticada do v. acórdão rescindendo; de documento comprobatório do respectivo trânsito em julgado; da petição inicial da ação rescisória; do v. acórdão nela proferido; do recurso ordinário ali interposto; e de documentos que demonstrem o andamento atual do processo de execução.

Em que pese a alegação de existência dessas cópias nos autos da ação rescisória nº TST-ROAR-689.956/2000.4, não assiste razão à Requerente ao procurar justificar-se, argumentando que tais autos encontram-se conclusos ao Exmo. Ministro Relator (fls. 36/37).

Ora, é ônus da Autora o requerimento de vista para obtenção das cópias dos referidos documentos considerados indispensáveis à instrução da petição inicial da ação cautelar (artigos 282, inciso VI, e 283 do CPC). Ademais, há documentos que a Autora poderia ter obtido diretamente junto ao processo trabalhista originário, como, por exemplo, aqueles que demonstrariam o andamento atual do processo de execução.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-786921/01.9

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉS : IDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS
DESPACHO

Citem-se as Rés, no endereço ofertado às fls. 2-3, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-791.509/01.2 TST

AUTORA : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA
RÉUS : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidental ao processo nº TST-ROAR-632.396/2000.9, visando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1731/82, em curso na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Não foi efetuada, no entanto, a juntada de todos os documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito.

Assim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia devidamente autenticada das seguintes peças:

- 1) acórdão rescindendo (Ac. SDI-912/98 - proferido nos autos da Ação Rescisória nº 251/97);
- 2) petição inicial da Ação Rescisória;
- 3) razões do Recurso Ordinário interposto e do respectivo despacho de admissibilidade;
- 4) acórdão recorrido; e,
- 5) petição inicial da presente Ação Cautelar em número suficiente à necessária efetivação da citação dos Réus.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AIRR-577.613/1999.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : KARLA RABELO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Mediante o Ofício nº 1598/00, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG noticia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.
3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

TST-AIRR 637873/2000.8 - TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSELITO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DESPACHO

O Agravante interpõe Agravo de Instrumento contra a decisão desta colenda Primeira Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por insuficiência de traslado.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 897, b, da CLT, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra despachos que denegam seguimento a recurso.



Outrossim, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos já definidos no Enunciado nº 353/TST, que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento. Publique-se, após, remetam-se os autos para a Ex.ma Juíza Relatora para o exame dos Embargos Declaratórios de fls. 37-8. Brasília, 11 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.101/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIGUEL SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

A Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda. propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 95/96, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por falta de autenticação de documento obrigatório, qual seja, cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefiro o agravo regimental por incabível. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2001.
RONALDO LEAL
Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-672.908/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : TEREZA SERAFIM BERNARDO
ADVOGADO : DRª. MAGALI LIMA LESSA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, em petição anexada às fls. 147, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Presidente da 1ª Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-470.208/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : REGIS JULIUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Tendo em vista a petição de nº 98703/2000.8, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Recorrente Lowe Lintas & Partners, em virtude da alteração do contrato social da Ammirati Puris Lintas Ltda.

3. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-489.513/98.2 - TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
EMBARGADO : ODÉCIO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.821/00.2 - TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADOS : LINDAURA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Baixem os autos à origem em face do acordo noticiado. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-AI-RR-522.326/98.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO RENATO DE SOUZA

DESPACHO

Prossiga-se no feito. Publique-se. Brasília, de junho de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-334.628/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : TSUYOSHI UEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 217, tendo em vista que o Banco não interpôs Recurso de Embargos para SDI, conforme petição de fls. 215-6. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.032/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : SEBASTIÃO ANDRADA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Baixem-se os autos à origem, tendo em vista o acordo noticiado. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-684.133/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo Regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu Agravo de Instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis e nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, visto que interposto contra decisão da douta 1ª Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento do Autor.

Não se trata da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso porque não existe previsão legal para o Agravo Regimental intentado pelo Reclamante.

Incabível o presente Agravo, nego-lhe seguimento. Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-602.573/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : VOLNEI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Em face do acordo noticiado (fls. 257-9), havendo as partes desistido expressamente dos recursos pendentes, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração a fls. 262-3.

Baixem os autos à origem. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-481.174/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMANOEL JESUS DE LIMA
ADVOGADA : DRª. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

Em que pese o zelo revelado pelo ilustre Procurador do Estado, a imprecisão apontada não denota nenhum prejuízo para a parte, porquanto não interfere no resultado do julgamento.

Indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-637.175/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO : DR. HÉLIO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a substituição das partes no pólo passivo, nos termos dos requerimentos das alíneas "a" até "e" da petição de fl. 106 dos autos, à exceção da letra "f", já que inexistente prejuízo.

Publique-se para ciência das partes. Brasília, 03 de outubro de 2000.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.484/2000.6 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTÔNIO PASCOTTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

Junte-se. Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado. Publique-se. Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-630.085/2000.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO : VALDECI ARRIVABENI
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

**DESPACHO**

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 123/126, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por estar ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a sua formação.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefero o agravo regimental por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.189/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA**

Advogado: Dr. José Roberto Sodero Vitorino

Agravado: **AÇOS VILLARES S/A**

Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Avila

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 335 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, manifesta Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 86-7, desta colenda Primeira Turma, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por que intempestivo.

Registre-se, de início, que é cabível o Agravo Regimental na forma do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o Agravante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-AIRR-602.691/99.8 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A -

AGESPISA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BE-

ZERRA

AGRAVADO : ANTÔNIO DE SAMPAIO RAMEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOU-

SA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado pelo Ex.mo MM. Juiz Presidente de 2ª Vara do Trabalho de Terezina - PI (fl. 211), determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-612.793/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS

DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSE-

CA

EMBARGADO : MARCELO PRIMO FELICIANO

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fl. 119, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-358.595/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. - BANERJ (EM LI- QUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : SALVADOR SANTORO

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSE-

CA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589.796/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO : RICARDO LUIZ DOS REIS

ADVOGADO : DR.ª NEIVA LEAL DE SOUZA

DESPACHO

O Agravante, por meio da petição de fl. 150, manifesta, expressamente, a desistência dos Embargos interpostos a fls. 125-31, em face da celebração de acordo entre as partes.

Com fundamento no artigo 53, inciso V, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 132-3), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Agravado.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.199/00.3 - TRT-21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO

GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

AGRAVADA : MARIA ROSÂNGELA DE MEDEIROS

FÁRIA DO LAGO CRUZ

ADVOGADA : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DESPACHO

Junte-se. Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR - 502019 / 1998-2 TRT DA 17ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DR.(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS DE MELO

PROCESSO : AIRR - 660999 / 2000-1 TRT DA 18ª. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR.(A). URIAS RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

ADVOGADO : DR.(A). ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 663971 / 2000-2 TRT DA 18ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR.(A). ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

AGRAVADO(S) : SELMA GONÇALVES CUNHA

ADVOGADO : DR.(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 673226 / 2000-7 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR

ADVOGADO : DR.(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO

PROCESSO : AIRR - 680274 / 2000-0 TRT DA 15ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL E OUTROS

ADVOGADO : DR.(A). MAURO WAGNER XAVIER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ADVOGADO : DR.(A). GERALDO TEIXEIRA DE GOUDY

PROCESSO : AIRR - 681422 / 2000-8 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR.(A). Ovídio Leonardi Júnior

AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 696962 / 2000-2 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR.(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR.(A). WÍLLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR - 697204 / 2000-0 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NILTON MÁXIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR.(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR.(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 700517 / 2000-0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JCL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DR.(A). MARIA MADALENA CENCIANI

AGRAVADO(S) : RICARDO YUJI SAITO

ADVOGADO : DR.(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

PROCESSO : AIRR - 700519 / 2000-8 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.

ADVOGADA : DR.(A). CLARISSE MENDES D'ÁVILA

AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO LEMINI BUENO

ADVOGADO : DR.(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

PROCESSO : AIRR - 700636 / 2000-1 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR.(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS PIMENTA

ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 701644 / 2000-5 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR.(A). LUIZ CARLOS CHAVES FERREZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MONTEIRO MARQUES

ADVOGADO : DR.(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 702107 / 2000-7 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR.(A). WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MESSIAS

ADVOGADA : DR.(A). MARA CRISTINA DE SIENA



PROCESSO : AIRR - 703787 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716915 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722515 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES IRMÃOS BORGES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTHER SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : LEONILDO MAZUQUI	AGRAVADO(S) : ALVIMAR JOSÉ GILBERTO MARTINS	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI	ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS
PROCESSO : AIRR - 705310 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 718429 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722900 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVARELLI	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). TERENCE ZVEITER	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGINIA GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO DE SOUZA E OUTRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : AIRR - 708958 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 718438 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 723309 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ERMIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : CINTIA CRISTINA ARCHANJO LATARI
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCESSO : AIRR - 720117 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724827 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 709691 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) : ELOY JOSÉ DE ABREU NUNES	AGRAVADO(S) : ALOISIO LUFT	AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA	PROCESSO : AIRR - 720178 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 725203 / 2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VUPECESLANDE GOMES PUPPO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 713666 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉLIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ANDREZA AFONSO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSENI TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : IDACIR ANDRIGHI	PROCESSO : AIRR - 721284 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 726726 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 714519 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSE DE ANDRADE PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 721555 / 2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 727034 / 2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 716320 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ INALDO JORDÃO QUINTANS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : LEONETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 721736 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 728174 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÍCERO DA CAMINO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 716823 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARÇAL	AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VICENTE MIGUEL DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 722103 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
PROCESSO : AIRR - 716845 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI BILLE VIEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONEL DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALEXANDRINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 722451 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	



PROCESSO	: AIRR - 729015 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734074 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737579 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DA PONTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE RODRIGUES GAMBÔA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANDRÉ GARBUGLIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RUI GUILHERME TOCANTINS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARBUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CANAVARRO COELHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 735376 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740125 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES	AGRAVANTE(S)	: AUDERICO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 729017 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA SANTANA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 735455 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743334 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DO SOCORRO LEMOS NOBRE	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GIL PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CASSIMIRO	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 729319 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735580 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744685 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO FM 101.1 DE POUSO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA LASMAR
AGRAVADO(S)	: SEVERINO INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCAS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). RUDNEY FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 736243 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 729694 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 745429 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVADO(S)	: JORGE ANDRÉ SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: NÉDIO BENJAMIN GIONGO	ADVOGADO	: DR(A). IVONE CRISPIM MOURA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 736556 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA
PROCESSO	: AIRR - 729696 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 748130 / 2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S)	: NÉDIO BENJAMIN GIONGO	PROCESSO	: AIRR - 736917 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE APARECIDA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PETENGILL
PROCESSO	: AIRR - 729696 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 748782 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: IDEVAL DOS SANTOS CABRAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DR(A). NANIRA J. SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 732065 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736918 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ROBERTA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE MARTINS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO VIEIRA ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA SERRUYA	PROCESSO	: AIRR - 748974 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS RAMALHO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DIAS BRAGA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	AGRAVANTE(S)	: TECNOVIAS CONSTRUÇÕES TERRA-PLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 732067 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736991 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO COCCO
AGRAVANTE(S)	: MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON CASTELHANO	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA	PROCESSO	: AIRR - 750575 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DO ROSÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI	AGRAVANTE(S)	: JOSETE CATARINA ARÉAS AFFONSO
PROCESSO	: AIRR - 732523 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736991 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO REINALDO MARINHÓ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON CASTELHANO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI		
AGRAVADO(S)	: COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS				



PROCESSO : AIRR - 750587 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758375 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770632 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JAIR ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANQUIMANDARENE SILVEIRA NETOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERÍ	ADVOGADA : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTENOR BOLOGNA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
PROCESSO : AIRR - 753263 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758462 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771100 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEBIAS FARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVANA PIRES AVELAR MATOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA VINHAES	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 755148 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 759414 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771589 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO DA PAZ FILHO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA ROCHA E OUTRA	AGRAVADO(S) : DR(A). JOÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARLIZE DOROCIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 760603 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO(S) : WALTER WILHELM SCHAFFER	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 772613 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 755195 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PÉGASO LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS	AGRAVANTE(S) : TEXTURARTE ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA.
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MAIA BOTEELHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ULISSES JOSÉ BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CADETE SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 763007 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 773359 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 755196 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CABRAL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY DIAS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA PRATA	PROCESSO : AIRR - 765659 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : TRUKÃO MOLAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 755197 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GERALDO BUIATTI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	PROCESSO : AIRR - 773750 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARTOLOMEU MITRE II
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DE SOUZA MELO	PROCESSO : AIRR - 767203 / 2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 755510 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BARCELLOS TURON
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	PROCESSO : AIRR - 773856 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S) : JUILDO SOUZA BOA MORTE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 767206 / 2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : HIRIZÉIA LOURDES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 756303 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	PROCESSO : AIRR - 773920 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FABIANI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA ELOI	PROCESSO : AIRR - 768739 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROVIRA
PROCESSO : AIRR - 758280 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA BRIDA BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CLUBE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 773977 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOGAR ROBERTO SCHIRMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : MOACIR MARZANO DE SÁ E CUNHA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). IVO RICHTER RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCA-ROTTE
		AGRAVADO(S) : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES
		ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO	: RR - 323901 / 1996-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370149 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376828 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	RECORRENTE(S)	: PEDRO BASTOS DUARTE	RECORRENTE(S)	: MARCELA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR DOUGLAS NÚÑEZ	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO PEREIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: MARLY KAORU NISHIDA	RECORRIDO(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: CREDITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). KATIA GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO VIEGAS
PROCESSO	: RR - 331532 / 1996-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 377891 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 371838 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MARIA FERNANDA PINTO SALGUEIRO RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: IVAN SILVINO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S)	: WILSON MARQUES DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 362222 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372540 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 378534 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ALDIVAR COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: DEMÉTRIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO	: RR - 362282 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ SALES BRUNO	PROCESSO	: RR - 378778 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: RR - 373134 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÉZ PANIZZON	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	: STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: AMAURI CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR - 363011 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 379369 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373175 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: HÉLIO INOCENTI
RECORRIDO(S)	: ALBERTO GOMES MORAIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE CHU CHANG	PROCESSO	: RR - 373175 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379548 / 1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363104 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MANAH S.A.	RECORRENTE(S)	: FLORESTAL RIO DOCE S.A.
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: OSÓRIO DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: DORIEDSON CAETANO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	PROCESSO	: RR - 374885 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380083 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALTAIR NASARIO E OUTRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU SACCANI
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY RAMOS	RECORRIDO(S)	: EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 363106 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374945 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383009 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA ELIZABETHE DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AURI DOS SANTOS AQUINO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 363499 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: RR - 383866 / 1997-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO	: RR - 375873 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: HÉLIO CARRERA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROCHELI SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO MANZANO INDALÉCIO
PROCESSO	: RR - 363585 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIAO A DOS REIS JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA MARTINS DELARA		
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO		
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI				
RECORRIDO(S)	: LUCIANE DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS				



PROCESSO	: RR - 386129 / 1997-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402708 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412293 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EURINDO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO TREVISAN BUENO
ADVOGADO	: DR(A). FELIX MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: ARIER DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 387361 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403487 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 414900 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: FRANCINETE LEITE DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO	RECORRIDO(S)	: JAIR MOURA
PROCESSO	: RR - 390139 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405814 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO CABRINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	PROCESSO	: RR - 417042 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: GEC ALSTHON - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CECÍLIA STOLF FURTADO	RECORRENTE(S)	: WANDERLEI MIROSLAU ZIARESK
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
PROCESSO	: RR - 394703 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	PROCESSO	: RR - 405819 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 417639 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: GILMARA RITA DE CÁSSIA MARCONI SAKANQUE E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BERTA MATILDE MAISTER E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DARKE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 396219 / 1997-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S)	: ONOFRE CORDEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 406072 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 423396 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENTO DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PAULO MELHADO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER DE MELO	RECORRENTE(S)	: JAIR DE PAULA FREIRE	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA PINTO
PROCESSO	: RR - 399484 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
RECORRENTE(S)	: NILZA MARIA PELLEGRINO	PROCESSO	: RR - 410200 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424538 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCURADORA	: DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO AQUINO
PROCESSO	: RR - 400315 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SELMA MARIA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	: RR - 426424 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO	: RR - 410271 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SANDRO BALBINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ GOZZO	RECORRENTE(S)	: EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
PROCESSO	: RR - 402038 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SILVIA REGINA SILVA MELO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSIAS CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON FREITAS MARQUES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 411422 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
RECORRIDO(S)	: JOÃO PIVOVAR NETTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 436985 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 402039 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÉCIO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 411424 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBENS DE VARGAS COELHO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GIOPPA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 449648 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRIDO(S)	: ORLANDO LOPES GOULART	RECORRENTE(S)	: ELTON COSTA BARCELLOS
		ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEILLO	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
				RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA



PROCESSO	: RR - 457466 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 488726 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 518346 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: KÉCIA BARBOSA DE LIRA	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELPIDIO ARAUJO NERIS	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO DE CASTELO BRANCO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 459295 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: MARLENE LOPES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). JANUNCIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU	PROCESSO	: RR - 490011 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521452 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SEBASTIANA JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO VEIGA
PROCESSO	: RR - 462793 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	RECORRIDO(S)	: LÍDIO BEZERRA DE VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 493256 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536118 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA SILVA QUADROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: HILTON ARANHA ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANOEL RECOUSO DE LA FUENTE	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR SALDANHA	ADVOGADA	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 464325 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 500058 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 565282 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA NERY DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBENS RAYOL LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 464452 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA	RECORRIDO(S)	: ADEMAR ANTÔNIO RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DE ALENCAR AFFONSO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DELGADO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	PROCESSO	: RR - 566318 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 501586 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCURADOR	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE GONÇALVES CORREIRA ELOY	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	RECORRIDO(S)	: EDSON NUNES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). SAKAE TATENO	RECORRIDO(S)	: ELENICE CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR - 464557 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ODILSON L. SARDÁ	PROCESSO	: RR - 582009 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADEMAR CRUS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 515560 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA	: DR(A). SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA
PROCESSO	: RR - 471092 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SUELI PEREIRA PESSOA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: RUI FARIAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 601012 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BUENO VECCHI	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES LUZ E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO	RECORRENTE(S)	: FRATELLI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 516036 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILMON ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 471093 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: CLEBER ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: TOMAZ GONÇALVEZ	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 631405 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IREMAR GAVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EDSON GOMES BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 477460 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA CARVALHO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517222 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 645548 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: JANICLEIDE LIMA COSTA SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARIA SEBASTIANA COSTA SILVA	RECORRIDO(S)	: GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO		



PROCESSO : RR - 659498 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : DEMERVAL AMARAL GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR - 697576 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LILIAN FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : RR - 699004 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARINEIDE BATISTA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 706820 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA THEIS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 706822 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : SALÉSIO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 706823 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : FABIANE DE SOUZA ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 706824 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSITA NAUMANN
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 706825 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : DORLEI MESQUITA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 707042 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA CITADINI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 707043 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GOMES DA ROCHA

PROCESSO : RR - 715969 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CARLOTA MARIA AGUIAR TEIXEIRA BENJAMIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 742148 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

PROCESSO : AG-RR - 64773 / 1992-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE MELLO DRESCH
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DIRCEU JOSE SEBEN

PROCESSO : AG-RR - 489465 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR(A). TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA

PROCESSO : AG-RR - 491179 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSELY TOSTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

PROCESSO : AG-AIRR - 557869 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : RUBEM DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

PROCESSO : AG-AIRR - 559120 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE CARVALHO

PROCESSO : AG-AIRR - 688840 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO BARBOSA MACIEL

PROCESSO : AG-AIRR - 697761 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 675788 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIZA TRANCOSO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 675790 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 720568 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ALZIRA PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 722407 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 725490 / 2001-0 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WESLEY MUZY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 744623 / 2001-8 TRT da 5ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COUTO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 748038 / 2001-3 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVETE ÁVILA MARCELINO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 748687 / 2001-5 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DESTAQUE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR REIS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 751423 / 2001-5 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 752122 / 2001-1 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA M. CAMPIONI PERUCCINI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ACAZAS MARTIN
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 766334 / 2001-7 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO SGANZERLA
 ADVOGADO : DR(A). EVANIL PELIÇON

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 771393 / 2001-6 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 771395 / 2001-3 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTI CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma

Processo: AIRR - 776209 / 2001-3 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). DENIZE MACIEL DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretária da 3ª. Turma



PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H00

Processo: AIRR - 539074 / 1999-5 TRT da 10ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO REBELLO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

Processo: AIRR - 668687 / 2000-4 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : JAIR ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: AIRR - 714174 / 2000-8 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 714588 / 2000-9 TRT da 8ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PINTO

Processo: AIRR - 715415 / 2000-7 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR ANTÔNIO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). ARILDO DALL'AZEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: AIRR - 716213 / 2000-5 TRT da 6ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DAMIÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR - 721016 / 2000-0 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : TATIANA KOZAMEKINAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: AIRR - 721629 / 2001-6 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721630/2001-8)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GEROMEL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 721630 / 2001-8 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721629/2001-6)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GEROMEL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

Processo: AIRR - 724713 / 2001-4 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR - 724839 / 2001-0 TRT da 17ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). SOLIMAR ALEXANDRE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS LEONOR
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

Processo: AIRR - 728312 / 2001-4 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JEDSON PEREIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR - 728315 / 2001-5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO CAETANO FARIA DA VEIGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

Processo: AIRR - 728317 / 2001-2 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : SIRENE NATALICE CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR LIMA

Processo: AIRR - 728320 / 2001-1 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: AIRR - 730868 / 2001-2 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SUELY BRETAS CABRAL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

Processo: AIRR - 731240 / 2001-8 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : YOSHIKI TAKEDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SHIGUEO MATSUDA
 AGRAVADO(S) : LAIDE BAPTISTA DO VALLE
 ADVOGADO : DR(A). JAYME VITA ROSO

Processo: AIRR - 731250 / 2001-2 TRT da 20ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

Processo: AIRR - 731368 / 2001-1 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRIMALDO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR - 731677 / 2001-9 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GHEDINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 732654 / 2001-5 TRT da 20ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA BARBOSA DANTAS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA DÓRIA

Processo: AIRR - 733352 / 2001-8 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA LINS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NILVA FOLETTO

Processo: AIRR - 734004 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIEL MODESTO BESSA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 734017 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LENK ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS

Processo: AIRR - 735227 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR - 736818 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELMA ALENCAR BRAGA LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 740033 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : CRISTINA BARROS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR - 740091 / 2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LIVIO ROCHA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR - 740259 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON JOSÉ PINTO

Processo: AIRR - 740263 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ISAIAS BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR - 740265 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
 ADVOGADO : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS
 AGRAVADO(S) : KÁIA MARIA PETERS MASCARENHAS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

Processo: AIRR - 741076 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA SOARES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANÉSIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

Processo: AIRR - 741352 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : ELIZETH RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR - 742058 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : ADAIRES AMARILHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RUAS

Processo: AIRR - 744505 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONGO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO

Processo: AIRR - 746196 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATAMIR DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: AIRR - 746210 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : RONALDI DA SILVA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 748081 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO NUNES COELHO
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: AIRR - 748644 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: AIRR - 748646 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO

Processo: AIRR - 748697 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GREGOL
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO ALOISIO BACH

Processo: AIRR - 748979 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ANTONIO HUBERT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON WAGNER DE BIASI

Processo: AIRR - 749560 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

Processo: AIRR - 749602 / 2001-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: AIRR - 750603 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONEL DE SOUZA

Processo: AIRR - 753443 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES



Processo: AIRR - 755514 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO GRELET
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR - 756767 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA CALVO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 758598 / 2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : F. S. VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES
 AGRAVADO(S) : ISAIAS GONZAGA DA SILVA

Processo: AIRR - 758614 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
 AGRAVADO(S) : EDISON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

Processo: AIRR - 763704 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SUELY ANTÔNIA DA COSTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

Processo: AIRR - 763977 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDECY MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PIMENTEL FERREIRA

Processo: AIRR - 765579 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA
 ADVOGADO : DR(A). NILVO VIEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

Processo: AIRR - 766220 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO HEIDENEZ ROSSIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 766229 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ENAC EDITORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO MOURA MACHADO COELHO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO RAPOSO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 766232 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DELCO SIMÕES RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 766233 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO ROCHA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE REIS SOARES

Processo: AIRR - 766283 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JERÔNIMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR - 767371 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INEIDA TEMPESTA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 767777 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATOS

Processo: AIRR - 775542 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALEO ZIN
 AGRAVADO(S) : NOELI BARASOUL DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER

Processo: AIRR - 775543 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FOLCHINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR - 776216 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARI VAZ
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: AIRR - 776222 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: AIRR - 778194 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA

Processo: AIRR - 779375 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
 AGRAVADO(S) : JOÃO THOMAZ DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 780068 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 780528 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ROSTIROLLA
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LUCIANO FERRI

Processo: AIRR - 780537 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : NEY GUAYCURUS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR - 781231 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GEONETTE COREY MORINI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR - 781276 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

<p>Processo: AIRR - 781282 / 2001-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR - 781839 / 2001-5 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS</p> <p>AGRAVADO(S) : BENTO ALCIDES COSTA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI</p> <p>Processo: AIRR - 781871 / 2001-4 TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI</p> <p>AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI</p> <p>Processo: AIRR - 781902 / 2001-1 TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ODARI GODINHO DE MATOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM</p> <p>AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS</p> <p>Processo: AIRR - 781975 / 2001-4 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DAS NEVES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCONDES DE SOUZA CASTRO</p> <p>Processo: AIRR - 781976 / 2001-8 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE PIMENTEL FRANKLIN MACIEL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRR - 782126 / 2001-8 TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÉ</p> <p>AGRAVADO(S) : HELVÉCIO PAULA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA</p> <p>Processo: AIRR - 782130 / 2001-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JUANEZ MORAES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR - 782131 / 2001-4 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA</p>	<p>Processo: AIRR - 782133 / 2001-1 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO APOLINÁRIO DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN</p> <p>Processo: AIRR - 782135 / 2001-9 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR - 782176 / 2001-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : RAFAEL VELLOZO SONEGHET</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RUY MOREIRA DA FONSECA</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED</p> <p>Processo: AIRR - 782919 / 2001-8 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CELSO M. DINIZ GONSALVES</p> <p>Processo: AIRR - 782920 / 2001-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JAIR DE ARAÚJO</p> <p>Processo: AIRR - 782921 / 2001-3 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA PEREZ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA COSTA</p> <p>Processo: AIRR - 783441 / 2001-1 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA LEITE FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR - 786066 / 2001-6 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : IVENS DE CARVALHO NAZARÉ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO VILLANI DE CARVALHO</p> <p>Processo: AIRR - 786067 / 2001-0 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO</p> <p>AGRAVADO(S) : VERDI GOMES DE PÁDUA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA</p>	<p>Processo: AIRR - 786071 / 2001-2 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELISEU TIROLI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS</p> <p>Processo: RR - 134282 / 1994-4 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA</p> <p>RECORRIDO(S) : LEDA FERREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MAGALHAES</p> <p>Processo: RR - 338904 / 1997-5 TKT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE</p> <p>RECORRIDO(S) : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA</p> <p>Processo: RR - 366877 / 1997-1 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DE PAULA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA IONE SILVEIRA VARRIALE</p> <p>Processo: RR - 390503 / 1997-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHESLER</p> <p>RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS</p> <p>Processo: RR - 393080 / 1997-0 TRT da 19a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANA KILZA SANTOS PATRIOTA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR - 393527 / 1997-5 TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES</p> <p>RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO S. RAMOS</p> <p>Processo: RR - 407012 / 1997-3 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>RECORRENTE(S) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI</p> <p>RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO DE MELLO OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA</p> <p>Processo: RR - 420186 / 1998-2 TRT da 10a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MARIA AMORIM MONTEIRO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE</p> <p>RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF</p> <p>ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO</p>
--	---	---



Processo: RR - 423352 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JACIRA GESTEIRA PEDROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

Processo: RR - 425492 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : CARMEM CARRETA
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: RR - 435027 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO BERINELLI BASSO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO DA SILVA

Processo: RR - 437243 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LÚCIO MAURO BAZAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: RR - 441444 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LUCAS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR - 450292 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU DE LIMA GIRARDI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR - 452539 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBEM SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : FREVO VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAIXÃO

Processo: RR - 452557 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EGLY FORTES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR - 452581 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : EDIMIL BRASIL GOMES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 452586 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : AMARILDO PEREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 454661 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILVESTRE ATAMANCZUK
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: RR - 454794 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSELENE MOREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

Processo: RR - 454818 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : LUIS GUILHERME GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

Processo: RR - 457060 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAIME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR - 457428 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS ARNALDO BOER
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 457558 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR - 457955 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : NILTON BRICK
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

Processo: RR - 459020 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). SIMEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO THEODORO LABARREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 459089 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : BENONI BAPTISTA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 459090 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SATO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 459903 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 RECORRIDO(S) : SIBELE TERERAN MIQUELON E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: RR - 460597 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVALDO KRUGER
 ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CORPORAÇÃO DA UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO : DR(A). ARLTON PORTELLA

Processo: RR - 460848 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE CABOTAGEM DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARNEVALLI

Processo: RR - 461236 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO SZESKOSKI
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO

Processo: RR - 461431 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI



Processo: RR - 466714 / 1998-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 481966 / 1998-7 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 496510 / 1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL FILHO	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DESTEFANI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS LEMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR - 486727 / 1998-3 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NICOLAU DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
Processo: RR - 468240 / 1998-8 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo: RR - 496876 / 1998-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROMÃO GOLAMBIUK	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ALBERTO HONÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : DR(A). HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA	Processo: RR - 487937 / 1998-5 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
Processo: RR - 475691 / 1998-4 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	Processo: RR - 496879 / 1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VOLPE LESSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	Processo: RR - 488426 / 1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : JANUÁRIO ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
Processo: RR - 475692 / 1998-8 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S) : HILDEVAL SOUZA MAGALHÃES E OUTRO	Processo: RR - 497892 / 1998-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MESSIAS GOMES DE MENEZES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA : DR(A). MARINÉS TRINDADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo: RR - 488715 / 1998-4 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
Processo: RR - 476470 / 1998-7 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : DILSON DE LIMA FERREIRA	Processo: RR - 499581 / 1998-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES	Processo: RR - 490006 / 1998-1 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
Processo: RR - 477294 / 1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ALTEMIR LOBO FRAZÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTAVIO AMARAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS	Processo: RR - 499626 / 1998-0 TRT da 16a. Região
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	Processo: RR - 490666 / 1998-1 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARCIA TOJAL DE LIMA XAVIER MACHADO	RECORRENTE(S) : MARCELO ANDRÉA PALLADINO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOUSA SANTOS
Processo: RR - 477346 / 1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA GARCIA BURIM	RECORRIDO(S) : CLAUDINETE RIBEIRO RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
RECORRENTE(S) : PAULO ARTHUR DOS SANTOS BRAGA	Processo: RR - 491086 / 1998-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 503800 / 1998-5 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
Processo: RR - 477433 / 1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO FERREIRA NETO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ELIANE A. LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO DE CRESZENZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	Processo: RR - 495210 / 1998-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 503939 / 1998-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
	RECORRIDO(S) : DENISE BRUNO PIRAINO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	



Processo: RR - 503940 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 504789 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES
 RECORRIDO(S) : DORACI PEREIRA DE ALMEIDA
 ADOGADA : DR(A). FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

Processo: RR - 504813 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN
 RECORRENTE(S) : VITOR DOUGLAS CASSIANO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 509434 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ODETE DIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ARAUJO LETTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRA FONSECA

Processo: RR - 509436 / 1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO OLIVEIRA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALNILSON DE FREITAS MARTINS COSTA

Processo: RR - 509437 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). JONAS TAVARES DIAS

Processo: RR - 509438 / 1998-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ROSELY MONROE
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ARAÚJO GOU-LART

Processo: RR - 509909 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELITO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

Processo: RR - 509912 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
 ADOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 511624 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : EDSON HAMILTON CANADAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

Processo: RR - 511973 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : THELMA ARRAIS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

Processo: RR - 514570 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BARBOSA CABRAL

Processo: RR - 514585 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIBEGAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
 ADOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ORTIS DA FONSECA

Processo: RR - 515754 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA

Processo: RR - 516066 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERRASSO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR - 517281 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TELXEIRA PINTO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANUELA MENDES PRATA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 524525 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANSELMO PEREIRA SAEZ
 ADOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

Processo: RR - 526082 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: RR - 531762 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Processo: RR - 536264 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : NILSON MARINHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL IGLESIAS

Processo: RR - 538674 / 1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY CABRAL SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR - 538676 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PARDINI DE SOUZA
 ADOGADA : DR(A). IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

Processo: RR - 539818 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : ROME LONÇA PONS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ



Processo: RR - 539820 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MECÂNICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARIANI
 RECORRIDO(S) : DANILO MARCON
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR

Processo: RR - 542183 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : CARLITO SANTOS FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 558124 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
 ADVOGADO : DR(A). LUIS SEVERO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : RUY STEINER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER

Processo: RR - 574956 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM

Processo: RR - 576175 / 1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FIGUEREDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Processo: RR - 576211 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 577322 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LÚIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDUGA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

Processo: RR - 578505 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO
 RECORRIDO(S) : GENI BENJAMIN DE DAVID E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DALLEGRAVE

Processo: RR - 580124 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO DE CAMPOS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR - 584381 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA AURINETE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR

Processo: RR - 654464 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : ALCIDES BUSINHANI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 662940 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA DA ROSA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: RR - 688337 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA DA COSTA PALHETA

Processo: AG-RR - 484004 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: AG-AC - 636597 / 2000-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARCOS BAKU

Processo: AG-R - 669972 / 2000-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: AIRR e RR - 482755 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY
 RECORRIDO(S) : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR e RR - 683138 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR e RR - 714610 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E : IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DR(A). ELVIO BERNARDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AIRR - 546240 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Eida Constantino de Araújo

Agravado(s) : Sandra Martinez

Advogado : Edna Aparecida Ferrari

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AIRR - 628723 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s) : Valdecir Gonçalves Neto

Advogado : Roberta Moreira Castro

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AIRR - 628724 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

Agravante(s) : José Cutrale Júnior

Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s) : Valdecir Gonçalves Neto

Advogado : Roberta Moreira Castro

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AIRR - 765899 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

Agravante(s) : Coibra-Fruitesp S.A.

Advogado : Luci Geraldina Lopes Escanhoela

Agravado(s) : Sandro Sérgio Ferreira da Cruz

Advogado : Estela Regina Frigeri

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : RR - 479834 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : S.A. O Estado de São Paulo

Advogado : Mauro Grandi

Recorrido(s) : Dorival da Silva

Advogado : Manoel Messias dos Santos

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : RR - 546241 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Sandra Martinez

Advogado : Edna Aparecida Ferrari

Recorrido(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Eida Constantino de Araújo

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : RR - 628725 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA

Advogado : Renato de Souza Sant'Ana

Recorrido(s) : Valdecir Gonçalves Neto

Advogado : Roberta Moreira Castro

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : RR - 664588 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Metro-Sistemas Ltda.

Advogado : Jair Tavares da Silva

Recorrido(s) : Marlene Maria Zaima

Advogado : Antônio Carlos Borges

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : RR - 763585 / 2001 . 5 - TRT da 22ª Região

Recorrente(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA

Advogado : Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening

Recorrido(s) : José Erionaldo Oliveira da Silva

Advogado : Joana D'arc G. Lima Ezequiel

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : AIRR - 717717 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.

Advogado : Daniel Izidoro Calabró Queiroga

Agravado(s) : Sérgio de Oliveira Gonçalves

Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : AIRR - 724756 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região



SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 636685/2000.2

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s): José Alberto da Trindade

Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-692793/2000.3

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO

Advogada: Dra. Patrícia Darina Camenar

Agravado(s): José Deola Neto

Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger

Agravado(s): Município de Curitiba

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707692/2000.9

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s): Ossian Rogério Bueno

Advogado: Dr. José Duarte Filho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707695/2000.0

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): La Fonte Participações S.A.

Advogado: Dr. Mauro Francis Bernardino Tavares

Agravado(s): Marcelo André Tomelini

Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro

Agravado(s): Proconsult Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s): Franco Wallace Carneiro Rayol
Advogado: Maria das Dores C. Costa
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: AIRR - 741431 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): José Inaldo da Silveira
Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: AIRR - 763126 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região
Agravante(s): Alexandre José Pereira Guedes Corrêa Gondim
Advogado: Ednaldo de Lima
Agravado(s): Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado: José Wilson A. C. Gomes Netto
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: AIRR - 773229 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região
Agravante(s): Elizeu Delfes Furlan
Advogado: Irineu Voigt Júnior
Agravado(s): Pomelle Frutas S. A.
Advogado: Eliseu Vescovi
Agravado(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda.
Advogado: João Marques Vieira Filho
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: RR - 558172 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado: Cristina Kaway Stamato
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: RR - 569131 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Márcio Guimarães Pessoa
Recorrido(s): Rodrigo Magalhães Romano
Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: RR - 587950 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Recorrente(s): Cargill Agrícola Ltda.
Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan
Recorrido(s): Maria Rosângela de Amaral
Advogado: Luiz Antônio de Souza
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo: RR - 741432 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Recorrente(s): José Inaldo da Silveira
Advogado: José Flávio de Lucena
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: AIRR - 718885 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante(s): OESP Gráfica S.A.
Advogado: José Luiz dos Santos
Agravado(s): Ana Paula Meireles
Advogado: Wanderlina Pacheco de Oliveira
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: AIRR - 718886 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante(s): Ana Paula Meireles
Advogado: Wanderlina Pacheco de Oliveira
Agravado(s): OESP Gráfica S.A.
Advogado: José Luiz dos Santos
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: AIRR - 735272 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravante(s): Coibra Frutesp S.A.
Advogado: Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Marcos Antônio Alves e Outros
Advogado: Francisco de Assis Marcos
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: AIRR - 779157 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogado: Gláucia Cristina Fruchella
Agravado(s): Albertina Rodrigues Ciriano e Outro
Advogado: Eurivaldo Dias
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: RR - 580837 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogado: Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Adilson Malaquias Machado Filho
Advogado: Antônio Sabino
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: RR - 638712 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A.
Advogado: Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): Osvaldo Garcia
Advogado: Roberta Moreira Castro
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: RR - 640778 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA
Advogado: Cláudio Ureña Gomes
Recorrente(s): Coibra Frutesp S.A.
Advogado: Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): Célia Aparecida Correia
Advogado: Ibiraci Navarro Martins
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: RR - 653076 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A.
Advogado: Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): João Couras
Advogado: Mauro Wagner Xavier
Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
Processo: RR - 660159 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Carlos Augusto de Souza
Recorrido(s): Vilma Machado Cavalcante
Advogado: Elvino Bernardes

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO: AIRR-719407/2000.5

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Pedronilda Ribeiro Ferreira

Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-739213/2001.6

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Flumitrens para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo da CB-TU.

Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogada: Dra. Patrícia Rito Vianna

Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS

Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal

Agravado(s): Luís Carlos Nogueira Nunes

Advogada: Dra. Vindaiva Maria Valentim de Aguiar

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-740147/2001.9

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): José Valois de Sá

Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva

Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-743467/2001.3

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamado.

Agravante(s): Nildete Barros da Silva

Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva

Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.

Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira

Agravado(s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-745885/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): King's Motéis Ltda.
Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes
Agravado(s): Mario da Costa Cardoso
Advogado: Dr. Stefano Egmont Baltz
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-747379/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Amauri Celuppi
Agravado(s): Derivados de Petróleo Pirahy Ltda.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-748161/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Miguel Arcanjo Vale dos Santos
Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-750353/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A.
Advogado: Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado(s): José Tavares dos Santos
Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo Laurindo
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-758044/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s): Reinivaldo Cavalcante Martins
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-731618/01.5 2ª Região

AGRAVANTE : RAPHAEL BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender incabível o apelo, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST (fl. 109).
2. O agravo foi contraminutado (fls. 119-123), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.
3. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 112-116), subscrito por advogado devidamente representado (fl. 10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.
4. O Regional ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que, verbis: "O autor deve requerer os benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial, ou, se pretende interpor recurso ordinário, dentro do prazo para pagamento das custas, pois do contrário o recurso estará deserto e preclusa a oportunidade de requerer o benefício. Tal requerimento não é cabível em agravo de instrumento, como fez o agravante, pois não é o meio adequado para a obtenção do pretendido." (fl. 100).
5. O Demandante interpôs seu recurso de revista (fls. 102-108), sustentando violação dos arts. 789 da CLT e 5º, LXXIV da Carta Magna e Lei nº 5.584/70, alegando que a decisão regional impondo um requisito não previsto em lei para que o Reclamante fosse beneficiado pela Justiça Gratuita, vem não só violar as legislações específicas, como principalmente, impedir o acesso ao poder judiciário e negar o direito de ação.
6. Razão não assiste ao Agravante. O regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto aquela Corte, o que atrai o óbice do Enunciado nº 218, verbis: "Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Restam, portanto, afastadas as pretensas ofensas legais e/ou constitucionais.
7. O agravo encontra óbice no Enunciado nº 218 do TST.
9. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-527.312/1999.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDA : EMPRESA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Insurge-se o Recorrente contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente a ação, no tocante ao intervalo intrajornada.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação do Recorrente.

É que, compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho - que subscreveu o recurso de revista - não possui instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar o Reclamante, nem detém mandato tácito para tanto.

Do exposto, com fundamento no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.810/01.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTÔNIO COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* e manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a reclamada para responder pelo débito trabalhista devido ao reclamante. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, consoante o disposto no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 41/46).

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 48/69). Em relação à nulidade por julgamento *extra petita*, aponta violação dos artigos 2º, 128, 459, 460 e 293 do CPC. Quanto à questão da responsabilidade subsidiária, tem como violado o artigo 5º, II, da CF, sob o argumento de que sua condenação deu-se sem embasamento legal, já que a responsabilidade pelo inadimplemento só pode ocorrer nos termos dos arts. 2º, § 2º, (existência de grupo econômico), e 457 (contratos de subempreitada) da CLT, situação fática que não é a dos autos. Traz arrestos ao confronto.

Sem razão.

Em relação ao alegado julgamento *extra petita*, sob o argumento de que *inexiste qualquer pedido no sentido de condená-la subsidiariamente, verifica-se que o Regional expressamente consignou que "Em sua inicial o recorrido apresenta reclamação contra a empresa QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e EDITORA GLOBO S.A., requerendo a inclusão da referida editora na lide, inclusive, fundamentando a alegação de legitimidade passiva da EDITORA GLOBO S.A. na Súmula de Jurisprudência nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 43).*

Constata-se, portanto, que o e. Tribunal Regional, ajustando os fundamentos jurídicos da petição inicial com o pedido formulado, afastou a alegada nulidade por julgamento *extra petita* e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condená-la subsidiariamente. De fato, se o reclamante embasou seu pedido no Enunciado nº 331 do TST, infere-se que objetivou a condenação subsidiária da reclamada. Ademais, nada obsta ao julgador adequar o pedido aos fundamentos que lhe dão suporte, sem receio de incorrer em julgamento fora dos limites da lide.

Nesse contexto, constatando-se que não houve alteração da causa de pedir, mas tão-somente o seu ajustamento ao pedido formulado, tem-se que a interpretação dada aos artigos 2º, 128, 459, 460 e 293 do CPC foi razoável, não se constatando violação da literalidade do preceito, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.535/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS.
ADVOGADO : DR. HEALDO JUBILUT JÚNIOR.
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS VELOSO
ADVOGADO : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por entender incidente o óbice do Enunciado/TST nº 126 (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do pagamento das custas e dos depósitos recursais não veio compor o apelo.

As peças são essenciais para que se possa aferir o preparo do recurso de revista, que deve ser apreciado de imediato, caso provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).



Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.504/2001.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 01/05, Antônio Ferreira Rocha Filho, não está regularmente constituído nos autos.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.563/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO M. DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 176/178, que negou provimento ao seu recurso ordinário, que versava sobre os temas "contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST" e "equiparação salarial", bem como contra o v. acórdão de fls. 185/186, que rejeitou seus embargos declaratórios.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista, aduzindo que a quitação passada pelo empregado, com assistência de seu sindicato de classe, atinge todas as parcelas que não foram objeto de ressalva específica, citando precedentes. Quanto à equiparação salarial, afirma que não ficou provada nos autos a absoluta identidade de função exigida pelo artigo 461 da CLT.

A revista é tempestiva (fls. 187 e 188), está subscrita por advogados habilitados nos autos (fl. 33), custas pagas (fl. 165) e depósito realizado conforme o valor mínimo vigente na época da interposição do recurso (fl. 198).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

Se o Regional não revela se houve ressalva quanto a títulos e valores constantes do termo de rescisão e quitação, especialmente quanto à equiparação salarial pleiteada na presente ação, sinalizando apenas com o entendimento de que "o Enunciado nº 330 do Colendo TST não tem o alcance pretendido pela Reclamada, posto que, conforme entendimento jurisprudencial já assente, a quitação das verbas rescisórias operada com a assistência da autoridade administrativa ou do respectivo sindicato, está limitada ao valor recebido e correspondente às parcelas discriminadas no recibo, conforme previsto no § 2º do art. 477 da CLT", inviável o conhecimento da revista, porque incompleto o quadro fático-jurídico apto para confronto com o Enunciado nº 330 do TST.

No tocante ao deferimento de diferenças salariais, tampouco há como conhecer-se da revista, uma vez que a recorrente adota premissa fática completamente estranha à do v. acórdão do Regional, segundo o qual "a identidade funcional foi apurada através das três testemunhas ouvidas nos autos".

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 126 do TST a ambos os temas recursais, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.560/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 RECORRIDO : MÁRCIO BERTAGLIA
 ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do aumento real de 10% no período de novembro de 1992 até o seu desligamento, entendendo que a transação efetuada diretamente pela empresa com seus empregados, sem assistência do sindicato da categoria, com o objetivo de transformar aquele percentual concedido em antecipação salarial, implicou violação do artigo 7º, VI, da CF/88 (fls. 116/118).

Inconformada, a reclamada interpõe tempestivamente recurso de revista a fls. 119/142. Alega, em síntese, que não houve violação dos artigos 7º, VI, da CF/88, 468 e 617 da CLT, pois a alteração do índice concedido de aumento real para antecipação salarial foi medida aprovada por 81,98% de seus empregados, com "aceitação tácita da entidade sindical". Traz arestos para confronto.

A revista é tempestiva (fls. 118-v e 119), está subscrita por advogados então devidamente habilitados nos autos (fls. 33 e 34), custas pagas (fls. 144) e depósito recursal realizado com o valor mínimo vigente na época da interposição do recurso (fls. 143).

Revista recebida pelo v. despacho de fl. 176 e contra-razoada a fls. 178/181.

Relativamente aos pressupostos intrínsecos, porém, o recurso não merece seguimento.

Violação direta e literal dos artigos 7º, VI, da CF/88, 468 e 617 da CLT não houve, pois a intervenção do sindicato profissional era, de fato, essencial, principalmente considerando-se que a alteração do índice concedido de aumento real para antecipação salarial implicou evidente prejuízo aos empregados da reclamada. As premissas fáticas adotadas no recurso, de que a alteração teria sido aprovada tacitamente pelo sindicato, porque chamado ele à composição que se inerte, é estranha ao acórdão do Regional, não tendo sido objeto sequer de embargos declaratórios, razão por que não pode ser considerada na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao primeiro aresto colacionado a título de divergência, não enseja o conhecimento porque formalmente inválido, visto não haver indicado a fonte ou data de publicação, sendo certo que a cópia anexa ao recurso não está autenticada, portanto, também inservível, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST.

O segundo paradigma, mencionado no item 16 de fl. 126, tampouco enseja o conhecimento, uma vez que não foi transcrita parte de sua fundamentação, e não houve juntada aos autos de cópia autenticada de seu inteiro teor, razão por que aplicável o Enunciado nº 337 do TST.

O terceiro, transcrito a fls. 127/128, embora amparado por cópia autenticada, não enseja o conhecimento por inespecificidade, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, visto não haver considerado os mesmos fundamentos do v. acórdão do Regional, a saber: os artigos 468 e 617 da CLT.

Quanto ao quarto paradigma, transcrito à fl. 129, é oriundo de Turma deste colendo TST, razão porque, apesar de respeitável, não enseja o conhecimento da revista.

Finalmente, os demais arestos, transcritos a fls. 132/142, não ensinam o conhecimento da revista porque formalmente inválidos, pois não indicam a fonte e/ou data de publicação e estão juntados aos autos mediante cópia não autenticada de seu inteiro teor, sendo, portanto, formalmente inadmissíveis, à luz do Enunciado nº 337 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.995/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR FEITOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, na decisão de fls. 773/780, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando que sua admissão aos serviços do reclamado ocorreu em 4/10/1971, quando vigorava o Plano de Aposentadoria Complementar - PAC -, previstos nas Circulares BD-10, de 10/12/1965, e BB-5, de 8/3/1966. Registrou, ainda, que a Circular RP-40, de 24/5/1974, fixou o limite de 55 anos para o implemento do PAC, requisito já previsto na Circular BB-05.

Ficou consignado, ainda, que o reclamante foi jubilado, por tempo de serviço em 1º/7/1992, com 30 anos, 2 meses e 4 dias de serviços prestados, e com 49 anos de idade. A rescisão contratual ocorreu apenas em 9/11/1992, após o reclamado ter enviado correspondência alertando-o acerca da idade-limite de 55 anos e o aconselhando para continuasse com as contribuições ao PAC, o que foi acatado pelo reclamante. Contudo, em março de 1993, quando entendeu estarem implementadas todas as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria, desistiu da continuidade das contribuições.

Conclui o Tribunal Regional que o reclamante não faz jus à complementação instituída pelo reclamado, porque não implementados os requisitos, aplicando o Enunciado nº 97 do TST. Registrou, outrossim, que não se trata da incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, pois não se trata de alteração ou revogação de vantagens. Como fundamento adicional, esclareceu que a concessão de complementação de aposentadoria aos sete empregados paradigmas, jubilados entre 1974 e 1979, não guardam identidade com o reclamante, não gerando equiparação. Por fim, transcreveu o art. 24 do Decreto 81.240/78, que dispõe estar assegurada a complementação de aposentadoria aos participantes do Plano, nas condições então vigentes, desde que preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. Uma vez não implementadas as condições previstas nas Circulares BB-5/66 e RP-40/74, foi mantida a decisão originária que julgou improcedente a reclamatória.

Aos declaratórios opostos pelo reclamante foi negado provimento, por inexistirem vícios a serem sanados (fls. 791/792).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 794/821). Argui preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, de acordo com o PAC vigente na época da admissão, não havia limitação de 55 anos de idade para o pagamento da complementação aposentadoria, contrariando os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e I.V. da Constituição Federal, 2º e 535 do CPC, 444, 468 e 832 da CLT e 6º da LICC. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador quando da sua admissão. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 823.

O recurso, embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece prosperar.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL

Com efeito, não se constata negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional foi claro ao consignar que a hipótese não é de incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, considerando que não houve alteração ou revogação de vantagens.

Esclareceu, por outro lado, que disciplina o caso em exame o Enunciado nº 97 do TST, cuja inteligência é de que, instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições e pressupostos exigidos deverão ser observados como parte integrante da norma.

Realmente, o Tribunal Regional enfatizou, expressamente, o fato de que a circular vigente à época da admissão do reclamante foi regulamentada posteriormente, para exigir o requisito da idade como pressuposto para o deferimento de complementação de aposentadoria.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos legais suscitados não abordam a questão da negativa de prestação jurisdicional.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme consignado no acórdão recorrido, o reclamante foi admitido em 1971, quando estava em vigor a Circular nº BB-05/66, que dispunha sobre o direito à complementação de aposentadoria, impondo, como requisitos para aquisição do direito: o requerimento da aposentadoria junto ao órgão de Previdência Social; 10 (dez) anos de serviços prestados ao Banco Itaú; e idade mínima a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco. Este último requisito foi regulamentado em 28.5.74, com a edição da Circular Normativa nº RP-40/74, na qual foi fixada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos) como pressuposto para a obtenção da vantagem.

Assim, a controvérsia limita-se a definir se os empregados, admitidos anteriormente a 28.5.74, estão obrigados ao implemento da condição normatizada pela RP-40/74.

É de se reconhecer que o requisito "idade mínima" para alcançar o benefício da complementação de aposentadoria existe desde a vigência da Circular BB-05/66.

Se a regulamentação do limite somente foi estabelecido em 1974, isto não significa que os empregados, jubilados posteriormente a essa data, não estejam obrigados a implementar tal condição, para exigir o direito, visto que, até então, possuíam mera expectativa de direito.

Não tem pertinência na hipótese o Enunciado nº 51 do TST, que concerne aos casos de os empregados que possam ter passado para a inatividade anteriormente à edição da RP-40/74.

O Enunciado nº 288 do TST e o art. 468 da CLT também são estranhos ao caso em exame, porque, à época da admissão do reclamante, já existia norma disposta sobre a exigência da idade mínima, pelo que não houve qualquer alteração contratual, e muito menos a inobservância do regulamento empresarial vigente na data da admissão.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI, de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR 316.254/96, Min. José L. Vasconcelos, DJ 29.9.00, Decisão unânime; E-RR 352.557/97, Min. Moura França, DJ 5.5.00, Decisão unânime; E-RR 131.726/94, Ac. 2.492/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27.6.97, Decisão unânime; RR 346.349/97, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.8.00, Decisão por maioria; RR 359.966/97, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.3.00, Decisão unânime; RR 479.089/98, 5ª T, Min. Gelson Azevedo, DJ 11.12.98, Decisão unânime.



Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-486.053/98.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDOS : NADIEL MARINHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, por sua 3ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reputou válida a perícia realizada por engenheiro do Trabalho, e condenou-a ao pagamento de adicional de insalubridade (fls. 1474/1476 e 1483/1485).

Irresignada, recorre de revista a reclamada (fls. 1487/1492), com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, arguindo nulidade das decisões proferidas no feito, embasadas em prova pericial elaborada por profissional não habilitado. Aponta violação do artigo 195 da CLT, sustentando que a perícia de insalubridade deve ser realizada por médico. Indica divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta que houve afronta ao art. 191 da CLT ao deferir o julgado o adicional de insalubridade ante o fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual. Traz arrestos a cotejo.

A revista foi recebida pelo r. despacho de fl. 1493, por divergência jurisprudencial, no efeito devolutivo.

Sem contra-razões.

A revista é tempestiva (fls. 1486 e 1487), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 73), custas efetuadas a contento (fl. 1455) e depósito recursal realizado na forma do item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93, sem acréscimo no valor da condenação pelo v. acórdão do Regional (fls. 1457 e 1476).

Quanto aos pressupostos recursais intrínsecos, porém, não lograram ser atendidos, razão por que não há como conhecer-se da revista patronal.

No tocante ao tema "perícia para apuração de insalubridade realizada por engenheiro", não obstante a especificidade dos arrestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, não enseja o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" ou "c" do artigo 896 da CLT, pois incidentes os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, do Enunciado nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 165/SDI-I, sendo certo que o v. acórdão do Regional consignou expressamente o fato de que o perito está registrado no Ministério do Trabalho (fl. 1475).

Relativamente às alegadas violações do artigo 191 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, decorrentes da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não obstante uma também alegada entrega de Equipamentos Individuais de Proteção (EPIs) aos reclamantes, tampouco há como conhecer-se do recurso, uma vez que adota premissa fática estranha à do v. acórdão do Regional (segundo o qual "a empresa-ré não comprovou a entrega, por todo o período trabalhado, dos EPIs necessários à neutralização da insalubridade apontada no laudo de fls., mormente nos períodos de entressafra: abril a agosto de cada ano", fl. 1484, segundo parágrafo), o que é inadmissível, por força do Enunciado nº 126/TST.

Finalmente, quanto às alegadas afrontas aos artigos 767 da CLT e 1.009 do Código Civil, e contrariedade aos Enunciados nº 18 e 48/TST, além de carecedoras de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, colidem frontalmente com as premissas adotadas pelo v. acórdão do Regional, segundo o qual tal pedido de compensação não foi apresentado na contestação, e ainda que o fosse seria indeferido, posto não haver sido feito nenhum pagamento pela reclamada a esse título (fl. 1475).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.498/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : ARTEX S/A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 124/126, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, que versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", para julgar a reclamatória improcedente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sustenta o recorrente o cabimento da revista, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que assegura o princípio da continuidade do pacto laborativo, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos.

A revista é tempestiva (fls. 99v. e 105) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 102).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional, analisando a controvérsia com fulcro no art. 453 da CLT, firmou o entendimento de que a aposentadoria, quando requerida pelo empregado, extingue naturalmente o contrato de trabalho, por ser uma forma de rescisão contratual sem a interferência do empregador, afastando o direito à indenização pertinente ao contrato desfeito. Acrescentou que, com o advento da Lei nº 8.213/91, deixou de ser requisito para a concessão da aposentadoria o desligamento do empregado. Entretanto, a continuidade na empresa não pode ser confundida com a continuidade do contrato de trabalho (fl. 97).

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-I). (Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento da revista, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, o Tribunal não analisou a questão à luz dos dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não se constata afronta ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, que permite o requerimento da concessão de aposentadoria sem que haja desligamento da empresa, ao contrário do que ocorria na legislação anterior, revogada, e como se limitou a afirmar a decisão recorrida.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.098/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ENILDA DOS SANTOS SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 149/160 e 174/175).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 177/191). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como afrontado o artigo 114 da CF e trazem arrestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arrestos.

O recurso é tempestivo (fls. 176/177) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Assim é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE À VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.679/01.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAIR BERTHOLDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/8.

Afirma que seu recurso de revista merece seguimento, porque as orientações jurisprudenciais da SDI que tratam da marcação do ponto e do adicional de periculosidade não se amoldam à hipótese, além de não poderem ser obstáculo ao exame das matérias pelo Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação constitucional e legal, e colaciona arrestos a confronto.

1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO

O Tribunal Regional consignou à fl. 72 que os minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do ponto devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Registrou que a reclamada não conseguiu desconstituir as alegações do reclamante, de que participava de reunião antes do horário contratual.

Alega a reclamada que a Orientação Jurisprudencial da SDI não pode servir de obstáculo ao processamento da revista. Afirma, ainda, que não se trata de tempo à disposição do empregador e sim de tempo utilizado pelo reclamante para atividades pessoais, tais como troca de roupa, alimentação e higiene pessoal. Aponta violação dos arts. 3º, I, e 5º e II, da Constituição Federal, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arrestos a confronto.

Sem razão.

Incide o óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT em relação ao debate sobre o tempo destinado à marcação do ponto, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho guarda consonância com o entendimento pacífico do TST de que, ultrapassados os 5 minutos destinados a tal fim, computa-se como extra a totalidade do tempo que antecede ou sucede a jornada de trabalho. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.



A invocação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ainda quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a decisão que considerou como tempo à disposição do empregador a totalidade dos minutos antes ou após a jornada de trabalho, desde que ultrapassado o limite de 5 minutos para tal fim, não ofendeu, mas, ao contrário, deu eficácia ao artigo 4º da CLT. Saliente-se, ainda, que os artigos 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal nada tratam a respeito do tema em debate, razão pela qual inviável tê-los como ofendidos.

Registre-se, ainda, que a matéria agora encontra respaldo na Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que alterou o § 1º do art. 58 da CLT, com a seguinte redação: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro do ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". O legislador, portanto, atento às questões trabalhistas, editou norma baseado na jurisprudência desta Corte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Nos termos do acórdão do Regional, a perícia foi conclusiva quanto à existência de trabalho em condições de risco, à luz da NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Com base na Orientação Jurisprudencial da SDI, foi mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista a impossibilidade do pagamento de forma proporcional ao tempo de risco, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não prevê essa hipótese.

A reclamada alega que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não podem ser consideradas de risco e, caso contrário, deveria ser observado o período exíguo de tempo que se expunha ao risco. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT, além de colacionar arestos a confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI, que traz entendimento de que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, mesmo que a exposição a inflamável ou a explosivo seja intermitente, porque o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Dessa forma, aplicável o Enunciado nº 333 do TST e, por consequência, o recurso encontra óbice, mais uma vez, nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Registre-se que o art. 193 da CLT não foi afrontado e tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que cumpre ao Tribunal Superior do Trabalho unificar a jurisprudência trabalhista do país, dando interpretação ao texto legal.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional registrou na parte final do acórdão de fl. 73 que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, nos termos do Enunciado nº 191 do TST. Determinou, outrossim, a repercussão sobre o 13º salário, férias e FGTS.

A reclamada afirma que a determinação da incidência de um adicional sobre outro configura *bis in idem*, contraria o Enunciado nº 191 do TST e afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem razão.

Os arestos transcritos a confronto (fl. 91) são inespecíficos, pois tratam da incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, verba não incluída pelo Tribunal Regional, atraindo o Enunciado nº 296 do TST.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 191 do TST, que traz orientação de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Ora, não foi determinado na decisão a quo a inclusão de nenhum outro adicional sobre o salário básico.

Nesse contexto, o art. 5º, II, da Constituição Federal encontra-se ileso, mesmo porque não foi suscitada decisão do Regional.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.115/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO SERPA
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ BEUX

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 110/116, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada. Manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador e na responsabilidade objetiva da empresa, que se beneficiou do trabalho do empregado. Concluiu, entretanto, que a responsabilidade subsidiária cinge-se às verbas retributivas, pelo que excluiu da sua abrangência a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 119/122. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, está e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.112/98.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LÍDIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : ARTEX S/A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 69/74, que negou provimento ao seu recurso ordinário, que versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a sentença que julgou a reclamatória improcedente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que assegura o princípio da continuidade do pacto laborativo, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 85v. e 88) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 11).

Em que pese a argumentação da recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional, analisando a controvérsia com fulcro no art. 453 da CLT, firmou o entendimento de que a aposentadoria rompe o vínculo empregatício e não dá direito à indenização compensatória do FGTS relativa ao período do liame laboral respectivo. Continuada a relação de emprego, esta se dará sob forma do novo contrato.

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1). (Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento da revista, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, o acórdão do Regional não analisou a questão à luz dos dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não se constata afronta ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, que permite o requerimento da concessão de aposentadoria sem que haja desligamento da empresa, ao contrário do que ocorria na legislação anterior, revogada, e como se limitou a afirmar a decisão recorrida.

Acrescente-se, ainda, que uma vez afastada a unicidade contratual e fixada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral de forma natural não há que se cogitar de afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, visto que não houve despedida imotivada.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.113/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ONILDO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 81/85, que negou provimento ao seu recurso ordinário, que versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a sentença que julgou a reclamatória improcedente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sustenta o recorrente o cabimento da revista, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que assegura o princípio da continuidade do pacto laborativo, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 85 verso e 88) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 11).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional, analisando a controvérsia com fulcro no art. 453 da CLT, firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho naturalmente, sem importar nenhuma indenização ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 8.213/91 (fl. 81).

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1). (Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento da revista, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, o acórdão do Regional não analisou a questão à luz dos dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não se constata afronta ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, que permite o requerimento da concessão de aposentadoria sem que haja desligamento da empresa, ao contrário do que ocorria na legislação anterior, revogada, e como se limitou a consignar a decisão recorrida.

Acrescente-se, ainda, que uma vez afastada a unicidade contratual e fixada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral de forma natural, não há que se cogitar de afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, visto que não houve despedida imotivada.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.879/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO : RUY FERNANDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA



DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 48/49, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de ser ilegível a assinatura do subscritor do recurso, não constando sequer o número de inscrição na Ordem dos Advogados, de forma a possibilitar a sua identificação.

Inconformado, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 50/55. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a r. sentença consignou que foi sanado o vício de representação, configurando-se sobre a matéria a coisa julgada. Pretende, ainda, a incidência do art. 13 do CPC e cita arestos para confronto jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o e. Regional concluiu pela irregularidade de representação processual no exame do recurso ordinário da reclamada, por não consignar a assinatura do seu subscritor de forma legível, impedindo a sua identificação.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso pelo juízo a quo não vincula a apreciação pelo juízo ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder a novo exame.

Quanto à aplicação do art. 13 do CPC, não houve manifestação a respeito no v. acórdão do e. Regional, o que inviabiliza o exame da matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento segundo o qual é inaplicável a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC na fase recursal. Precedentes (orientação jurisprudencial 149 do TST): E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98, Decisão unânime; EAI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98, Decisão unânime; AIRO 315.819/96, Ac. 4.450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97, Decisão unânime; ROAR 81.979/93, Ac. 814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95, Decisão unânime; ROMS 144.217/94, Ac. 3.108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 9.8.96, Decisão unânime; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95, Decisão unânime; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.933/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO DORIVAL NASÁRIO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : ARTEX S/A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 93/94, que deu provimento ao seu recurso ordinário, que versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a sentença que indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à sua aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sustenta o recorrente o cabimento da revista, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que assegura o princípio da continuidade do pacto laborativo, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 94v. e 97) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 87).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária é causa da extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A permanência do trabalhador na empresa faz surgir novo pacto laboral, não se somando ao tempo do contrato anterior para nenhum efeito (fl. 89). E, uma vez afastada a unicidade contratual, não há como se acolher a pretensão do reclamante.

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1). (Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimentá, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento da revista, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, a decisão recorrida limitou-se a analisar a controvérsia tão-somente sob o prisma do disposto no art. 453 da CLT. Não enfrentou, portanto, a questão à luz dos dispositivos invocados pelo reclamante, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.864/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO : JANICE ROCHA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUDI SOMMARI-VA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 197/202, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que condenou ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o parcelamento das verbas rescisórias e o pagamento de 50% da multa do artigo 477 da CLT resultou de acordo entre as partes. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 202-verso e 204) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 75). Custas e depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação expandida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob duplo fundamento, a saber: o artigo 477 da CLT prevê a possibilidade de parcelamento das verbas rescisórias, estabelecendo prazo preempatório para o pagamento e, uma vez comprovado o atraso, incide a norma contida no dispositivo legal em apreço; o termo de rescisão contratual, ou qualquer outro documento constante dos autos, não faz menção a acordo de redução de multa prevista no artigo 477 da CLT (fl. 201).

O único paradigma colacionado à fl. 207 revela-se inespecífico, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do TST, posto que se limita a afirmar a validade do acordo celebrado entre empregado e empregador, com a chancela do sindicato profissional, para parcelamento das verbas rescisórias, não guardando a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.865/98.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDA : MARIA ANDRÉIA KALBUCH
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUDI SOMMARI-VA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 203/210, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o parcelamento das verbas rescisórias e o pagamento de 50% da multa do artigo 477 da CLT resultou de acordo entre as partes. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto (fls. 203/213).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 210 verso e 212), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 79), custas e depósito recursal efetuado a contento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, afastando a alegação da reclamada de que o percentual de 50% da aludida multa foi ajustado com os empregados dispensados na época, mormente em face da sua situação financeira adversa.

Para tanto, após registrar que no termo de rescisão contratual ficou consignado que o pagamento efetuado sob o título de indenização se refere à multa prevista no art. 477 da CLT, asseverou que "a reclamante, em sua manifestação sobre a contestação e os documentos colacionados pela reclamada, aduziu que a empresa repassou para os empregados a verba intitulada indenização como forma de compensar o parcelamento das rescisórias, e isso restou confirmado pelos depoimentos emprestados (fls. 156 e 161). Assim, os empregados, inclusive a reclamante, não renunciaram o direito ao recebimento da multa em tela, mesmo porque isso não seria possível, diante do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas." (fl. 205).

Acrescentou, outrossim, que "é frágil o argumento de que a situação financeira adversa constitui força maior para justificar o pagamento a destempo das rescisórias, uma vez que o empregado não pode se sujeitar aos riscos da atividade econômica do empregador" (fl. 205).

Nesse contexto, em que o Regional não registra a existência do acordo invocado, os paradigmas colacionados a fls. 215/216, que se limitam a afirmar a validade do acordo celebrado pelas partes, com a chancela do sindicato profissional, para parcelamento das verbas rescisórias e dispensa da multa do artigo 477 da CLT, bem como a validade da transação extrajudicial com o mesmo objeto, não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, visto que inespecíficos, ao teor dos Enunciados 23 e 296 do TST, posto que não analisam a controvérsia sob o prisma do Regional.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.863/98.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDA : EUNIR ROSA MORATELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUDI SOMMARI-VA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 201/206, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o parcelamento das verbas rescisórias e o pagamento de 50% da multa do artigo 477 da CLT resultou de acordo entre as partes. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Diz que foi violado o art. 1.058 do Código Civil, que isenta o devedor dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 206v. e 208) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 73). Custas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 165 e 166).

Em que pese a argumentação expandida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que a cominação prevista no § 8º desse dispositivo enfoca norma de ordem pública, inderrogável por ato de vontade das partes, quando não adimplidos os prazos estatuídos no § 6º do mesmo artigo. A excludente de sua aplicação pelo juízo, por motivo de força maior, só pode ser acatada diante da efetiva comprovação do instituto em seu caráter de *vis fatale* gerado por fato exterior, inevitável e involuntário (fl. 201).

Afastou a Corte regional a ocorrência de força maior, invocada no caso com base em condições econômico-financeiras, sob o argumento de que tal excludente se configura por fato natural, alheio à vontade das partes, para a qual não houve concorrência do ente empresarial, concluindo que os riscos do empreendimento não se subsumem à hipótese, uma vez que não há inevitabilidade na conduta.

Nesse contexto em que decidida a questão, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 501 da CLT, não se configurou a apontada afronta ao art. 1.058 do Código Civil.

Os paradigmas de fls. 212/213 revelam-se inespecíficos, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do TST, posto que se limitam a afirmar a validade do acordo celebrado entre empregado e empregador, com a chancela do sindicato profissional, para parcelamento das verbas rescisórias e a licitude da transação extrajudicial com o mesmo objeto, não guardando a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.



Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-469.380/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO : CARLOS AURÉLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE REZENDE SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 121/126) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 114/120, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação diferenças de FGTS, indenização pela despedida injusta, "indenização de 15% pelas despesas com a demanda", além de determinar que a perícia de liquidação de sentença seja determinada somente naquele momento processual e que os juros de mora sejam calculados de forma simples, e não composta, mantendo porém a condenação imposta pela v. sentença quanto à integração do prêmio de produção no salário e indenização pelo seguro-desemprego recebido a menor.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista, aduzindo que o prêmio de produção não tem natureza salarial, e, portanto, não deve integrar-se ao salário para fim de cálculo de nenhuma outra parcela, citando precedente a título de divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que o prêmio de produção não pode ser considerado para fim de cálculo do repouso semanal remunerado, sob pena de violação da Lei nº 605/49 e do artigo 5º, II, da CF/88, citando precedente.

Recurso admitido pelo despacho de fl. 137, não sendo apresentadas contra-razões (certidão de fl. 139).

A revista é tempestiva (fls. 120-v e 121), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 108), custas pagas e depósito realizado conforme o previsto no item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93, sem acréscimo da condenação pelo v. acórdão do Regional (fl. 96 e 120).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

No tocante ao tema "integração do prêmio de produção", o único precedente colacionado a título de divergência jurisprudencial é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois parte da premissa fática de que a parcela era paga em caráter aleatório, ao passo que o v. acórdão do Regional adotou a premissa maior da habitualidade.

Quanto ao tema "integração do prêmio de produção nos repouso semanais remunerados", tampouco há como se conhecer o recurso. Além de tal particularidade da integração do prêmio de produção não haver sido objeto de pronunciamento expresso pelo v. acórdão do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, fundamenta-se ainda em violação genérica de lei, sem indicação precisa do artigo, procedimento inadmissível em sede de recurso de revista, por força da Orientação Jurisprudencial nº 94/SB-I. Aponta, ainda, violação do artigo 5º, II, da CF/88 que, conforme reiterada jurisprudência tanto deste colendo TST quanto do egrégio STF, não enseja o conhecimento de recursos extraordinários *lato sensu*, visto não ser passível de afronta direta e literal. Finalmente, transcreve aresto sem indicar a fonte ou data de publicação, cuja cópia de inteiro teor (fls. 133/135) não está autenticada, não havendo, portanto, como conhecer-se da revista no particular, por óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Feitas tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-596.721/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOL INSTALADORA ELÉTRICA LT-DA.
RECORRIDO : ROGÉRIO DA FONSECA BRAZ
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 287/290, proferido pelo 4º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), (fl. 239).

A segunda reclamada - CEEF, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete reais) por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprovam as guias de recolhimento de fl. 250, nada depositando a primeira reclamada, quando da interposição do recurso de fls. 255.

Ocorre que o Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 300, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, sanando erro material, corrigir o "decisum", dando provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, excluindo-se do polo passivo da demanda.

Tal decisão transitou em julgado, visto que dela não recorreu o autor, estando assim liberado o depósito em favor da segunda reclamada, na forma da alínea "g" do item II da Instrução Normativa nº 3/93.

De modo que, ao interpor o recurso de revista, cabia à primeira reclamada, ora recorrente, efetuar novo depósito do valor da condenação, na forma do art. 40 da Lei nº 8.177/91. Tal, contudo, não se deu. Deserto, portanto, o presente recurso de revista.

Em consequência, com base no inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por que deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-339643/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : GERSON MANOEL NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS O. BRAGA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a sentença de primeiro grau não incorreu em cerceio de defesa do Reclamado, porque a testemunha cuja oitiva este requereu, apesar de intimada duas vezes, sem comparecer, foi considerada suspeita, segundo a prova oral produzida, por manter inimizade com o Obreiro;

b) o fato de a testemunha do Reclamante litigar contra o Reclamado não a tornava suspeita, razão pela qual a **contradita** devia ser rejeitada;

c) constituía **inovação recursal** a alegação do Reclamado quanto à inexistência de ressalva no termo de rescisão contratual e, ainda que assim não fosse, o efeito liberatório da quitação, previsto pelo **Enunciado nº 330 do TST**, concernia apenas às parcelas nela consignadas e nos valores ali constantes;

d) era cabível o **salário substituição**, porquanto comprovado que o Reclamante substituíra dois outros empregados, em suas férias, sendo certo, também, que fazia jus, nesse período, à gratificação de função deles, na medida em que esta decorria do cargo;

e) o Demandante exerceu as funções de **Procurador-Chefe** e de **Gerente Administrativo**, pelo que se inseria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT; e

f) a **correção monetária** incidia a partir do mês em que prestados os serviços (fls. 198-204).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 130, 332 e 400 do CPC, 62, II, 461, § 1º, 477, 825 e 828 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 8º da Constituição Federal, sustentando que:

a) a sentença de primeira instância **cerceou-lhe o direito de defesa** ao não ouvir, por carta precatória, testemunha que comprovaria o real horário de trabalho do Obreiro;

b) a **testemunha que litiga contra o mesmo empregador** da parte não pode ser ouvida, porquanto é suspeita;

c) o Demandante é **carecedor de ação**, porque a **quitação das verbas rescisórias** foi passada sem qualquer ressalva específica e expressa acerca das parcelas;

d) a **substituição ocorrida nas férias** não assegura direito ao **salário do substituído**;

e) o Reclamante não faz jus a **horas extraordinárias**, porque enquadrado na previsão do art. 62, II, da CLT; e

f) a **atualização monetária** dos créditos trabalhistas faz-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 206-229).

Admitido o recurso (fl. 231), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 232-238), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 82 e 131), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 230). Refúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceio de defesa**, a revista não prospera. O Regional de origem deixou patente que a testemunha indicada pelo Reclamado havia sido intimada para depor, pela via postal, duas vezes, mas não se manifestou. Juntou a isso o fato de que a prova testemunhal que veio a ser produzida confirmou a suspeição da mencionada testemunha, que era inimiga do Demandante. Logo, não há como reconhecer o cerceio, quando a **decisão está calcada em fundamento legal para não proceder à oitiva, qual seja, o da suspeição**. Ademais, ainda que assim não fosse, a decisão, no que se refere à comprovação da jornada de trabalho do Empregado, não se alicerçou tão-somente na prova oral, mas também na prova documental. Nesse compasso, não se pode ter por violados os dispositivos de lei indicados e nem tampouco serve ao Reclamado a divergência jurisprudencial colacionada, que não parte das mesmas premissas fáticas analisadas pelo Regional. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere à **contradita de testemunha**, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma do seu **Enunciado nº 357**. Assim sendo, o recurso de revista não prossegue, porquanto já atingida sua finalidade precípua, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Relativamente à **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem melhor sorte. Com efeito, o fundamento da decisão regional foi o de que houve **inovação recursal** acerca da inexistência de ressalva no termo de rescisão contratual. Seguindo nessa esteira, nenhum dos comandos de lei reputados como infringidos pela Parte ou os paradigmas colacionados como divergentes combatem o aludido fundamento, menos ainda a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pelo que incide sobre eles a falta de prequestionamento, nos moldes da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere ao **salário-substituição**, a revista também não prospera, na medida em que a decisão hostilizada reflete o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-I** e da **Súmula nº 159**. De fato, a jurisprudência aí contida pronuncia-se pelo cabimento do pagamento do salário do substituído ao substituto mesmo em caso de férias. Nesses termos, a revista enfrenta o óbice das **Súmulas nºs 159 e 333 do TST**.

Quanto às **horas extraordinárias**, o Regional, sem descer às minúcias de descrição das funções do Reclamante, como pretende a Empresa, concluiu que o Obreiro enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Assim sendo, não há como averiguar se o Demandante enquadrava-se na hipótese contemplada pelo art. 62 da CLT, sem revolver o conjunto fático-probatório assente nos autos, procedimento vedado, em recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, no que compete à **atualização monetária**, o recurso prospera pela demonstração do dissenso pretoriano com o **segundo aresto de fl. 224**, que, destoando do entendimento da Corte Regional, assenta que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação o entendimento reiterado e pacífico do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I**, que dispõe que a correção monetária dos créditos trabalhistas, uma vez inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT, dá-se a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade da sentença por cerceio de defesa, à contradita, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, ao salário-substituição e às horas extraordinárias, por óbice das Súmulas nºs 126, 159, 296, 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento quanto à atualização monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373.145/1997.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BALERONI
RECORRIDOS : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO M. BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela segunda litisconsorte passiva, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, afastando a preliminar de incompetência em razão da matéria e mantendo a condenação imposta a título de enquadramento no plano de cargos e salários e diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 362/371).

Irresignada, renova a recorrente a prefação de incompetência, aceitando, no mérito, com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requerendo assim o provimento do apelo (fls. 373/331).

Apesar de regularmente intimados, os obreiros não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nota que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicium**. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso válido, tácito ou ainda o denominado **apud acta**.

Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto a procuração de fl. 130 foi exibida via fotocópia inautêntica, o que a torna inexistente à luz do art. 830, da CLT.

Registro, ainda, que a autenticação procedida no verso do documento guarda estrita ligação com o termo de substabelecimento ali gizado, o qual obviamente constitui documento distinto do instrumento de mandato constante de seu anverso - aliás, de outra forma não norteia a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (E-AI-RR-389607/97; E-AI-RR-326396/96; E-RR- 264815/96; E-AI-RR-286901/96; AG-E-AI-RR-325335/96).

Dentro desse contexto, e com estofno no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-394864/97.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA : DRA. AUGUSTEMIKRA RIANI
RECORRIDO : DÊNIS DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no concernente às **horas extras**, tendo em vista o disposto no art. 62, II, da CLT e época própria para incidência da **correção monetária**, ao entendimento de que o Reclamante não está sujeito à exceção contida na referida norma, bem como que a **correção monetária** dos débitos decorrentes de decisão judicial são os pertinentes ao próprio mês trabalhado (fls. 182-187).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, aduzindo que:



a) o Autor, na condição de gerente, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, não faz jus à horas extras laboradas após a oitava diária;

b) é do Reclamante o ônus de comprovar o labor em jornada suplementar; e

c) a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 191-196).

Admitido o apelo (fl. 208), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 211-212.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema das horas extras. Com efeito, o Regional afastou a subsunção do Autor no art. 62, II, da CLT, assinalando que a função de gerência, na forma estatuída no mencionado dispositivo, pressupõe a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam mandato em forma legal, exercício de encargos de gestão e padrão mais elevado de vencimentos. Nesse diapasão, a Corte de origem, conquanto reconheça que a função do Autor era a de gerente, com padrão mais elevado de vencimentos, esclarece que não se provou o exercício de encargos de gestão nem a existência de mandato em forma legal. Assenta, ademais, que a sujeição do trabalhador na exceção de que trata a norma legal em comento está condicionada à prática, pelo empregado, de atos próprios do empregador a ponto de se fazer substituir por este, agindo, assim, na condição de seu *alter ego*, o que não se verificou na espécie. Na revista, o Reclamado intenta desconstituir esse posicionamento mediante jurisprudência cotejada à fl. 192. Entretanto, o aresto em questão trata da hipótese à luz da nova redação dada ao art. 62 da CLT pela Lei nº 8.966/94, de 28/12/94, que equiparou os gerentes a diretores e chefes de departamento e filial, bem como restringiu a função de gerente aos exercentes de cargo de gestão. Ora, a condenação em face do labor em jornada suplementar pelos fundamentos alinhados no Regional, refere-se a período anterior à alteração introduzida pelo mencionado diploma legal, isto é, até abril de 94. Tal convicção decorre da assertiva, contida no aresto paradigmático, no sentido de que a exceção prevista no art. 62 da CLT abrange todos os cargos que pressupõem coordenação, supervisão ou fiscalização, tendo decaído a exigência de amplos poderes de mando e gestão. Desse modo, não se pode concluir pelo conflito de teses a despeito do aresto paradigmático, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Sustenta, por outro lado, o Recorrente, que incumbe ao empregado o ônus da prova quanto à sobrejornada. No entanto, observa-se que o Regional não emitiu pronunciamento a esse respeito, faltando-lhe, pois, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ainda que superado fosse o óbice da preclusão, o recurso não lograria êxito na medida em que a Corte *a quo* amparou-se na prova produzida pelo Reclamante para deferir-lhe as horas extras pleiteadas, fato que afasta as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e descaracteriza a pretendida dissidência de julgados, na forma da Súmula nº 296 do TST.

Quando à época própria para incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 196 os quais se contrapõem ao entendimento abraçado pelo Regional ao defenderem que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalho. Ora, a decisão recorrida foi no sentido de que a correção monetária deve ser calculada a partir do mês da aquisição do direito. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso no que tange às horas extras e ônus da prova, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e dou provimento à revista para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398023/97.5 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
 RECORRENTE : JOSÉ VILMAR KUBASKI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA COSTA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Inconformados com a decisão de fls. 112-118, proferida pelo 9º Regional, interpõem recursos de revista a Reclamada e o Reclamante. A primeira Recorrente discute a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e de sobreaviso e diferenças de férias e 13º salário pela integração da média física das horas extras (fls. 129-136). O segundo Recorrente, por sua vez, pugna pelo não conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada em face da irregularidade de representação do seu subscritor e, no mérito, reafirma a procedência do pedido relativo a diferenças de horas de sobreaviso (fls. 140-153). Admitidos ambos os apelos (fls. 185-188), Reclamante e Reclamada contra-razoaram (fls. 191-197 e 205-214), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso interposto pela Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 138). A revista interposta pelo Reclamante também é tempestiva e tem representação regular (fls. 6 e 154), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista da Reclamada não logra êxito quanto à discussão relativa à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, a teor da Súmula nº 333 do TST pois a hipótese atrai, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST a qual sedimentou, relativamente ao adicional de insalubridade, que esta parcela integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais enquanto recebido. Quanto ao critério de apuração das horas extras, o Regional consignou que a integração da sobrejornada deve ser procedida levando-se em conta a sua média física e não média dos valores pagos. Nesse passo, entendeu a correta a condenação no pagamento de diferenças de férias e de 13º salário em face desse critério. Não obstante a Reclamada sustente que a integração a partir da adoção do critério da média física implique duplicidade de efeitos, cumpre reconhecer que a decisão recorrida encontra respaldo na Súmula nº 347 do TST que já pacificou a forma de cálculo do valor das horas extras habituais para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, consagrando o critério da média física. Sendo assim, o recurso da Reclamada encontra óbice nas Súmulas nºs 333 e 347 do TST.

A revista interposta pelo Reclamante, por sua vez, não logra prosseguimento quanto à pretensão de ver reconhecida a irregularidade de representação do subscritor da revista interposta pela Reclamada haja vista que o substabelecimento que lhe foi outorgado não estaria com a firma reconhecida. Com efeito, o Regional afastou a alegação de tal irregularidade porquanto o art. 38 do CPC, com a alteração dada pela Lei nº 8.952/94, não mais exige o reconhecimento de firma do signatário do mandato judicial. A decisão recorrida posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-1 do TST que apenas admite a invalidade do substabelecimento sem reconhecimento de firma se este foi outorgado em data anterior à Lei nº 8.952/94. Sendo assim, o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quando ao mérito, relativamente às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, o recurso, de igual modo, não se viabiliza na medida em que o Regional, ao absolver a Reclamada da integração do referido adicional nas horas de sobreaviso, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência, no particular, da Súmula nº 333 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos interpostos por ambas as partes em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400205/97.6 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA JACOB ROCKEMBACH
 ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
 RECORRIDA : SPEI ENSINO BÁSICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON SELEME SEGUNDO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante no atinente à época de incidência da correção monetária, indenização substitutiva do seguro-desemprego e reconhecimento do vínculo de emprego no período de 22/12/94 até 02/01/96, ao entendimento de que:

- em se tratando de débito trabalhista devem ser aplicados os índices de atualização monetária do mês seguinte ao trabalhado;
- o não-fornecimento da guia pelo empregador não impede a percepção do seguro-desemprego; e
- a contratação da Reclamante se deu em 02/01/95, consoante prova testemunhal (fls. 306-320).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

- a correção dos débitos trabalhista deve observar os índices pertinentes ao mês trabalhado;
- faz jus à indenização relativa ao seguro-desemprego; e
- o período de 22/12/94 a 02/01/95 deve ser anotado na CTPS (fls. 323-328).

Admitido o apelo (fl. 331), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 271). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto ao tema alusivo à época própria para incidência da correção monetária porquanto a decisão recorrida guarda consonância com o posicionamento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Quanto a alegação da Recorrente de que faz jus à indenização substitutiva do seguro-desemprego a revista logra o êxito perseguido ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto paradigmático cotejado à fl. 328 cuja tese expressa que o não-fornecimento das guias relativas ao referido benefício implica direito ao pagamento da indenização respectiva. No mérito, o recurso merece provimento em observância à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST mediante a qual esta Corte Superior vem decidindo que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego implica direito à indenização correspondente.

Por último, no referente a alegação de que a contratação com a Reclamada teria ocorrido em 22/12/94 tendo em vista a confissão ficta, o recurso não prospera. Com efeito, o entendimento prevalente na decisão recorrida é de que, muito embora o preposto tenha admitido, no depoimento pessoal, desconhecer o fato de a Autora Ter, ou não, iniciado a prestação de serviços para a Reclamada a partir da mencionada data, a Empregadora desincumbiu-se de comprovar, mediante anotações na CTPS, o período em que se efetivou o vínculo de emprego, circunstância que afasta a hipótese de confissão ficta (fl. 313). Ora, a assertiva da Recorrente é de que as declarações prestadas pelo preposto obrigam a Reclamada, sob pena de ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT. Todavia, não se verifica ofensa literal e direta a essa norma porquanto a confissão ficta pode ser elidida pelo conjunto probatório carreado aos autos. A *ficta confessio* gera apenas presunção *iuris tantum*. Incide, aqui, a Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à incidência da correção monetária e confissão ficta, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 221 do TST e dou provimento ao recurso quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, para julgar procedente o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404864/97.8 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, assentando, quanto à inclusão, em folha de pagamento do adicional de insalubridade que tal medida destinava-se a promover a racionalização do pagamento dessa parcela. Consignou, na esteira desse entendimento, que aludida inclusão não impedia que, eliminadas, comprovadamente, as condições insalubres, cessasse o direito do empregado ao recebimento do respectivo adicional (fls. 290-293).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, II, da Constituição da República, articulando com a inexistência de lei que lhe imponha tal procedimento na medida em que as normas relativas ao pagamento de salários encontram-se expressas na CLT (fls. 295-299).

Admitido o apelo (fl. 306), o Recorrido contra-razou (fls. 309-315), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 300-302), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 270) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 304). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento, na medida em que a discussão concernente à inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, a qual vem admitindo a inserção em folha de pagamento do adicional em tela mês a mês, enquanto o trabalho for executado em condições insalubres.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404930/97.5 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PETRÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
 RECORRIDA : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
 TÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. LOPES DE OLI-
 VEIRA

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento por entender que a partir da extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para postular o não recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 219-220).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 223-226, aduzindo ser trintenária a prescrição em tela (fls. 222-226).

Admitido o apelo (fl. 227), a Recorrida contra-razou (fl. 229-230), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06) com custas recolhidas (fl. 212). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de admissibilidade porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 362 do TST cuja diretriz aponta no sentido de que é dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS. Na hipótese, o Regional noticia que o pacto laboral foi rescindido em 27/03/95 e a ação ajuizada em 22/04/97.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405877/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
 RECORRIDO : ALGEMIR FELIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, e não declarado a existência de vínculo empregatício, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 ou de qualquer dispositivo da Constituição da República; invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, inciso IV e 333 do TST.

Insurge-se, ainda, o Reclamado contra a determinação do Regional de que fosse excluída da condenação a autorização para se proceder aos descontos previdenciários em face da incompetência da Justiça do Trabalho. Nesse particular, a revista logra ser admitida por violação ao art. 43 da Lei 8.213/91. No mérito, o apelo há de ser provido, porquanto os descontos para a Previdência Social decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos descontos fiscais, o apelo revisional não alcança o trânsito perseguido. A Corte de origem manteve a condenação da sentença na parte em que a então JCJ não autorizou a realização dos descontos fiscais porquanto os valores pertinentes ao salário do Reclamante, constante do termo rescisório, calculados mês a mês, situam-se nos limites da isenção visto que não alcançam a importância de três salários mínimos (fls. 169-170). A esse fundamento, o Regional acresceu o da incompetência da Justiça do Trabalho. Na revista, a alegação do Recorrente é de ofensa ao art. 27 da Lei nº 8.218/91 além de colacionar um aresto para confronto de teses. Referido paradigma mostra-se inservível ao fim pretendido visto ser decisão oriunda de Turma desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. A afronta ao dispositivo legal invocado, por outro lado, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST haja vista que não se vislumbra violação literal e direta ao art. 27 da Lei nº 8.218/91 em face dos fundamentos lançados no acórdão regional acerca da isenção do crédito trabalhista do Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária e descontos fiscais, em face do óbice contido nas Súmulas 221, 331, inciso IV e 333 do TST e dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar a realização dos descontos previdenciários sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423103/98.4RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA
 ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
 INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MANOEL REYES
 RECORRIDOS : ADABE BRITO DOS SANTOS E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, dele não conheceu, por deserto, sob o fundamento de que a condenação imposta pela JCJ, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deveria ter sido satisfeita em sua integralidade, considerando o grande número de litisconsortes (fls. 535-537).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a lei não faz qualquer distinção sobre o número de litisconsortes, sendo que a única exigência é que o depósito recursal fique adstrito ao limite imposto por lei, no caso, R\$ 2.103,92 (dois mil reais cento e três reais e noventa e dois centavos), o que foi observado pela Empresa no ato de interposição de seu recurso ordinário. No tocante ao mérito, insurge-se quanto à correção do vale-alimentação (fls. 538-556).

Admitido o apelo (fl. 560), foram oferecidas contra-razões (fls. 563-570), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 537v. e 538), regular a representação (fl. 453), pagas as custas processuais (fl. 511) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 507 e 557), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, uma vez que a Recorrente limitou-se a mencionar alguns dispositivos relacionados com o depósito da condenação, sem, entretanto, indicá-los por violados, como prevê a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Os paradigmas colacionados nas razões recursais, igualmente, não empolgam a revisão pretendida, uma vez provenientes de Turmas desta Corte, e os que não o são apenas fazem alusão à data do julgamento, quando a Súmula nº 337 do TST exige que a parte indique a fonte de publicação ou o repositório idôneo de onde teriam sido extraídos, providência não adotada pela Recorrente. No tocante ao tema de fundo – mérito da causa, o recurso esbarra na diretriz da Súmula nº 297 desta Corte, à míngua de prequestionamento. O Regional, ao decretar a deserção do apelo patronal, não adentrou o mérito da controvérsia, deixando de prequestionar os temas da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.568/1998.4 TRT-13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON P. DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ MARTINS DE ANDRA-
 DE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-
 GEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a manutenção da condenação apenas quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público, e emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 65/67). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-449.616/1998.0 TRT-13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDA : LÚCIA MARIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAM-
 BOIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA S. JÚ-
 NIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público, e emprestando efeitos **ex nunc** ao vício, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 49/51). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, e dada a ausência de pleito de saldo de salários, nos termos pactuados, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertidos os ônus da sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 132,46 (cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), calculadas sobre R\$ 6.623,41 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-450148/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDOS : AGRIPINO RIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, rejeitou as preliminares erigidas, assim como a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a integração do auxílio-alimentação aos salários dos empregados aposentados, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados e pensionistas, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além do entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST (fls. 242-248).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar julgada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 250-255).

Admitido o apelo (fl. 259), recebeu contra-razões (fls. 260-271), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 257), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 197) e depósito recursal corretamente (fl. 256), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser con-

cedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Oportossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452.698/1998.6 TRT-16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : IOLANDA MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR NOGUEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
 ADVOGADO : ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

DESCRIÇÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltado o direito à percepção de salários retidos e diferenças salariais.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, imprimiu efeitos **ex nunc** ao vício e manteve a condenação do município ao pagamento de salários retidos, gratificação natalina e adicional de férias. A solução dada à controvérsia fere as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado no segundo precedente transcrito à fl. 68, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários. Registro, a propósito da ressalva lançada nas razões de recurso, que inexistiu pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-452.738/1998.4 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BIZER-RA MAIA

DESCRIÇÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, impondo ao réu condenação a título de salários retidos, aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional noturno, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBØI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 78). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, tudo como a seguir pontuado.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, correspondente aos meses de agosto de 1996 a janeiro de 1997, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-458853/98.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS ALVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CELENE DA COSTA NUNES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT

DESPACHO

O 8º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, apontou que a supressão do auxílio-alimentação, previsto em norma interna da CEF, não se constituía em alteração ilícita do contrato de trabalho, porque o benefício em liça era ato de mera liberalidade, despojado de natureza salarial, nos termos do Decreto nº 5/91 e da Lei nº 6.321/76 (fls. 289-293).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST e em violação dos arts. 444 e 468 da CLT, sustentando que o ato da Reclamada, de supressão do auxílio-alimentação, pago por força de previsão regulamentar interna, configura alteração ilícita do contrato de trabalho (fls. 295-301).

Admitido o apelo (fl. 331), mereceu razões de contrariedade (fls. 335-345), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), tendo os Reclamantes recolhido as custas em que condenados (fl. 329). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista merece prosperar. Ora, tendo a CEF estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados e aos pensionistas, em 1975, via norma interna, e tendo pago a benesse por quase 20 anos, fez com que o direito se incorporasse ao contrato de trabalho dos Reclamantes, sendo certo que o ato de supressão de seu pagamento culminou no **maferimento ao art. 468 da CLT**, invocado pelos Obreiros. Assim, a decisão do Regional que reconheceu a validade do ato empresarial negou vigência ao nominado dispositivo da CLT, que dá azo ao recurso de revista. No mérito, esta Corte tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que o pagamento do benefício em tela, justamente porque inserido em norma interna da CEF, não poderia ser retirado dos empregados admitidos sob a sua égide, que já o haviam incorporado ao seu contrato de trabalho, nos línides do **Enunciado nº 51 do TST** e do art. 468 da CLT. São inócuas, portanto, as disposições contidas no Decreto nº 5/91 e na Lei nº 6.321/76, quanto à filiação ao PAT, em face da previsão contratual. São precedentes desta Corte que corroboram o entendimento aqui mantido: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, nos termos pleiteados na peça inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-470163/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDOS : ANDREA MARTA LANA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, a partir de abril de 1975, mediante a Ata nº 232, incorporou-se aos contratos de trabalho (fls. 210-211).

A Reclamada opôs embargos de declaração que foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos (fls. 352-354).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de julgamento *ultra petita*, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, sustentando a improcedência da reclamatória, aponta violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 391-411).

Admitido o apelo (fls. 415-416), recebeu *contra-razões* (fls. 417-425), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 413), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no valor arbitrado à condenação (fl. 412).

Com relação à preliminar de julgamento *ultra petita*, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Regional. Ademais, o Tribunal *a quo*, em sede de embargos declaratórios, limitou o pagamento do auxílio-alimentação, referente ao Reclamante Valter Alves de Brito, ao período de sua supressão em fevereiro de 95 até à data da rescisão contratual em junho de 1996, restando precluso o tema com relação à Reclamante Andrea Marta Lana Pinheiro.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não prospera, tendo em vista que não houve violação à literalidade do art. 114 da Constituição Federal e o aresto colacionado (fl. 395) apresenta-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque trata de complementação de aposentadoria não decorrente do contrato de trabalho, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o Regional concluiu que o pleito relativo ao auxílio-alimentação decorria do extinto contrato de trabalho.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, o apelo, não prospera, porque o único aresto trazido (fl. 396), não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que oriundo do TRT prolator da decisão-atacada.

Relativamente ao auxílio-alimentação, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação, concedido aos aposentados mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

Quanto à correção monetária, o Regional entendeu que o índice a ser aplicado é o do dia do efetivo pagamento da obrigação, *pro rata die*. Tal entendimento não vulnera a literalidade do art. 459, parágrafo único, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos acostados (fls. 408 e 410), desservem ao confronto pretendido, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo à nova rotação dada à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-478373/98.5RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ENRICO GUARNIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRª YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CORNÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade provisória. Ressaltou o Tribunal de origem que a extinção do estabelecimento, em todo o território nacional, não tem o condão de afastar o direito à garantia no emprego do dirigente sindical (fls. 108-110 e 118-119).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a extinção do estabelecimento constitui causa para o término da garantia do emprego do dirigente sindical (fls. 121-125).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram oferecidas *contra-razões*, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 120 e 121), regular a representação (fls. 30 e 115), pagas as custas processuais (fl. 127) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 126), preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem o seu conhecimento garantido pela ementa de fl. 123, cujo acórdão foi colacionado na íntegra às fls. 128-134, especialmente levando em consideração que o precedente envolve a mesma empresa ora Recorrente. No mérito, consoante a exegese abraçada pela *Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST*, a revista deve ser provida, uma vez que o aludido precedente é explícito no sentido de que a extinção do estabelecimento constitui causa para o término da garantia no emprego do dirigente sindical, não subsistindo a estabilidade provisória.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu o pagamento dos salários, e seus reflexos, no período relativo à estabilidade provisória do dirigente sindical.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.029/1998.9 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA DE FREITAS
RECORRIDO : LUIZ CLEBER PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Iresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, interpôs o recurso de revista de fls. 227/231. Acena com dissenso pretoriano específico, requerendo a limitação da condenação imposta a título de horas extras, bem como a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. Pede, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, e apesar de devidamente intimado, o autor não produziu *contra-razões*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A parte realizou o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, em valor correspondente ao teto estabelecido pelo Ato GP-278/97, do e. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação. Tampouco efetuou o depósito correspondente ao recurso de revista à época, no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme fixado pelo Ato GP-278/97. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI I nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-527938/99.ORT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª MARIA JOSÉ CARVALHO PORTO
RECORRIDA : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MACHADO SOARES

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando a remessa de ofício e o apelo voluntário do Reclamado, deles não conheceu, sob o fundamento de tratar-se de processo de alçada exclusiva de JCJ (fls. 106-107).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não se aplica a alçada recursal em remessa de ofício (fls. 109-112).

Admitido o apelo, por força do provimento do agravo que se encontra apensado aos autos, não foram oferecidas *contra-razões*, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo seu provimento (fls. 134-135).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 108 e 109) e regular a representação (fl. 109), desfrutando o Recorrente dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando os termos da Súmula nº 303 do TST e da *Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1 do TST*, segundo a qual a decisão contrária a ente público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo em se tratando de processo de alçada, forçoso reconhecer-se a violação dos arts. 1º, LV, do Decreto-Lei nº 779/69 e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a remessa de ofício, como entender de direito, afastada a alçada recursal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à *Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 303 do TST*, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o a remessa de ofício, como entender de direito, afastada a alçada recursal.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-538576/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o direito à anistia, amparado na Lei nº 8.878/94, não observava os prazos prescricionais bienal e quinquenal, na medida em que a lei citada não se reportou a nenhum deles. A Corte Regional assentou também que o Reclamante fazia jus à anistia, porque demonstrou ter atendido todas às exigências contidas na Lei nº 8.878/94, frente ao poder competente para apreciação do pleito, seguindo todos os procedimentos nela informados, bem como o ditado pelo Decreto nº 1.153/94. Ao final, afastou a alegação no sentido de que a readmissão do Anistiado estava vinculada à demonstração de carência de pessoal e de disponibilidade financeira, porquanto não respaldada por qualquer disposição de lei (fls. 121-127).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arriado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) está prescrito o direito do Reclamante, porque inobservado o biênio prescricional constitucional;

b) o fundamento da anistia, referente à motivação política, não tem aplicação para a administração pública indireta a qual pertence, visto que demissões de empregados foram feitas por causa do corte de determinados projetos de exploração portuária;

c) é possível a dispensa imotivada de empregados, ante o poder potestativo da Empresa; e

d) a anistia da Lei nº 8.878/94 somente se dirige a servidores públicos e não aos empregados de sociedade de economia mista, que é o seu caso, sendo certo, ainda, que a admissão procedida pela Lei de Anistia não pode se sobrepor ao princípio do certame público do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 130-143).

O recurso foi admitido (fl. 145) não mereceu *razões*, de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, e regular a representação (fl. 69), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 100). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à prescrição, o recurso de revista não tem como prosperar. A indigitada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, porquanto não versa sobre a situação especialíssima da anistia. O dispositivo reportado, em verdade, aos direitos trabalhistas ali elencados, não estando entre eles, obviamente, a anistia.



Quanto ao direito à anistia, a Reclamada envereda por um arrazoado que não ataca o cerne da decisão do Regional, que foi o fato de que o Reclamante preencheu todos os requisitos legais e fez prova deles junto aos órgãos competentes previstos pela lei. Assim, a apontada afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não serve ao fim da admissão da revista, na medida em que a decisão recorrida foi de meridiana clareza ao reconhecer que, preenchidos os requisitos e trâmites preconizados pela Lei nº 8.878/94, havia direito à anistia. Logo, apenas deu cumprimento ao disposto na legislação acerca do tema. Ademais, o STF já se pronunciou no sentido de que a norma inserta no aludido comando constitucional somente poderia ser reflexamente violada, visto que é obrigatório o reconhecimento, primeiro, da afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional. Junte-se a isso a circunstância de que o Regional não foi instado a abordar a questão pelo prisma do princípio da legalidade, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda quanto ao tema da anistia, a divergência jurisprudencial cotejada não atende ao que reza o Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o primeiro paradigma trazido a lume à fl. 139 trata da suspensão dos processos submetidos à Comissão Especial de Anistia, questão não abordada pelo acórdão regional e, portanto, sujeita ao óbice da Súmula nº 297 do TST. O segundo aresto de fl. 139 e o de fl. 140 partem de premissa fática distinta daquela apreciada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que não teriam sido atendidos os requisitos da Lei nº 8.878/94. Ora, o Regional assentou que o Reclamante havia atendido aos ditames da mencionada lei. Assim sendo, a revista incorre no óbice da Súmula nº 296 do TST. Os demais paradigmas trilham caminho não seguido pela decisão recorrida, cuidando da natureza jurídica dos empregados das sociedades de economia mista e da possibilidade de dispensa deles sem justa causa, aspectos que não enfrentam o fundamento do acórdão regional. Aporta, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em razão dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-538576/99.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SI-MÕES
AGRAVADO : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DESPACHO

Pela petição de fl. 153, datada de 13/03/01, a Reclamada requereu que as intimações e notificações pertinentes ao processo epígráfico fossem feitas exclusivamente em nome do patrono, Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, constituído, naquela oportunidade, seu mandatário, conforme a procuração de fl. 154.

Ocorreu, porém, que a Secretaria da 4ª Turma do TST somente fez juntada do requerimento aos presentes autos em 17/07/01 (fl. 152v.), quando já havia sido proferido o despacho deste Relator denegando seguimento ao recurso de revista empresarial, datado de 20/06/01, em nome do patrono anteriormente habilitado.

Logo, como a juntada da petição pela Turma foi posterior à prolação do despacho, este Relator não tinha ciência do requerimento.

Assim sendo, para evitar possíveis nulidades, por irregularidade de procedimento, determino que seja republicado o despacho de fls. 150-152, desta feita em nome do Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, vindo, então, a Empresa, a ratificar ou não a interposição do agravo regimental subscrito por ele, em nome dela.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-541292/99.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRª CLARISSA WRUCK SILVA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que:

a) deveria ser considerado todo o tempo registrado nos cartões de ponto, pois a partir de então o Empregado já se encontrava à disposição do empregador, não vingando a tese da exclusão dos cinco minutos que antecederem ou excederem na marcação do cartão de ponto; e

b) era devido o adicional de periculosidade, uma vez que o laudo pericial deixou evidenciado que o Reclamante tinha acesso rotineiro em local onde havia produtos inflamáveis - um tanque com 300 litros de capacidade contendo solvente inflamável percloroetileno. Por outro lado, ressaltou o Tribunal que o Reclamante não exerce trabalho eventual em área de risco mas, sim, permanente, embora descontinuo, o que não o põe a salvo do perigo. Assim, quer em caráter intermitente, quer em caráter permanente, o empregado está exposto ao risco, sendo insustentável a exposição aludida no inciso II do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 393-394).

A Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho não devem ser considerados como horas extras; e

b) o adicional de periculosidade deve ficar limitado ao tempo de exposição ao risco (fls. 397-404).

Admitido o recurso (fl. 406), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 410-414), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fls. 36 e 370), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 355v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 355), preenche de forma que todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial demonstrada pelos paradigmas de fls. 399-400, que adotam tese no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal de trabalho não podem ser considerados como extras. No mérito, o recurso há que ser provido, para ajustar-se a decisão recorrida ao entendimento pacificado do TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, disciplina que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, porém, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No tocante ao adicional de periculosidade, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é pago de forma integral, ainda quando o tempo de exposição ao risco seja intermitente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, e nego seguimento ao apelo quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-541832/99.0RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : AROLDO LYRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferira a reintegração, seja com base na Convenção nº 158 da OIT, seja com base na vedação de dispensa imotivada, prevista em norma interna, seja diante da vedação da Lei eleitoral nº 7.773/89, uma vez que o Reclamante fora dispensado, em face do direito potestativo do Empregador, em novembro de 96, sob a égide da Lei nº 9.100/95, a qual somente vedava o provimento de cargo público (fls. 226-227).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que faz jus à reintegração no emprego, seja porque a Convenção nº 158 da OIT a assegura, bem como porque o Reclamado, sociedade de economia mista, deve fundamentar sua dispensa, nos termos regimentais, além de existir garantia eleitoral para que não seja dispensado no período que antecede o certame. Por outro lado, pede a reforma quanto aos descontos previdenciários e fiscais, bem como aos honorários advocatícios, e solicita, ainda, a assistência judiciária gratuita (fls. 231-250).

Admitido o apelo (fls. 255-256), foram oferecidas contra-razões (fls. 259-274), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 228 e 231), regular a representação (fl. 12) e pagas as custas processuais (fl. 198), preenche, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à suposta estabilidade provisória, prevista na Convenção nº 158 da OIT, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 4/8/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 1/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, Min. Francisco Fausto, in DJU de 13/10/00.

Relativamente à dispensa imotivada, o apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Quanto à estabilidade eleitoral, o Regional foi explícito no sentido de que a dispensa do Reclamante ocorreu em período posterior à Lei nº 7.783/89, encontrando os arestos óbice na Súmula nº 296 do TST.

Em relação aos demais temas ventilados na revista, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297 desta Corte, eis que o Regional não se manifestou sobre eles, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578897/99.1 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO : MILTON JOSÉ DIELE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUI-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578923/99.0 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO : SÉRGIO LEÔNIO
ADVOGADA : DRª ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579289/99.8 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
RECORRIDA : SELETO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, descrevendo a seguinte situação fática:

"Incontroverso nos autos que o recorrente foi dispensado em 06.06.95. Desta forma, e, de acordo com o art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, o direito de ação fulminou em 06.06.97. Ocorre, entretanto, que a presente reclamação somente foi interposta em 23.06.99, ou seja, fora do prazo estabelecido no citado artigo (fl. 105) (grifos nossos)."

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o aviso prévio integra o tempo de serviço, inclusive para efeito de projeção do prazo prescricional (fls. 107-110).

Admitido o apelo (fl. 121), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106v. e 107) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 86). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deixou claro, conforme destacado do excerto da fundamentação do acórdão, que a dispensa ocorreu em 06/06/95, enquanto a ação foi ajuizada em 23/06/99, ou seja, o ajuizamento da demanda ocorreu quando decorridos mais de dois anos da extinção contratual, sequer podendo ser levada em consideração a tese da projeção do aviso prévio. Os paradigmas, por isso, são inservíveis ao fim pretendido. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579859/99.7 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA
RECORRIDA : MARLI SILVA FURTADO
ADVOGADA : DRª KÁTIA DUARTE

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579928/99.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : BENITO WERNECKE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O 12º Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 66-72).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 75-82).

Admitido o apelo (fl. 94), foi contra-razoado (fls. 97-72), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 72v. e 75) e tem representação regular (fl. 26), estando pagas as custas processuais (fl. 46) e efetuado regularmente o depósito recursal (fl. 45), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 81-82, que reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte de origem. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o apelo alcança conhecimento, pois a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-580729/99.8RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendeu que os descontos fiscais e previdenciários deveriam ser efetuados nas épocas próprias (fls. 368-373).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, e sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurado na liquidação da sentença (fls. 376-393).

Admitido o apelo (fl. 396), foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 373v. e 376) e tem representação regular (fls. 167-170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 394) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 395), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por dissensão pretoriana, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 390-391, bem como pela invocada contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST (fl. 392), os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583382/99.7 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARLI IZABEL DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583836/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁUREA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 93-96 e 108-111).

Inconformado, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não põs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 113-145).

Admitido o apelo (fl. 146), foi contra-razoado (fls. 147-150), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) tem apresentação regular (fl. 46) e pagas as custas processuais (fl. 67), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584395/99.9 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM
RECORRIDO : ELI HILÁRIO MATEUS
ADVOGADA : DRª JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584810/99.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDA : ELEIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a condenação quanto às demais verbas rescisórias, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, em 1992, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 177-181).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 183-190).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas contra-razões (fls. 210-215), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 219).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 182 e 183) e tem apresentação regular (fl. 190), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o Regional explicitamente admitiu que a Reclamante fora admitida em data posterior à promulgação da nova Constituição, ou seja, a Reclamante iniciou sua prestação de serviços em 1992, sem que tenha se submetido a concurso público. Nessa hipótese, estamos diante de contrato nulo, que não pode gerar qualquer efeito de índole trabalhista, somente fazendo jus ao salário em sentido estrito, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 desta Corte. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial, de modo que o provimento é para serem julgados improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584863/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por outro lado, manteve o indeferimento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante exigência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 514-517).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não põs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta. Argumenta, ainda, serem devidos os honorários advocatícios, sob o argumento de que a nova Constituição Federal, em seu art. 133, alude à imprescindibilidade do advogado na administração da justiça (fls. 520-547).

Admitido o apelo (fl. 752), foi contra-razoado (fls. 754-756), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 517v. e 520) e tem representação regular (fl. 33) e foram pagas as custas processuais (fl. 502). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Relativamente aos honorários advocatícios, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST, uma vez que o Regional assentou que não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a pesquisa em sentido contrário demandaria o inviável revolvimento de fatos e de provas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584893/99.9 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª BERENICE FERRERO
RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRª SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 con-



temple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTES : MANOEL MONTEIRO BRITO E MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADOS : DRS. ANÍSIO LEITÃO AGUIAR E RENATO SANTIAGO DE CASTRO (PROCURADOR)

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para limitar a condenação aos salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96 e janeiro/97 (14 dias), mantendo a condenação das custas e dos honorários advocatícios, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 74-76). Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista. O Reclamante pretendendo o restabelecimento da sentença, no capítulo que deferiu as verbas rescisórias e as parcelas indenizatórias (fls. 78-81). O Reclamado, por sua vez, interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 83-86).

Admitidos os apelos (fl. 88), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo não-conhecimento de ambos os apelos (fls. 94-96).

Embora tempestivos e com representação regular, os recursos, consoante bem observado pelo ilustre representante do parquet, não alcançam conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 desta Corte, uma vez que deferiu ao Reclamante apenas os salários em sentido estrito. O único reparo que merece o acórdão regional diz respeito à condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que a aludida parcela não é de natureza salarial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento aos recursos de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST e dou provimento ao apelo patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588305/99.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRª BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO : ALMELINDO FRANCISCO BRAUNER
ADVOGADA : DRª MARILDA LOREGIAN

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação de horas extras aos cinco minutos que antecedem e sucedem a mar-

cação do cartão de ponto, ressalvando que os dias em que os minutos ultrapassarem essa tolerância serão computados integralmente, para efeito de horas extras. Por outro lado, deu provimento ao recurso do Reclamante, para deferir-lhe os honorários advocatícios, com base na Lei nº 1.060/50, sob o fundamento de que a Lei nº 5.584/70 não poderia restringir o acesso ao Judiciário (fls. 627-632). Opostos embargos declaratórios (fls. 635-636), o Regional os acolheu para fixar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 639-640).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 642-649).

Admitido o apelo (fl. 651), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 641 e 642), tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 591) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 592), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial (fls. 644-645), uma vez que os paradigmas assentam tese de que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. O Regional, como se viu, afastou a incidência da mencionada lei, aduzindo que a simples declaração de pobreza, prevista na Lei nº 1.060/50 seria suficiente a ensejar a condenação nos honorários advocatícios. No mérito, a revista deve ser provida, restabelecendo-se a sentença no particular, pois a Súmula nº 219 do TST é explícita no sentido de que a verba assistencial somente é devida quando alcançados os pressupostos da referida Lei nº 5.584/70.

Quanto ao critério de contagem das horas extras, o apelo não enseja conhecimento, eis que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao critério de contagem das horas extras, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588328/99.3RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIREZ
RECORRIDO : ADÃO NUNES DA PAZ
ADVOGADA : DRª SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento do FGTS e a respectiva multa, convertendo a obrigação em indenização, por entender que, embora o contrato de trabalho não fosse válido, porquanto o Reclamante, admitido em 05/04/93, não se submeteu a concurso público, a contratação surtiu efeitos jurídicos (fls. 118-128).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 137-143).

Admitido o apelo (fls. 149-150), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 155).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25), estando o reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do mencionado dispositivo constitucional e a invocada contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 do TST autorizam o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade dos efeitos do contrato nulo. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fls. 3-4), razão pela qual há de ser julgado improcedente os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pleitos contidos na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588592/99.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRª ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDOS: SEBASTIÃO MARIANO BELMIRO e OUTRO

ADVOGADA : DRª SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando a remessa de ofício e o apelo voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para excluir da condenação o seguro-desemprego e os honorários advocatícios, mantendo a condenação quanto às demais verbas rescisórias, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, em 1994, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 78-80 e 88-89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 92-103).

Admitido o apelo (fls. 105-106), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu não-conhecimento (fl. 117).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 90 e 92) e tem representação regular (fl. 103), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o Regional explicitamente admitiu que o Reclamante fora admitido em data posterior à promulgação da nova Constituição, ou seja, o Reclamante iniciou sua prestação de serviços em 1994, sem que tenha se submetido a concurso público. Nessa hipótese, estamos diante de contrato nulo, que não pode gerar qualquer efeito de índole trabalhista, somente fazendo jus ao salário em sentido estrito, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 desta Corte. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial, de modo que o provimento é para serem julgados improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588757/99.5 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO : ZILMAR LOPES DA ROSA
ADVOGADA : DRª ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou, e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588759/99.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO: FLADEMIR JOSÉ OLIARI

ADVOGADO : DR. IVAN CEZAR INEU CHAVES

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que os honorários advocatícios, deferidos à razão de 15%, foram concedidos pelo fato de existir declaração de pobreza na petição inicial, nos termos das Leis nºs 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86 (fls. 131 e 141).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos se restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não bastando, para o seu deferimento, a simples declaração de miserabilidade econômica, mormente na hipótese dos autos, em que o Reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 144-146).

Admitido o apelo (fl. 149), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo seu provimento (fls. 154-155).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 143 e 144), tem representação regular (fl. 147), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial (fl. 146), uma vez que o Regional manteve a sentença condenatória, embora o Reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe. No mérito, merece provimento o apelo, uma vez que a Súmula nº 219 desta Corte é explícita no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, dentre eles, o da assistência sindical, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o Reclamante, como dito, se encontra assistido por advogado que não tem a credencial do sindicato.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590668/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO MENDONÇA DE LIMA

ADVOGADA : DRª ANNELISE GOMES DE MATOS
LEMONS

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que os arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal autorizam o deferimento dos honorários advocatícios, não obstante a ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 182-184).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das súmulas do TST mencionadas (fls. 188-191).

Admitido o apelo (fl. 193), foram apresentadas contra-razões (fls. 196-200), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 185 e 188), tem representação regular (fl. 154), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 165 e 192), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido pela apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como pelas indigitadas contrariedades às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na medida em que os honorários advocatícios, nesta Especializada, somente são devidos se restarem preenchidos os requisitos legais, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, consoante dispõe o art. 20 do CPC. Cumpre ressaltar que o art. 133 da Constituição Federal não revogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 329 do TST, devendo ser preenchidos os requisitos legais para a concessão da verba honorária, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590684/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDA: MARGARETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES
DA COSTA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a condenação, entendendo que a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público, em 06/04/94 a 31/12/95, gera direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho (fls. 139-144). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o contrato nulo não pode gerar qualquer tipo de efeito trabalhista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST (fls. 146-149).

Admitido o apelo (fl. 150), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fl. 155).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 145 e 146), tem representação regular (fl. 149), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento, por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Regional, explicitamente, admitiu que a Reclamante fora admitida em data posterior à promulgação da nova Constituição, ou seja, a Autora iniciou sua prestação de serviços em 06/04/94, sem que tenha se submetido a concurso público. Nessa hipótese, estamos diante de contrato nulo, o qual não pode gerar qualquer efeito de índole trabalhista, somente fazendo jus ao salário em sentido estrito, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula nº 363 desta Corte. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial, de modo que o provimento é para ser julgado improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592773/99.9 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOT-
TO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO GOMES DA
SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592802/99.9 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSUÉ AMÉRICO

ADVOGADA : DRª CLARA GINA DOMENICA CAS-
CARDO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para, autorizando a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica, manter a condenação do adicional de insalubridade, tomando-se por base de cálculo a remuneração do trabalhador (fls. 130-133).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 137 e 228 do TST, sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 135-138).

Admitido o apelo (fl. 151), foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 152-154), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 134v. e 135), regular a representação (fl. 139), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 114), preenche os requisitos comuns a qualquer recurso.



Quanto aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, o apelo logra conhecimento por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, uma vez que a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 88, deve incidir sobre o salário mínimo. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**. No mérito, o provimento é mero corolário do conhecimento.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593408/99.5RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
 RECORRIDO : RENATO HUMBERTO XAVIER
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para determinar sua realização (fl. 654). Opostos embargos declaratórios (fls. 658-660), o Tribunal os rejeitou (fls. 662-665).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação constitucional, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, e sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurada na liquidação da sentença (fls. 668-672).

Admitido o apelo (fl. 675), foram apresentadas contra-razões (fls. 678-682), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 687-689).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 667 e 668) e tem representação regular (fl. 673), encontrando-se em execução de sentença, com juízo garantido. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, o qual, por meio da Emenda Constitucional nº 20, consagrou o posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, as quais determinam a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante do valor total da condenação, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 196 e 293 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE : NACIONAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DE BORBA CARVALHO

RECORRIDO: GILZETE LUNA KUESTAINS

ADVOGADA : DRª ADRIANA PORTO ATAÍDE

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, sob o fundamento de que a Reclamada não efetuou o pagamento do depósito recursal, nem tampouco fez o recolhimento das custas processuais, quando do escoamento da fase de conhecimento (fls. 127-131 e 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que o bem penhorado supera, em muito, o valor da condenação, restando violado o amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (fls. 145-147).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento, foram apresentadas contra-razões (fls. 185-186), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142 e 145), tem representação regular (fl. 92), encontrando-se o processo em fase de execução de sentença, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não exigiu, tão-somente, que a Reclamada garantisse a execução, com a realização do depósito recursal, hipótese em que estaria configurada a negativa de acesso ao Judiciário, uma vez que a Corte de origem reconheceu que o bem penhorado supera o valor da condenação. O que o Tribunal de origem exigiu, também, foi que a Executada comprovasse o recolhimento das custas processuais, encargo que a Empresa não se desincumbiu de fazê-lo, seja na fase cognoscível do processo, seja na execução. Nesse passo, cumpre assinalar que os meios e recursos inerentes à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) foram postos à disposição da Executada, sendo que deles não soube fazer o uso correto, deixando de atender aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Consoante se infere do art. 789, § 4º, da CLT, as custas processuais serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgada a decisão, ou no ato de interposição do recurso. A Executada, em momento algum, comprovou que efetuara o recolhimento das custas, desatendendo ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. A suposta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO PEDROSA LINS (ENGENHO BARBALHO)

ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA DE LIMA

RECORRIDO: GILSON ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NOGROMONTE

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo o deferimento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que os arts. 14, 18 e 19 da Lei nº 5.584/70 não foram recepcionados pela atual Carta Magna, podendo o trabalhador escolher advogado particular, sem que ele pertença ou seja credenciado pelo seu sindicato de classe (fl. 82).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 92-96).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 101-102), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 86), tem representação regular (fl. 42), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 67), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido pelos arestos colacionados nas razões recursais, na medida em que os honorários advocatícios, nesta Especializada, somente são devidos se restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, consoante dispõe o art. 20 do CPC. Cumpre ressaltar que o art. 133 da Constituição Federal não revogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 329 do TST, devendo ser preenchidos os requisitos legais para a concessão da verba honorária, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612547/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : DAMIANA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

RECORRIDA : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não poderia haver o acúmulo de proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 138-142).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 145-149).

Admitido o apelo (fl. 151), foi contra-razoado (fls. 154-157 e 158-165), e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Vera Regina Della Pozza Reis, opinou pelo conhecimento e desprovimento da revista.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 143 e 145) e tem representação regular (fl. 7), tendo a Reclamante sido isenta do pagamento das custas processuais (fl. 96). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigida violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-615088/99.2RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANIVERCINO CORREA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DESPACHO

O 11º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a comunicação ao empregador, consignada no § 5º do art. 543 da CLT, não constitui formalidade essencial à configuração da estabilidade provisória, tratando-se de formalidade suplementar que não obsta o direito à estabilidade provisória, uma vez que o empregado não pode ser penalizado pela omissão de terceiro (fls. 1360-139).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a comunicação é formalidade essencial à garantia no emprego (fls. 143-146).

Admitido o apelo (fl. 150), foram oferecidas contra-razões (fls. 153-161), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 141 e 143), regular a representação (fl. 102), pagas as custas processuais (fl. 114) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 113 e 147), preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O único aresto colacionado não impulsiona o apelo, na medida em que é oriundo de Turma desta Corte. A revista alcança conhecimento, todavia, por violação do art. 543, § 5º, da CLT, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST, a qual alude que a comunicação do empregador constitui formalidade essencial e obrigatória para a obtenção da estabilidade provisória, nos termos do mencionado dispositivo consolidado. A lei, como se sabe, não contém palavras inúteis, por isso que o verbo comunicar, indicado na lei na conjugação do futuro do presente, impõe condição essencial para a validade do ato jurídico, inscrito na norma legal. Esse é o espírito que norteou a jurisprudência para caminhar na direção da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, da qual se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623.877/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DO CARMO

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 142/150. Acenando com violação do Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 2.300/86; arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, e 22, inciso I, além de dissenso pretoriano; pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Intimada, a parte interessada produziu as contra-razões fls. 152/156. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional impôs responsabilidade subsidiária à recorrente, quanto aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-632.717/2000.8 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : LETINE MASARO
 ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
 ADVOGADA : DRA. IVONE GONÇALVES AVELAR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o empregado interpõe recurso de revista. Acenando com violação do 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e dispositivos da Lei nº 8036/90 e da CLT, além de dissenso pretoriano, pede seja afastada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, reconhecendo o direito às parcelas de FGTS que menciona.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho, opina pela inadmissão do apelo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 106).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a nulidade absoluta do contrato de trabalho, emprestando ao vício efeitos ex tunc. Ausente qualquer pedido de saldo de salários, aflora claro que a solução dada a controvérsia revela harmonia com o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, tanto na dicção do c. TST(Enunciado nº 363) quanto na do ex. STF (RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT (Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-638.876/2000.5 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RAINHA
 ADVOGADA : DRª. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Município interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, está transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 158).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, apesar da ausência da submissão do obreiro ao necessário concurso público, impondo ao recorrente condenação a título de anotação na CTPS, saldo de salários em dobro, férias e 13º salários, além de depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia fere as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST) para afastar a relação de emprego pronunciada na origem. Emprestando à nulidade relativo efeito ex tunc, reduzo as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e de acordo com a contraprestação ajustada.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-639495/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARLENE FERREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada não implicou quitação plena e geral do contrato de trabalho, tendo havido ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

b) a ajuda-alimentação concedida à Reclamante, no período anterior à 12/93, possuía natureza salarial, haja vista que as normas coletivas dos bancários eram omissas quanto a natureza indenizatória da parcela; e

c) a Reclamante não estava investida em cargo de confiança, não possuindo subordinados, e o pagamento da gratificação de 1/3 do salário não era fator determinante da fidejussão dos cargos ocupados (fls. 331-355).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131, 145 e 1.025 do CC, 224, § 2º e 764 da CLT, 2º e 267, VI, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) carência do direito de ação, em virtude de adesão da Reclamante ao PEDI;

b) quitação, porque a Reclamante transacionou todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, tais como horas extras e outras parcelas;

c) a natureza indenizatória da ajuda-alimentação concedida aos bancários por força de norma coletiva; e

d) a investidura da Reclamante em cargo de confiança, o que afastaria a condenação em horas extras (fls. 368-390).

Admitido o apelo (fl. 393), mereceu razões de contrariedade (fls. 395-410), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 360v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado, no prazo legal (fl. 391).

Quanto à carência de ação e validade da transação envolvendo a quitação geral do contrato de trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado ao plano de despedida incentivada não implicará quitação de todas as prestações do contrato de trabalho, mormente quando no termo de rescisão se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-518283/98; SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/06/01, p. 302; TST-RR-600641/99, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 22/06/01, p. 379; TST-RR-530457/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 14/05/01, p. 1332; TST-RR-619795/00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/06/01, p. 489; e TST-RR-636456/00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 06/04/01, p. 726.

No que tange à ajuda-alimentação, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência válida colacionada é inespecífica, por dizer respeito à ajuda-alimentação concedida aos bancários como ajuda de custo, hipótese fática não identificada no acórdão hostilizado. Outrossim, a iterativa jurisprudência desta Corte reputa imprestável para divergência os julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

Com relação ao cargo de confiança, a revista não alcança conhecimento, em face da Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, sendo certo, ainda, que, nem as Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, nem os arestos colacionados reconhecem fidejussão bancária aos cargos como os ocupados pela Reclamante (analista de recursos humanos júnior e psicóloga).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639.592/2000.0 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : EDNEIA APARECIDA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento parcial do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificação de natal, saldo de salários, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além dos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o aresto de fls. 79/80, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo as condenatórias ao saldo de salário pertinente ao mês de dezembro de 1996, na forma simples e respeitado o valor praticado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-649880/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIGIDIO FERREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
 RECORRIDA: BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GE-
 RAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVAL-
 CANTI

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que não haveria como se atribuir responsabilidade subsidiária à segunda Reclamada, porquanto os contratos de prestação de serviços dão mostra que a intermediação de mão-de-obra não foi feita de forma fraudulenta, não havendo como se aplicar a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 193-195).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que teria havido culpa quanto à escolha da empresa terceirizadora da mão-de-obra, devendo ser aplicável a orientação abraçada pela Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 196-199).

Admitido o apelo, por força do provimento do agravo que se encontra apensado aos autos, não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 195 e 196) e tem representação regular (fl. 7), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 185). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A premissa fática erigida pelo Regional, de que a contratação, levada a efeito pela empresa tomadora dos serviços, não teria sido fraudulenta, afasta a incidência da mencionada Súmula nº 331 do TST, na medida em que a aludida cristalização da jurisprudência veio, exatamente, para pacificar as contratações que ocorriam em verdadeira burla à lei. Assim, quando o Regional, que é soberano na verdadeira análise da prova, conclui que não teria havido fraude na contratação, fica difícil verificar, nesta instância extraordinária, a ocorrência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650.518/2000.2 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
 RIAS NETO
 RECORRIDA : FRANCISCA ANTÔNIA XIMENES AL-
 BUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios, agitando ofensa direta aos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST (fls.62/66).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso (fl. 75).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, adotou tese explícita acerca da simples sucumbência da parte defluir a condenação aos honorários advocatícios. Ressai, pois, confronto direto entre a r. decisão e a regência dos arts. 14, §1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Escudado, assim, nos permissivos do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, *conheço do recurso de revista*.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584/70, as quais obstat o acolhimento do pedido formulado pela empregada, como de outra forma não orienta a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Assim, emergindo a presença de norma específica a disciplinar a matéria, não há falar na incidência do direito processual comum (CLT, art. 769).

Conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-650.750/2000.2 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
 RIAS NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERARDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios, agitando ofensa direta aos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST (fls.66/70).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso (fl. 79).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, adotou tese explícita acerca da simples sucumbência da parte defluir a condenação aos honorários advocatícios. Ressai, pois, confronto direto entre a r. decisão e a regência dos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Escudado, assim, nos permissivos do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, *conheço do recurso de revista*.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584/70, as quais obstat o acolhimento do pedido formulado pelo empregado, como de outra forma não orienta a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Assim, emergindo a presença de norma específica a disciplinar a matéria, não há falar na incidência do direito processual comum (CLT, art. 769).

Conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-650.798/2000.0 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
 RIAS NETO
 RECORRIDA : MARIA ONEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios, agitando ofensa direta aos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST (fls.54/58).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso (fl. 67).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, adotou tese explícita acerca da simples sucumbência da parte defluir a condenação aos honorários advocatícios. Ressai, pois, confronto direto entre a r. decisão e a regência dos arts. 14, §1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Escudado, assim, nos permissivos do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, *conheço do recurso de revista*.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584/70, as quais obstat o acolhimento do pedido formulado pela empregada, como de outra forma não orienta a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Assim, emergindo a presença de norma específica a disciplinar a matéria, não há falar na incidência do direito processual comum (CLT, art. 769).

Conheço do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-650.799/2000.3 TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
 GUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MOÉSIO FONSECA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios, agitando ofensa direta aos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST (fls.48/50).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso (fl. 58).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, na fração de interesse, entendeu devidos os honorários advocatícios postulados pela autora, tudo com amparo nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC. Olvidou, pois, os preceitos contidos nos arts. 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70, além de colidir com o entendimento dos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Escudado, assim, nos permissivos do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, *conheço do recurso de revista*.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584/70, as quais obstat o acolhimento do pedido formulado pelo empregado, como de outra forma não orienta a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Assim, emergindo a presença de norma específica a disciplinar a matéria, não há falar na incidência do direito processual comum (CLT, art. 769).

Conheço do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-654.000/2000.7 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA
 FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOY-
 TACAZES
 ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA
 BARROSO
 RECORRIDO : WILSON VIEIRA PADILHA
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a improcedência dos pedidos.

O Município também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e dissídio jurisprudencial, para requerer a reforma do r. acórdão e idêntico provimento.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o Município demandado, a título de indenização, ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, saldo de salários em dobro, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e indenização substitutiva do PASEP. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85 (fls. 85 e 97). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito as revistas.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-654.021/2000.0 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RANIÊ DE SÁ BARRETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, registros da CTPS e multa por atraso na solução das verbas rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85 (fls. 168). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito o recurso de revista do *parquet*.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-655.266/2000.3 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : SEBASTIÃO LÓPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

O Município, por sua vez, recorre aduzindo idênticas razões, pugnando por igual provimento.

Recebidas as revistas, o autor produziu as contra-razões de fls. 135/146. Pede a manutenção da decisão atacada, assim como a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios. Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e multa por atraso na solução das verbas rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85 (fls. 114/115). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito o recurso de revista do *parquet*.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Por já satisfeita a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso. Julgo prejudicado o pedido pertinente aos honorários, quer em virtude da inadequação da via eleita ou, ainda, em razão do art. 59 do CCB.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-655.269/2000.4 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MILTON MIGUEL VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

O Município, por sua vez, recorre aduzindo idênticas razões, pugnando por idêntico resultado, à exceção do pagamento dos salários relativos aos dias trabalhados.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir. Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias e indenização correspondente aos depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85 (fls. 225/226). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito o recurso de revista do *parquet*.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos deferidos pelo e. Regional.

Por já satisfeita, com excessos, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-655.277/2000.1 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDOS : ELIANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELEM

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a improcedência da ação.

O Município, por sua vez, recorre aduzindo idênticas razões, pugnando por igual provimento.

Recebidas as revistas, e assinado aos autores o prazo legal para os fins de direito, eles produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir. Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, diferenças do adicional de insalubridade e registros da CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85 (fls. 119/120). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito o recurso de revista do *parquet*.



Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados. Por já satisfeita a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, comunicando as irregularidades apontadas. Custas pelos autores, calculadas com base no valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-659443/00.0RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para excluir da condenação a multa rescisória, o seguro-desemprego e a indenização do PIS/PASEP, mantendo a sentença quanto às demais verbas rescisórias, por entender que, embora o contrato de trabalho não fosse válido, porquanto a Reclamante, admitida em 02/03/93, não se submeteu a concurso público, a contratação surtiu efeitos jurídicos (fls. 29-31).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 34-46). Admitido o apelo (fl. 49), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fl. 54).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 47), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade dos efeitos do contrato nulo. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 2), razão pela qual não de ser julgados improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação. Cumpre ressaltar que o pedido de "Dif. de salário referente ao período de 01/04/98 a 10/08/98" (fl. 2) é inepto, uma vez que a Autora não o fundamentou, sequer explicitando a razão pela qual haveria diferenças em seu pro, no referido período.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660043/00.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : W.M. REFEIÇÕES COLETIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ESPER

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a estabilidade para o suplente da CIPA, prevista no art. 10, II, "a", do ADCT e na Súmula nº 339 do TST, está condicionada à eleição para o cargo, não se caracterizando a estabilidade provisória quando o empregado tiver sido indicado pela empresa, como representante do Empregador, consoante se infere do documento de fl. 6 (fls. 168 e 177-178).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado, unicamente, em contrariedade à Súmula nº 339 do TST, sustentando que a empregada fora "escolhida", em pleito, pelos seus colegas de trabalho, além de a Constituição Federal e a mencionada súmula não fazerem qualquer distinção quanto à representação da empregada eleita suplente da CIPA (fls. 181-182).

Admitido o apelo (fl. 184), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 179 e 181), tem representação regular (fl. 5), tendo a Reclamante sido isenta do pagamento das custas, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que a argumentação da Recorrente, no sentido de que teria sido eleita para o cargo de suplente da CIPA, sugere o revolvimento de fatos e de provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Com efeito, o Regional consignou a premissa fática de que a Recorrente fora indicada pelo empregador, na qualidade de suplente da CIPA e, ao contrário do que afirmado no despacho de admissibilidade, a lei faz distinção quanto à eleição e à indicação, na medida em que o art. 10, II, "a", da Constituição Federal faz referência expressa à eleição para o cargo de direção da CIPA, enquanto o art. 165 da CLT alude à representação sindical dos empregados. À luz desses preceitos é que o TST editou a Súmula nº 339, a qual faz referência expressa aos aludidos dispositivos. Nesse passo, o apelo não alcança conhecimento pela indigitada contrariedade à Súmula nº 339 do TST, até porque o Regional deslindeu a controvérsia nos seus exatos limites. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 339 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660044/00.1 RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : EDIVALDO SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRª LUCIANA C. SANTANA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660153/00.8RT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDOS : ZINETE EWERTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DESPACHO

O TRT da 16ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, as multas rescisórias e a de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que os Reclamantes foram contratados em 31/05/90, ou seja, em período posterior à Constituição Federal de 88, sendo nula a contratação havida sem concurso público (fls. 234-237).

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamado (fls. 238-240), o Regional deles não conheceu, por intempestivos, sob o fundamento de que não fora observado o quinquênio legal (fls. 248-249).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação legal e constitucional, sustentando que os embargos declaratórios são modalidade de recurso e, como tal, deve ser levado em consideração o prazo dobrado a que alude o Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 251-255).

Admitido o apelo (fl. 257), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cirêni Batista Ribeiro, opinado pelo seu provimento (fls. 264-266), tendo o TST determinado o retorno dos autos ao TRT para exame dos embargos declaratórios (fls. 269-270). Julgando-os, o Regional asseitou que o incentivo à sala de aula não foi objeto de condenação, uma vez que não constou da parte dispositiva da sentença (fls. 280-281).

O Reclamado interpõe novo recurso de revista, calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato, havido sem concurso público, é nulo, não gerando qualquer efeito jurídico (fls. 284-287).

Admitido o apelo (fl. 289), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz Silva, opinado pelo seu provimento (fl. 296).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 144), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 363 desta Corte, eis que a contratação havida em período posterior à Constituição Federal de 88 não gera direito às parcelas de natureza indenizatória, tal como se pronunciou o Regional. Caso o Estado esteja sendo compelido a pagar outras verbas trabalhistas, que não ostentem a natureza salarial, cumpre-lhe valer-se de outro mecanismo processual, uma vez que o recurso de revista fica adstrito aos termos da decisão prolatada pelo TRT, consoante orientação gizada na Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-665062/00.5RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª ROSA LIA GIORLANDO
RECORRIDA : LUCIANA SANTANA VILELA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que os descontos fiscais e previdenciários deveriam ser efetuados nas épocas próprias e, em assim não procedendo o Banco, deverá arcar com todo o recolhimento (fls. 73-74).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei e sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurada na liquidação da sentença (fls. 79-88).

Admitido o apelo (fl. 96), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 78 e 79), tem **representação regular** (fls. 89-91), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 62 e 92), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo prospera por **dissenso pretoriano**, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fl. 86-87, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou **provimento** ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 41 da SBDI-1** para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666023/00.7RT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 PROCURADOR : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDA : ELIANA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para **excluir** da condenação o **aviso prévio**, mantendo a sentença que reconhecera a ilegalidade da contratação, porque havida sem a aprovação em concurso público, mas deferira à Autora as demais verbas rescisórias, por entender que o contrato de trabalho, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida (fls. 20-23).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano** e em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 24-31).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 57-59), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rafael Gazzané Junior, opinado pelo seu **provimento** (fls. 53-54).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 38), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 8), razão pela qual não de ser julgados improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666040/00.5RT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 PROCURADOR : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDA : MARIA DE SOUSA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato de trabalho, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida (fls. 20-22).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano** e em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 23-30).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 53-55), **não foi contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo seu **provimento** (fls. 48-50).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 38), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 8), razão pela qual não de ser julgados improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação, consoante já julgou a então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 18-19).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666727/00.0RT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 PROCURADOR : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDA : RAIMUNDA NONATA DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato de trabalho, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida (fls. 14-18).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano** e em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 19-26).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 56-59), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Adriano Reis de Araújo, opinado pelo seu **provimento** (fls. 49-53).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 35), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 8), razão pela qual não de ser julgado improcedente os pleitos deduzidos na presente reclamação, consoante já julgou a então Junta de Conciliação e Julgamento (fl. 13).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.404/2000.0RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI

DESPACHO

1. Este Magistrado, por cautela, requisitou os autos do agravo de instrumento em recurso de revista à origem, tendo em vista a petição avulsa de fls. 76/83, na qual a agravante requer a republicação do despacho de fls. 66/67 fazendo constar o nome do representante legal da reclamada, subscritor das razões de agravo, com a consequente reabertura do prazo recursal.

2. Com efeito, a decisão de fls. 66/67 denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a sua instrumentação estava em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porque lhe faltava cópia da procuração do subscritor das razões de agravo, tornando-o inexistente.

3. Em razão disso, constatou do aludido despacho tão-somente a agravante, pois não havia procurador habilitado para atuar no feito, uma vez que ali quem deve figurar ao lado da reclamada é o advogado e não o seu representante legal.

4. Ressalte-se que o representante legal não se equipara ao advogado, conforme se desprende do art. 36 do CPC, bastando, no caso, para a perfeição do ato, a citação da própria agravante.

5. Do exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-668.191/2000.0 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FÁVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDO : ELIZEU RODRIGUES DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de **dissenso pretoriano**, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário.

O Município também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e **dissídio jurisprudencial**, para requerer a reforma do r. acórdão e a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo, a título de indenização, a condenação ao pagamento de saldo de salários, aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e indenização substitutiva do seguro desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSDI 1 nº 85 (fl. 86). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA; Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo demandado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-677485/00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO HUMBERTO ARAVENA ACUNA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGADO : BANCO CREDIBANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST (fls. 115-116), o Reclamante opõe **embargos de declaração** (fls. 121-123), sustentando a existência de **omissão** na decisão embargada.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os **princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual**, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes nesse sentido: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª turma, Rel. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamante não postulou **efeito modificativo**, limitando-se a argumentar a existência de **omissão** na decisão embargada, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.



Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não imprimir modificação ao julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, comsubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74**. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. O Embargante alega que o despacho foi omissis na apreciação da preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta. Sustenta que o recurso de revista, assim como o agravo de instrumento interpostos pelo Reclamado, tiveram o intuito claro de procrastinar o feito.

Na decisão embargada, de fato, não houve manifestação expressa quanto a esta questão, o que passo a fazer agora.

O pedido formulado na contraminuta tem supedâneo no art. 17 do CPC, que dispõe sobre quem pode ser reputado litigante de má-fé, e objetiva seja declarada a improcedência do agravo de instrumento. Entretanto, não há motivo para se impingir tal pecha ao Reclamado, uma vez que o agravo por ele interposto tem objetivo infirmatório, pois enfrenta a decisão-agravada, indicando suposta ofensa a dispositivos da Carta Magna. O simples exercício do direito de recorrer não pode ser considerado como litigância de má-fé. Se, do despacho ora embargado, houvesse o Reclamado agravado regimentalmente, poderia ser-lhe aplicada a multa do art. 577, § 2º, do CPC, em face do intuito protelatório. Como não o fez, tem-se como uma sinalização da ausência de má-fé.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682054/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 63). A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, LIV, LV, 93 e IX, 169, da Constituição Federal, 165, 458 e 535 do CPC, 622 e 624 da CLT e da LC nº 82/95, sob o entendimento de que sendo a Reclamada empresa pública não pode ser obrigada a dar reajuste salarial previsto em norma coletiva (fls. 56-60).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o fato de a Reclamada ser empresa pública não a desobriga a cumprir a norma coletiva, porquanto tem natureza jurídica de direito privado, conforme o disposto no art. 173 da Constituição Federal (fls. 43-45 e 52-54).

Não merece reparos o despacho-agravado. O agravo está desfundamentado, à luz do artigo 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpria à Agravante atacar os fundamentos da decisão-agravada, sob pena de a incidência do artigo 524, I e II, do CPC e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou de agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, por unanimidade; AI-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazãs, por unanimidade; AI-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, por unanimidade. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685296/00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : JOÃO RAUL PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, inépcia da petição inicial e adicional de periculosidade), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 67-69).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-10), embora tempestivo e com representação regular (fls. 18-19), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686406/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-13) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender, dentre outros fundamentos, que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 86).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 89-90), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 17 e 64), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686420/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 05).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, na forma dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta.

A autenticação de fl. 05, refere-se exclusivamente à decisão agravada, e não à certidão de publicação da referida decisão (fl. 05v). Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 20 de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.728/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALZAMORA NETO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

7. O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 920/922, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

8. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, salientou não estar evidenciada infringência ao art. 138 do CPC e ao art. 832 da CLT, por encontrar-se fundamentada a decisão recorrida, bem como ressaltou que foram apreciados os temas abordados.

9. No que diz respeito ao adicional de periculosidade, aplicou como óbice ao processamento do apelo os Enunciados 221, 126, 23, 296 e a alínea "a" do art. 896 consolidado.

10. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

11. O agravo não merece ser conhecido, porque sua interposição está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão que julgou os embargos de declaração, e também da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

12. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

13. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

14. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

15. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688833/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADAS : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA E DRA. MARIA CRISTIANA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : BEATRIS HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base em irregularidade de representação processual, diante da ausência da procuração outorgada à subscritora do recurso (fl. 108).

O agravo de instrumento veio calcado em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, alegando que se tratava de irregularidade sanável e que, nos casos de urgência, o advogado pode atuar sem a prévia juntada de procuração, a teor do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC (fls. 2-8).

Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista a sua consonância com a Súmula nº 164 do TST e com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal (OJ 149 da SBDI-1) e de que recurso não é ato reputado urgente para os efeitos do art. 37 do CPC (TST-ERR-213463/95, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 05/05/00, p. 377; TST-ERR-406767/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 05/11/99, p. 44; TST-AGERR-424990/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 05/11/99, p. 39; TST-EAI-105381/94, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 20/03/98 e TST-ERR-158845/95, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJ de 27/02/98, p. 69).

O trancamento da revista não implicou ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (REA nº 189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 10/11/95). Também não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, que se mostra caracterizada quando o órgão julgador omite a apreciação de matéria submetida a sua deliberação, sendo que a hipótese também não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.



Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação processual constatada na revista. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-689181/00.6RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : ALVACIR MOTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699344/00.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADA : MARIZILDA LIMEIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. LAURINDO EING

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 85, 221 e 296 do TST (fl. 174). A revista veio calçada em violação dos arts. 443, 444 e 469 da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre validade de acordo tácito de compensação de jornada e adicional de transferência (fls. 163-174).

A decisão regional foi no sentido de que era inválido o acordo tácito de compensação de jornada e de que era devido o adicional, no caso de ser provisória a transferência, mesmo existindo cláusula contratual de deslocamento (fls. 147-148 e 160).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à existência da transferência, a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, já que o Regional, com base no exame da prova, infirmou as alegações da Reclamada em sentido contrário.

No que tange ao adicional de transferência, a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em harmonia com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no sentido de que a transferência provisória do empregado gera direito ao adicional correspondente, conquanto exista cláusula contratual de deslocamento. Quanto à compensação de horário, a revista também atraiu o óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de horário.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705802/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamentação na Súmula nº 266 do TST (fls. 127-128).

Foi oferecida contraminuta (fls. 130-134), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST c/c o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência no traslado. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição dos embargos declaratórios (fl. 115) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua oposição, inviabilizando a comprovação do pressuposto extrínseco da revista, relativo à tempestividade. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709323/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
 AGRAVADOS : ABELARDO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA DE PAULA PRETTO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento na Súmula nº 296 do TST (fl. 141).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento (fls. 2-12). O agravo é tempestivo e regular a representação (fls. 160-161), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN nº 16/99 do TST).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 482-496), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a parcela auxílio-alimentação possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, mediante a Resolução da diretoria (Ata 232), incorporou-se aos contratos de trabalho (fls. 122-125).

A Reclamada, nas razões de revista, defende a natureza indenizatória da parcela em apreço e aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, XXXVI, da Constituição da República e 457, § 2º da CLT. Colaciona arestos para o confronto, pretendendo que seja indeferido o pleito (fls. 127-139).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Encida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª

Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice sumular nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710548/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ORTEGA VESPA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
 AGRAVADA : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 189).

A revista, calçada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 108 do TST, veio discutindo horas de sobreaviso e validade de acordo tácito de compensação de jornada (fls. 172-178).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não tinha direito às horas extras, em face da existência de acordo tácito de compensação de jornada e de que não estava caracterizado o regime de sobreaviso na hipótese de exigência do telefone do Empregado para ser localizado pela Empresa em caso de emergência (fl. 169).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o processamento do recurso, nos dois temas impugnados, encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a revista veio fundamentada em julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, os quais são imprestáveis para estabelecer divergência, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

A Súmula nº 108 do TST foi cancelada pela Resolução Administrativa 97/80, publicada no DJ de 19/09/80, não servindo de respaldo ao conhecimento do apelo.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722066/01.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST, em sede de processo de execução (fls. 340-341).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, discutindo cerceio do direito de defesa (fls. 332-338).

O Regional entendeu que o não-conhecimento do agravo de petição apresentado intempestivamente não implicou cerceio de defesa, porque:

a) a intimação da decisão dos embargos à execução foi remetida a advogado da Reclamada, devidamente habilitado nos autos, não tendo sido comprovada a revogação do seu mandato; e
 b) o Dr. Sandro Vieira de Moraes, advogado da Executada, não pediu a mudança do endereçamento da comunicação dos atos processuais, tendo atendido a todas as determinações ou intimações enviadas para o endereço do Dr. Evandro Miranda Lavasseur Rocha, não restando comprovado vício de intimação (fl. 328).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, a Reclamada não logrou demonstrar o alegado cerceio de defesa, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, já que não restou comprovado o vício na intimação da decisão dos embargos à execução. Assim, não estando caracterizada ofensa inequívoca e frontal ao art. 5º, LV, da Constituição da República, a revista não se enquadra no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-730218/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PINTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DESPACHO

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 284-287) contra a decisão monocrática que julgou o seu agravo de instrumento em recurso de revista (fl. 278).

Como o Reclamante procede ao pedido de efeito modificativo, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2.

A 4ª Turma, para que proceda a reatuação do feito como agravo regimental em recurso de instrumento em recurso de revista, fazendo as devidas alterações nos registros processuais pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731011/01.7RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ALVES ROMÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO
 AGRAVADO : MAISON BLANCHE MOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DARLETE GOMES DA COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que a pretensão envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 111).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 113-116).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-121), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo processado nos autos principais.

No que concerne ao vínculo empregatício, a revista não logra conhecimento. Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que havia vínculo empregatício entre as partes (fls. 98-101). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, não houve tese no acórdão recorrido acerca das matérias constantes no art. 9º da CLT e no Enunciado 331, I, do TST. Logo, falta o indispensável prequestionamento da matéria sobre o prisma pretendido, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.145/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO AGOSTINHO ROSA
 ADVOGADA : DRª. ELAINE SILVA
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
 AGRAVADA : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

16. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, alegando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

17. Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

18. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da procuração da segunda agravada, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

19. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

20. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

21. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

22. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.937/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVALDO BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DESPACHO

23. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, alegando que o apelo não preenche o requisito constante do § 2º do art. 896 da CLT.

24. Inconformado, o exequente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

25. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 225/226), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

26. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

27. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

28. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

29. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740499/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

30. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

31. Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 49-50), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinado pelo não-conhecimento ou o desprovimento do agravo (fl. 57).

32. O agravo não merece prosperar, na medida em que o agravo de petição (fls. 27-33) e o recurso de revista (fls. 37-43) não foram devidamente autenticados, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

33. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

34. Cumpre ressaltar que, conforme acentuado pelo representante do *parquet*, o recurso de revista fora interposto contra "despacho" que não admitira o agravo de petição (fl. 36), sendo que se trata de erro grosseiro, uma vez que a Executada deveria interpor agravo regimental contra essa decisão, e não, equivocadamente, recurso de revista, mormente porque a decisão se encontra em execução de sentença, ou seja, caberia a revista exclusivamente por violação constitucional (Súmula nº 266 do TST), não sendo essa a hipótese dos autos.

35. Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

36. Publique-se.

37. Brasília, 24 de setembro de 2001.

38.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741240/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ÉRICO RONEY SELBACH
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista da Executada, foi minucioso na análise da alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 222-223).

O agravo de instrumento da Executada (fls. 2-6), embora tempestivo e com representação regular (fl. 36), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar. Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.531/2001.5RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO : ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

39. O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, alegando que a decisão recorrida se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

40. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

41. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado, da petição inicial, da contestação, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

42. De outra sorte, vale ressaltar que o protocolo correspondente à interposição do recurso de revista (fl. 16) encontra-se ilegível, o que também inviabiliza aferir-se a tempestividade do recurso.

43. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

44. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

45. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

46. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753449/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DAL PAI
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (complementação de aposentadoria, auxílio cesta alimentação, realinhamento ocorrido em 1995 e participação nos lucros e resultados), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 541-543).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 547-554), embora tempestivo e com representação regular (fls. 10-11), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.



Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 296 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755884/01.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JONAS TALEIRES

DESPACHO

47. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 57).

48. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

49. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

50. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

51. Publique-se.

52. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755897/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO : ALVARINO PEDRO FURTADO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DECOURT

DESPACHO

53. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37).

54. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado não veio compor o apelo, consoante ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 50).

55. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

56. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

57. Publique-se.

58. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756316/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : RUBENS DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CARVALHO MONTE LAGE

DESPACHO

59. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 59).

60. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

61. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

62. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

63. Publique-se.

64. Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757062/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. BESSA
AGRAVADA : JOANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 331 do TST (fl. 132).

A revista veio calcada em violação dos arts. 535, do CPC, 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e LV, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Carta Magna, em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou reconhecida a prescrição extintiva do direito de ação e afastada a responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 105-131).

A decisão regional foi no sentido de que a tomadora dos serviços era responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 86).

Não merece reparos o despacho-agravado, no que tange à questão preliminar, pois a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses nem por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcançava conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

A matéria relativa à prescrição carecia de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista encontrava óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760580/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAME - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO : JEFFERSON ELIAS CORDEIRO VALENÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 108).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo sobre a tempestividade dos embargos à execução, ao fundamento de que os prazos não têm início em feriado forense, consoante estabelecem os arts. 184 e 240, parágrafo único, do CPC (fls. 102-105).

A decisão regional foi no sentido de que os embargos à execução foram apresentados a destempo (14/01/00), considerando-se a realização da penhora em 20/12/99, o início do prazo recursal em 07/01/00 (1º dia útil subsequente) e o término em 11/01/00 (fl. 100).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitutivo, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a contagem do início do prazo para apresentar embargos à execução (art. 884 da CLT c/c os arts. 184 e 240 do CPC), não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário". (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761833/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARO BARROS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINIDADE DE SOUZA
AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 23 do TST (fl. 147).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a extinção do contrato de trabalho do Reclamante motivada pela aposentadoria voluntária (fls. 139-146).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho (fl. 134).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Destarte, mostra-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de violação da lei.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763092/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO : HERMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES RIBEIRO
AGRAVADA : AÇO GUSA TRANSPORTES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 75).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, XXII, XXV, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo sobre cerceio de defesa e ofensa ao direito de propriedade (fls. 70-74).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) não foi demonstrado o cerceio de defesa, pois o Embargante de Terceiro declarou, na petição inicial, que estava provada a propriedade dos bens penhorados, não tendo requerido que fosse produzida qualquer prova nesse sentido; e

b) havia presunção de fraude contra credores na alienação patrimonial (CC, art. 107), porque a Empresa encerrou suas atividades sem deixar bens para garantir a execução, o sócio-gerente da Empresa alienou o seu patrimônio, mediante um contrato de parceria rural, quando já estava em curso esta e outras ações e o Executado transferiu seus bens ao sogro, cujo grau de parentesco faz presumir o conhecimento recíproco de situações econômicas pessoais, de modo que a transferência dos bens não opera efeitos trabalhistas (fls. 67-68).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitutivo, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, o Embargante de Terceiro não logrou demonstrar ofensa inequívoca e frontal às normas constitucionais apontadas, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.



Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763790/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROCHA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. NARLEI SALES CASTRO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 75).

A revista veio calcada em violação dos arts. 442 e 455 da CLT e 1º da Lei nº 4.886/65 e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre responsabilidade subsidiária (fls. 65-73).

O Regional, com base no exame do conjunto probatório, consignou que 1ª Reclamada era responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela 2ª Reclamada, em face da relação de emprego estabelecida com esta, porque a venda dos planos de saúde aproveitavam à 1ª Reclamada (tomadora dos serviços e beneficiária direta da mão-de-obra do Reclamante), além de ter ficado caracterizada a existência de grupo econômico na hipótese (fls. 60-61). Não merece reparos o despacho-agravado, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto as alegações de que a relação havida entre o Autor e a 2ª Reclamada era de natureza autônoma e de que não estava caracterizada a existência de grupo econômico foram infirmadas pelo Regional. Destarte, o entendimento em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido implicaria revolvimento da prova, descabendo cogitar de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial em torno de questão fática.

De outro lado, não haveria como aferir violação de lei, nem estabelecer divergência com os arestos colacionados, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 333 e 337 do TST. Com efeito, nenhuma das normas legais apregoadas tratam, expressamente, de responsabilidade subsidiária em hipótese como a destes autos. O aresto oriundo de Turma do TST não atende à exigência preconizada pelo art. 896, "a", da CLT e, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em jurisprudência imprestável. Por sua vez, os paradigmas que não indicam a fonte de sua publicação também não se prestam ao fim colimado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 337 do TST.
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763902/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA IONETE MOURA JACINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

65. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

66. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

67. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

68. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

69. Publique-se.

70. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763905/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ENILDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

71. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

72. Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 81), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão ou a certidão de intimação não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

73. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

74. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

75. Publique-se.

76. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763906/01.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : RAIMUNDO JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

77. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

78. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

79. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

80. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

81. Publique-se.

82. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763908/01.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : VALDERI ROSENO EMÍDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

83. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

84. Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 75), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão, da publicação ou da intimação pessoal e do acórdão regional não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

85. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

86. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

87. Publique-se.

88. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763909/01.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : FRANCISCO GILIARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

89. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

90. Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 74), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

91. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

92. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

93. Publique-se.

94. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763910/01.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA IVANEIDE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

95. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

96. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

97. A peça é, portanto, essencial, para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

98. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

99. Publique-se.

100. Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763911/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : FRANCISCO DORGIVAN COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

101. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

102. Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 75), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão, da publicação ou da intimação pessoal e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

103. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



104. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

105. Publique-se.

106. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763912/01.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

107. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

108. Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 77), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional ou a certidão de intimação** não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

109. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

110. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

111. Publique-se.

112. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763913/01.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : ELIAS RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

113. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

114. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

115. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

116. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

117. Publique-se.

118. Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764697/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DESPACHO

119. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 80).

120. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

121. A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

122. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

123. Publique-se.

124. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765112/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MENDES
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

O **despacho-agravado**, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, em fase de execução, foi **minucioso** na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (critério de atualização do FGTS e retenção do imposto de renda na fonte), concluindo pelo **não-preenchimento** dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 160-161).

O **agravo de instrumento do Reclamado** (fls. 2-3), embora **tempestivo, com representação regular** (fls. 9-12), não trouxe **nenhum argumento novo** capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.819/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : OSMO ABÍLIO DE MEIRELLES FIHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

125. O Presidente do TRT da 3ª Região **negou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo reclamado, alegando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI/TST.

126. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

127. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, tornando-o inexistente. Frise-se que a aludida peça é **traslado obrigatório**, segundo o dispositivo consolidado em foco.

128. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

129. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

130. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

131. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766160/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ JANUÁRIO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com fundamento nas **Súmulas nº 126 e 296 do TST** (fl. 268).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** (fls. 259-266), com o **protocolo de interposição legível**, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766599/01.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALBUQUERQUE DO O

DESPACHO

132. O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, sob o fundamento de que o apelo esbarrava na diretriz da **Súmula nº 221 do TST** (fl. 52).

133. A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 82 e 145 do CC e 58 da Lei nº 3.688/41, sob o entendimento de que é **nulo o contrato de trabalho realizado com cambista de jogo do bicho**, uma vez que o contrato de trabalho é contravenção penal (fls. 44-50).

134. O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o Agravante trasladou cópia do recurso de revista que não ostenta o indispensável carimbo protocolar, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista. Embora cuide de carimbo protocolar ilegível, hipótese que se assemelha à presente, impõe trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 25/08/00).

135. Cumpre ressaltar que, mesmo superada a análise da tempestividade pelo Regional, tal questão ainda é passível de apreciação pelo TST, uma vez que o julgamento do recurso de revista por este Tribunal Superior não é, obviamente, limitado apenas às questões de mérito, tanto que, provido o agravo, o TST adentrará no exame da revista pelos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, consoante orientação abraçada na Instrução Normativa nº 16/99.

136. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

137. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767081/01.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDA ARRUDA CESAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
 AGRAVADA : ABADIA NEVES DA LUZ
 ADVOGADA : DR. LUZIANA MACHADO DE ARAÚJO

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista interposta pela Exequente, advogada da Reclamante, invocando o óbice da **Súmula nº 266 do TST** (fls. 96-97).

A revista veio calçada em violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94, sob o entendimento de que os **honorários advocatícios podem ser executados nos próprios autos da reclamação trabalhista** (fls. 90-94).



O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente, que pretendia a execução de seus honorários advocatícios na própria execução da ação trabalhista, ao fundamento de que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para executá-los, uma vez que a controvérsia daí decorrente não se restringe a conflito entre empregados e empregadores (fls. 64-69 e 83-88). Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Não se vislumbra violação direta do art. 114 da Constituição Federal, porquanto a forma de execução dos honorários advocatícios está disciplinada na legislação infraconstitucional. Assim, depende a constatação da violação da Constituição Federal da pré-análise da legislação ordinária. A suposta violação constitucional daí decorrente seria, na melhor das hipóteses, de forma reflexa ou oblíqua, não ensejando recurso de revista em processo em fase de execução, por encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768691/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO : APARECIDO FERREIRA MALTA
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN
 AGRAVADA : EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Empresa Saneamento e Construção Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender que a decisão recorrida fora prolatada na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo, que, e considerando a aplicação imediata das leis processuais, nos termos do art. 1.211 do CPC, não logrou a Reclamada indicar contrariedade à Súmula do TST e nem tampouco violação de dispositivo constitucional, resta desfundamentada a revista, além de que, o conhecimento do apelo também encontrava óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 319).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 278-297).

A decisão regional manteve a sentença de origem que entendeu que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 270).

Cabe esclarecer que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, entre outros, os requisitos da petição inicial, a data de propositura da ação, a audiência única, os limites impostos à produção de prova, a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770013/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADA : GELCI MARIA GOMES PIVETTA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (incompetência da Justiça do Trabalho e diferenças salariais decorrentes da complementação de aposentadoria), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 347-351).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 355-363), embora tempestivo e com representação regular (fl. 287), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar. Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770014/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADA : GELCI MARIA GOMES PIVETTA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, condenação solidária, prescrição e diferenças salariais decorrentes da complementação de aposentadoria), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 88-92).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-7), embora tempestivo e com representação regular (fls. 14-15), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770412/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSERVADORA DE LIMPEZA VIEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ILSON PINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 333 do TST (fl. 49).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 844 da CLT, sobre o fundamento de que o fato de o advogado da Reclamada estar presente à audiência configura o ânimo de defesa, não se podendo declarar a revelia da Reclamada. Alega, ainda, que o preposto da Reclamada chegou atrasado à audiência por justo motivo (fls. 26-27).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que a Reclamada não compareceu à audiência e que o advogado que estava presente sequer demonstrou que tinha procuração para atuar no feito, razão pela qual se mantinha a declaração de revelia da Reclamada (fls. 40-43).

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 49v), tem representação regular (fls. 28-29) e foram corretamente trasladadas as peças essenciais à sua formação, razão pela qual dele conheço.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à revelia, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que é revel a demandada que não comparece à audiência em que devia prestar depoimento, apesar da presença de seu advogado, está em consonância com a Jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770413/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADA : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 363 do TST (fl. 145).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, discutindo a questão da nulidade do contrato de trabalho e da primazia da realidade sobre os fatos (fls. 134-143).

A decisão regional foi no sentido de que é nula a contratação de empregado em período posterior à Constituição Federal, sem que o servidor se submetesse a concurso público. No caso, o Reclamante foi contratado, sem prestar exame, em 11/04/95, devendo ser pagos apenas os salários em sentido estrito, o que foi feito na hipótese, conforme se observa do recibo de pagamento de fl. 10 (fls. 131-133). Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.897/2001.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADA : LOURINALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

138. O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, alegando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

139. Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

140. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

141. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

142. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

143. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

144. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.627/2001.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO NERES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DESPACHO

145. O Presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, alegando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

146. Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

147. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

148. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

149. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

150. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

151. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-772758/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO : JEFERSON DAS NEVES
 ADVOGADA : DRª. ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 331 do TST (fl. 130). A revista veio calcada em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade com a Súmula nº 333, III, do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando:

a) o vínculo empregatício não pode ser considerado diretamente com a Reclamada porque a contratação de empresa prestadora de serviço é legal e não estavam presentes os requisitos da personalidade e da subordinação; e
 b) deve-se ser autorizada a compensação de jornada, porquanto é válido até mesmo o acordo individual de compensação de jornada (fls. 119-127).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) merece ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviço, visto que o Reclamante foi contratado por intermédio de empresa prestadora de serviço, sem que houvesse necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviços. Afirmou, ainda, que o Reclamante tinha prestado serviço à Reclamada por um período de um ano e quatro meses por intermédio de diversas empresas prestadoras de serviço, antes de ser definitivamente contratada pela Reclamada; e
 b) não há que se falar em compensação das horas extras, uma vez que a suposta autorização para compensação de jornada não obedeceu os critérios previstos em norma coletiva. Consignou, ainda, que não houve efetiva compensação (fl. 106-110).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 131), tem representação regular (fls. 22 e 128) e corretamente preparado (fl. 118), razão pela qual dele conheço.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No pertinente ao reconhecimento de vínculo empregatício, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a tese esboçada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que deve-se reconhecer diretamente a existência de liame empregatício com a empresa tomadora de serviço, visto que não caracterizado os requisitos para a contratação de serviço temporário, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 331, I, do TST. Ressalte-se que, conforme afirmou o Tribunal de origem, o Reclamante foi contratado por diversas empresas interpostas para laborar para a Reclamada, em lapso de tempo superior a um ano, antes de sua contratação definitiva pela Demandada.

Quanto à compensação de jornada, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto o Tribunal de origem expressamente consignou que, além de não haver acordo válido de compensação de jornada, uma vez que não obedeceu aos requisitos previstos na norma coletiva, não houve efetiva compensação de jornada.

Nesse diapasão, os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado porque nenhum deles aborda o fato de que havia norma coletiva prevendo os requisitos para a elaboração de acordo de compensação de jornada, atraindo, assim o óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Por outro lado, verificar se houve ou não efetiva compensação, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296 e 331 do TST.

Publique-se.
 Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.707/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : HARLEY GERALDO MAIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FLOR

DESPACHO

152. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

153. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

154. Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

155. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

156. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

157. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

158. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774467/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO : WELLINGTON DIVINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nº 296 e 331, IV, do TST (fl. 129).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 173 da Constituição Federal e colaciona arestos para o embate de teses, inconformando-se com a condenação subsidiária e multa por embargos protelatórios (fls. 118-127).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, visto que agiu com culpa *in vigilando*; e
 b) devida a multa prevista no art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração eram protelatórios (fls. 112-116).

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 131), tem representação regular (fl. 35) e foi processado nos autos principais. Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, a revista está desfundamentada, uma vez que não indicou violação legal nem colacionou arestos para o embate de teses.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774595/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

159. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Exma Sra. Juíza Presidente do TRT da 19ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em processo de execução (fl. 33).

160. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos embargos à execução, da sentença proferida em embargos à execução e das razões do agravo de petição não vieram compor o apelo.

161. Ressalte-se que as peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), isto com o escopo de auferir-se a indigitada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal foi devidamente prequestionada, como exigido pela Súmula nº 297 do TST.

162. Nesse sentido, é certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

163. Como se não bastasse, verifico que as matérias em apreço (avaliação do bem construído e excesso de penhora) são de índole infraconstitucional, razão pela qual a revista encontraria óbice na Súmula nº 266 do TST.

164. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

165. Publique-se.

166. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.622/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO LEANDRO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA

DESPACHO

167. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, ao contrário, encontra-se, no particular, desfundamentado.

168. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

169. Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

170. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

171. Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

172. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

173. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.623/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANÉ FERNANDES HERÉDIA
 AGRAVADO : GERALDO NEVES FERREIRA

DESPACHO

174. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

175. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, e a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo inclusive, tornando-o inexistente.

176. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

177. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

178. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

179. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.625/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.B. CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON MODESTO SOARES
 AGRAVADO : SÉRGIO MAURÍCIO PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

180. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, alegando que o apelo não preenche o requisito constante do § 2º do art. 896 da CLT.

181. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

182. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado e da decisão originária, referente aos embargos à execução, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

183. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



184. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

185. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

186. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775946/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : DOUGLAS DE CASTRO DUQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, por entender que se buscava revolver fatos e provas (fl. 106). A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, 368 e 418 do CPC e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não são devidas horas extras visto que não cabalmente provadas;

b) a determinação de envio de ofícios à Polícia Federal para apurar o crime de falso testemunho sem se fazer acareação das testemunhas viola o art. 418 do CPC (fls. 85-100).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob o fundamento de que:

a) a decisão que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras foi lastreada na análise do conjunto fático probatório; e b) devia-se manter a expedição de ofício à Polícia Federal para que se apurasse o crime de falso testemunho, uma vez que as testemunhas se comprometeram a falar a verdade e que deviam colaborar com a justiça e não com as partes (fls. 82-84). Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à expedição de ofícios à Polícia Federal para apurar o crime de falso testemunho, praticado pelas testemunhas, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez que a decisão regional não violou a literalidade do art. 418 do CPC, porquanto o referido dispositivo legal apenas faculta ao juiz fazer acareações e não lhe impõe tal ônus. Inafastável o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Quanto às horas extras, melhor sorte não socorre ao Reclamado, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que a decisão impugnada estava lastreada na análise do conjunto fático-probatório.

Da forma como decidida, a matéria é de cunho fático, uma vez que, verificar se houve, ou não, prova suficiente para a condenação ao pagamento de horas extras, demandaria o reexame de todo o conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que o Tribunal *a quo* não inverteu o ônus da sucumbência, mas, pelo contrário, entendeu que a sobrejornada restou demonstrada nos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776127/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADA : MARINALVA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula 331, IV, do TST (fl. 120).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 37, II, XXI da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos para o embate de teses (fls. 107-117).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, visto que foi o beneficiado pelo trabalho da Reclamante (fls. 92-94 e 103-105).

O recurso é tempestivo (fls. 106-107) tem representação regular (fl. 51 e 96), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação, razão pela qual dele conheço.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776826/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCONE PICCIRILLI
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS
AGRAVADA : CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI
ADVOGADO : DR. RENATO CARNEIRO DE REZENDE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamante, aplicando a orientação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST (fls. 138-139).

O Reclamante alega em seu recurso de revista que a decisão regional, ao não reconhecer o vínculo empregatício, divergiu do entendimento de outros tribunais. Colaciona arestos para o embate de teses (fls. 129-32).

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que não restaram provados os requisitos legais que configuram a existência de contrato de trabalho, uma vez que havia contrato de corretor autônomo, não havia controle do Reclamante por parte da Reclamada e inexistiam pessoalidade e subordinação jurídica (fls. 120-127).

Quanto à alegação de que foram preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício, não logra êxito a pretensão do Reclamante, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não foram demonstrados os requisitos previstos na legislação. Assim, para verificar se foram preenchidos os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Ante o caráter fático da matéria, resta prejudicada a análise dos arestos colacionados para o embate de teses.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776829/01.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DESPACHO

187. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Exmo Sr. Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 63-64).

188. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de agravo de petição e de embargos declaratórios em agravo de petição, e das razões do agravo de petição não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

189. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

190. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

191. Publique-se.

192. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776830/01.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : F.A.R. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CLARATE APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANTOVANE

DESPACHO

193. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 36-37).

194. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

195. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

196. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

197. Publique-se.

198. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776873/01.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO : AIRTON FELINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 325 do TST (fl. 116). A revista veio calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como em contrariedade com as Súmulas nºs 90, 324 e 325 do TST, alegando que:

a) não são devidas horas *in itinere* porque o local de trabalho não era de difícil acesso e tinha transporte público regular; e

b) deve-se declarar a prescrição quinquenal, uma vez que após a sentença a EC nº 28 instituiu a prescrição quinquenal também para o rurícola, devendo ser aplicada aos presentes autos (fls. 102-113).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, nos seguintes termos:

a) devidas horas *in itinere* no trajeto para o local de trabalho não havia transporte público regular; e

b) a publicação da EC nº 28 não se aplica ao caso dos autos, visto que não pode retroagir para prejudicar o Reclamante (fls. 85-89 e 99-100).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas *in itinere*, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que, não havendo transporte público regular, a decisão impugnada está em consonância com a orientação da Súmula nº 325 do TST. Por outro lado, verificar se havia ou não transporte público regular demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange à prescrição quinquenal, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois sendo publicada a EC nº 28 somente após a sentença, a alteração do prazo prescricional não retroage para prejudicar o Reclamante, até mesmo porque já tinha direito adquirido na vigência da legislação que vigorava antes da alteração do prazo prescricional. Do quanto se observa, a Corte de Origem não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST e do art. 896, "c" da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 325 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777079/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADA : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (diferenças salariais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 184-185).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 189-191), embora tempestivo e com representação regular (fl. 4), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.078/2001.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

199. O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, alegando que o apelo não atende satisfatoriamente ao requisito contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

200. Aduziu, ainda, que o demandante não demonstrou divergência jurisprudencial capaz de viabilizar a sua revista.

201. Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

202. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, do acórdão recorrido, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

203. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

204. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

205. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

206. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778364/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPO BELO S.A INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALHARI
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DESPACHO

O despacho-agravo trançou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 41).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 71 da CLT, e contrariedade com a Súmula nº 88 do TST, sob o entendimento de que a redução do horário de descanso intrajornada não causou prejuízo ao Reclamante, uma vez que saía mais cedo do local de trabalho (fls. 36-40).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, a jurisprudência já vinha se firmando no sentido de que a não concessão de intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar referido período como horas extras (fls. 30-34).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A matéria é de cunho nitidamente interpretativo, razão pela qual só pode ser combativa por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano. Sendo de cunho interpretativo, a alegação de violação do art. 71 da CLT encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, também não se vislumbra contrariedade com a Súmula nº 88 do TST, uma vez que a orientação contida neste verbete sumular foi cancelada pela resolução nº 42/95 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tendo a referida orientação sido ultrapassada, não há como se constatar dissenso pretoriano que autorize o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778367/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LEIRA

DESPACHO

207. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 49).

208. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

209. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

210. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

211. Publique-se.

212. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778381/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDINOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOS ESPECIAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

AGRAVADO : ALEMBERT ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES

DESPACHO

213. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 51).

214. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

215. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

216. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

217. Publique-se.

218. Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778386/01.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DESPACHO

219. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 139).

220. Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-160) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 162-166), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

221. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 21/02/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 140. Em manifesto equivocado, o Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 143-146) do referido despacho denegatório (fl. 139), quando o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. Não conhecidos os embargos por incabíveis (cfr. fl. 149), o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se, portanto, em 22/02/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 01/03/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo somente foi interposto em 06/04/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

222. Ademais, mesmo se o agravo estivesse tempestivo, o Reclamado teria descumprido as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST, quanto ao preparo do recurso de revista. O valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 70-87), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 104) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 138). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 104 e 138, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/02/01), era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

223. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

224. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

225. Publique-se.

226. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780389/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO : DILSON BATISTA MARQUES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

DESPACHO

227. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 69).

228. Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-82) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 120-127), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

229. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/02/00 (segunda-feira), consoante notícia as certidões de fls. 70 e 71. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/02/00 (terça-feira), vindo a expirar em 08/03/00 (quarta-feira), devido ao feriado de carnaval. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/03/00 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

230. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

231. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

232. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

233. Publique-se.

234. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781767/01.6trt - 4ª região

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADA : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

AGRAVADA : ATIVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 140-148) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST (fl. 136).

O apelo foi **contraminutado** pela segunda Reclamada (fls. 153-157), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 137 e 140) e tem **representação regular** (fls. 5 e 16).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782835/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

AGRAVADA : SOLANGE ELIAS

ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON



DESPACHO

235. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 56).

236. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, não existindo, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

237. Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta adesiva** com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

238. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

239. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

240. Publique-se.

241. Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 9H00

Processo: AI - 736033 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TORRENS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 271524 / 1996-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271525/1996-7

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271526/1996-4

AGRAVANTE(S) : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR - 271525 / 1996-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271524/1996-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271526/1996-4

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ROSELY SUCENA PASTORE
AGRAVADO(S) : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo: AIRR - 271526 / 1996-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271524/1996-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271525/1996-7

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: AIRR - 576526 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576527/1999-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA LIMA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ABRANTES TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR - 624841 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DIMAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 661831 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERSINA MARIA DA SILVA

Processo: AIRR - 679488 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LEONIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 680083 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DR(A). ÉRIKA PAIVA DUARTE
AGRAVADO(S) : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 681616 / 2000-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID REZENDE PEREZ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 681678 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTO LIBERATI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 686027 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NORTON LUIZ BECHTLUFFT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: AIRR - 692374 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ AMÉNDOLA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 692611 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692617/2000-6

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROCHA DO CARMO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR - 692617 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692611/2000-4

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROCHA DO CARMO

Processo: AIRR - 696371 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 696944 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

Processo: AIRR - 697472 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR - 698146 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO ISAAC BENZECRY



Processo: AIRR - 698147 / 2000-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 711202 / 2000-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 725447 / 2001-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : CREUSA MOTTA SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ELENA PEREIRA ROBLES	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK
Processo: AIRR - 698802 / 2000-2 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 711977 / 2000-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 725568 / 2001-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA SARMENTO RODRIGUES GAMA	AGRAVADO(S) : ERMELINDA PRATES FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ROMEU QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
Processo: AIRR - 700865 / 2000-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 713284 / 2000-1 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR - 725571 / 2001-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : SANDRO ALEX FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AKISTIDES GHERARD DE ALÊNCAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	AGRAVADO(S) : FÉLIX VALOIS DE CARVALHO DIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : NZ EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
Processo: AIRR - 702063 / 2000-4 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 719438 / 2000-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 727126 / 2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADA : DR(A). SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADO(S) : IVANI FRANÇA PEDROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
Processo: AIRR - 702462 / 2000-2 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 720091 / 2000-2 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR - 727497 / 2001-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR BRESSANI E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : DARPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
Processo: AIRR - 705670 / 2000-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 722519 / 2001-2 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 728288 / 2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARNALDO MACHADO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
Processo: AIRR - 706406 / 2000-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 723661 / 2001-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 729638 / 2001-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WAGNER ANTÔNIO JARDIM	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ALOISIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
Processo: AIRR - 708768 / 2000-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 724849 / 2001-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 729653 / 2001-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : RICARDO LOPES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILMAR COELHO BRAGA	AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR(A). ODAILTON KNORST RIBEIRO
Processo: AIRR - 710569 / 2000-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 724849 / 2001-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 729653 / 2001-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBSON PAULO BARRETO	AGRAVANTE(S) : RICARDO LOPES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA	ADVOGADO : DR(A). ODAILTON KNORST RIBEIRO



Processo: AIRR - 730050 / 2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOEMIA ALCARÁ
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 730291 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZOGBI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO MENEGATTI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS THIM

Processo: AIRR - 730297 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR P. DE GODOY

Processo: AIRR - 731220 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANNE HELOISE COLTRO STELMASTCHUK
 ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: AIRR - 732409 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LEONÍLIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: AIRR - 732411 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO LANCAS-TER GUGLIOTTA

Processo: AIRR - 732526 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANSWER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

Processo: AIRR - 733180 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO GIACHINO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 733219 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENEÇA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). QYÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER VIEIRA

Processo: AIRR - 733531 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TECLOG. TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA NONATO

Processo: AIRR - 733547 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 733736 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA

Processo: AIRR - 733739 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: AIRR - 733789 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADC - RHODIA STER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo: AIRR - 733792 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO ASSIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI
 AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: AIRR - 734666 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGININI FERREIRA

Processo: AIRR - 734756 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SAURO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARIQUES SILVA

Processo: AIRR - 734757 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM APARECIDO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 735357 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS VIEIRA AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

Processo: AIRR - 736137 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ALDENICE SIMÕES ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY

Processo: AIRR - 736864 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS

Processo: AIRR - 736865 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ERLIY SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM

Processo: AIRR - 737107 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: AIRR - 737917 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS - SINDEFURNAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 738640 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : DELBY LOPES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA

Processo: AIRR - 739336 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA DE TOLLA UNGARETTI
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSELY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS



Processo: AIRR - 740148 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUWIRGES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: AIRR - 743081 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VULCANIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL

Processo: AIRR - 743091 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER
 AGRAVADO(S) : ILDA APARECIDA DE FREITAS

Processo: AIRR - 743092 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AURELIANO CARVALHO TIESO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI
 AGRAVADO(S) : DORIVAL GONELLA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SANTA ROSA LTDA.

Processo: AIRR - 743100 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JULIO CARVALHO DE LA ROCA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

Processo: AIRR - 743621 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA NILCEA DE OLIVEIRA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 745626 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ALZENEIDE DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: AIRR - 745731 / 2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHUMA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTÉZ

Processo: AIRR - 745815 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIZETE PINHEIRO BACELAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL

Processo: AIRR - 745817 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RENATO LÚCIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PARGUS CLUBE DO BRASIL S.C.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO

Processo: AIRR - 745819 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO

Processo: AIRR - 745921 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CAGLIARI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 746190 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 746201 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CREUSA MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

Processo: AIRR - 747330 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB

Processo: AIRR - 747434 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

Processo: AIRR - 747455 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : MATILDE DE BRITO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 748445 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 748448 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO GOENEZ BRIÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR - 748458 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL EVARISTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

Processo: AIRR - 748461 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748545 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR - 748828 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO YAMADA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

Processo: AIRR - 748835 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO CORRÊA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA ROSA SOROCABA
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 749055 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 749620 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ARMANDO HONNEF
 ADVOGADO : DR(A). CÉLSO HAGEMANN



Processo: AIRR - 749627 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : VILMA MACHADO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

Processo: AIRR - 749630 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SELF ENGENHARIA E EMPREEN-
 DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : VOLNEI ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN

Processo: AIRR - 749634 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AILSON VASCONCELOS DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
 AGRAVADO(S) : FERTISUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'AN-
 NA

Processo: AIRR - 749775 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES

Processo: AIRR - 750373 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RO-
 CHA
 AGRAVADO(S) : IGUATEMY CESAR GUIMARÃES DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO MOREIRA DE AL-
 MEIDA

Processo: AIRR - 750406 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
 DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
 LETTA
 AGRAVADO(S) : ANETE LUZ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GARCIA

Processo: AIRR - 750441 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 750442 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
 CORTES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 750445 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
 CORTES
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA,

Processo: AIRR - 750447 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS
 ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY RUGGIERO
 AGRAVADO(S) : JOÃO NEVES BITELLO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE
 LIMA

Processo: AIRR - 750449 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉ-
 CIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-
 LHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : ALCIDES ANGELO IAQUE
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SIL-
 VA

Processo: AIRR - 751193 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
 DESTA - CFN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS
 VELLOSO

Processo: AIRR - 753004 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA
 SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NUNES BA-
 TISTA

Processo: AIRR - 753009 / 2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ANDRADE CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). IDELFONSO PANTOJA DA
 SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR - 753011 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIEL BOLHÕES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FA-
 GUNDES

Processo: AIRR - 753444 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
 DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RILDO APARECIDO FRUCTUOSO DE
 ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FA-
 BRIS

Processo: AIRR - 754345 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
 NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREIA DA SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO SÃO JORGE

Processo: AIRR - 754389 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-
 NO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI-
 RA BRAGA

Processo: AIRR - 754977 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA
 DE BARROS
 AGRAVADO(S) : EDILENE MENEZES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ROSELY APARECIDA DOS
 SANTOS GENADOPOULOS

Processo: AIRR - 755062 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM /SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI
 LEANDRO
 AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA
 SMITH

Processo: AIRR - 755310 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH REIKO KARINO OKA-
 MOTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LI-
 MA CASTRO

Processo: AIRR - 755746 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 755750 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE
 MELO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ALVES DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCI-
 MENTO

Processo: AIRR - 755753 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JANILSON ARAÚJO COSTA DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA

Processo: AIRR - 755757 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBU-
 QUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR LUCENA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
 FREITAS



Processo: AIRR - 755882 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE VICHETTI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PACHÁ BRASIL

Processo: AIRR - 756706 / 2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MARONI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FREITAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 756714 / 2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 756716 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO(S) : ARTUR PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES

Processo: AIRR - 756947 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FREITAS REIS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo: AIRR - 756951 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OTTO EDUARDO VIZEU GIL
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : VERA AZEVEDO COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

Processo: AIRR - 757063 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA COSTA VELHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Processo: AIRR - 757953 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: AIRR - 757956 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SOARES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 757958 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR - 757959 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MORENO LANUTTI
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AIRR - 758138 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ATTILIO FORMICO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 758401 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 758457 / 2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

Processo: AIRR - 758465 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : WALDENILSON SANTANA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR - 759381 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AZEVEDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR - 759522 / 2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLANÇ - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ QUARESMA GOMES CARNEIRO

Processo: AIRR - 759523 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MARGELA MARDUGA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DANTAS BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 760411 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA AMARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR - 760598 / 2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DO PARÁ - CEFET
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA CORREA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

Processo: AIRR - 761562 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIANQUE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 761697 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SMUDA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: AIRR - 761710 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FRAGOSO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR - 762602 / 2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAHIR PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JURACY OLIVEIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILDO DOS SANTOS



Processo: AIRR - 762696 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FERNANDES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 762705 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR - 762805 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR BELMONTE

Processo: AIRR - 762987 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA ZARATTINI METZKER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Processo: AIRR - 763926 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATTO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MUALLA ALDUINO

Processo: AIRR - 764078 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

Processo: AIRR - 764645 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PROCHNOW
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

Processo: AIRR - 764650 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: AIRR - 764820 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEPAC - CENTRO EDITOR DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

Processo: AIRR - 765018 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDIANA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR

Processo: AIRR - 765021 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SUELI AUXILIADORA MARGARIDO
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS

Processo: AIRR - 765030 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR - 765955 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMÉRSON DANIEL DE AQUINO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DONIZETE FRANCISCO DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMETA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 766376 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI SCHUEDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINNA

Processo: AIRR - 766867 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON MARQUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR - 766994 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MENDES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO

Processo: AIRR - 766996 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA PETRÚCIA B. DE B. CORREIA

Processo: AIRR - 767000 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA DA COSTA MARQUES REGO
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

Processo: AIRR - 767512 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LUCAS LÁZARO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ANGELO BERTONI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA RENÉ CASAGRANDE

Processo: AIRR - 768927 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOUILLART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : EDISON SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO LIMA

Processo: AIRR - 770138 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA
 AGRAVADO(S) : KLEBER LUIZ FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOB LACERDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 770141 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ERICSON LÁZARO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE S. DE ASSIS

Processo: AIRR - 770143 / 2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 770892 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : DJALMA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI J. DE SOUZA MORAES



Processo: AIRR - 770895 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: AIRR - 771125 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 AGRAVADO(S) : DILSON CARDOSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: AIRR - 771129 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ARGEU ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO WOLLENHAUPT

Processo: AIRR - 771556 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHEIROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : KATHYA CRISTINA TEZOTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

Processo: AIRR - 771557 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DORVALINO TROMBETA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 772103 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: AIRR - 772130 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTONIO MANGABEIRA BROCHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIRES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Processo: AIRR - 772146 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GÊNEROS E CEREAIS PETRÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUBERTO DIER
 AGRAVADO(S) : LEANDRO WEISHEIMER
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA

Processo: AIRR - 772643 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÃO VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR - 772653 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL FAGUNDES
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR - 772655 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALPA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo: AIRR - 773079 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDO LUIZ MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA DE OLIVERAS JARDIM
 AGRAVADO(S) : ZILAR ANA VIERO GIULIATO
 ADVOGADO : DR(A). GIULIANO VIERO GIULIATO
 AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO MINUANO S.A.

Processo: AIRR - 773706 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO GUIN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: AIRR - 773715 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : TERESIANO VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FÁRIA

Processo: AIRR - 773717 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABELO CUNHA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABELO CUNHA
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ SILVA TENÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR - 774606 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GIULIANO GEORGE SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES SOUGEY
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

Processo: AIRR - 774624 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SUCUPIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 774626 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IARA DUARTE LINS

Processo: AIRR - 774627 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA FILHO

Processo: AIRR - 775489 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 775590 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JAIR BREGA MARCATTI
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR - 776254 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JORDÃO BARBOSA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR - 776292 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WALMIR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Processo: AIRR - 776869 / 2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO BASÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: AIRR - 776870 / 2001-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VANILDA PEREIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: AIRR - 777052 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MALTEZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS



Processo: AIRR - 778246 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO DE PINHO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR - 778247 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
 AGRAVADO(S) : MARLI DA CRUZ GALLO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO R. FERREIRA LIMA

Processo: AIRR - 778845 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA HENRIQUE ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOURA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA

Processo: AIRR - 779061 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR - 779416 / 2001-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDER ADANIA
 AGRAVADO(S) : ARY XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). ADELICE RESENDE GUIMARAES

Processo: AIRR - 779417 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
 ADVOGADA : DR(A). DORIANE PSENDZIUK CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NÉLIO VAGNER LOPES DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA SOUZA

Processo: AIRR - 779419 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBALHO BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROCHA LINS

Processo: AIRR - 779423 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LORENEY ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR - 779424 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR - 779425 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA HERINGER MELONI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR - 780508 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DALVA CORREA DA SILVA ACCIOLY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO WANIS-SANGH
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA LIMA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA AGUIAR RIBEIRO

Processo: AIRR - 780547 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR - 781923 / 2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY SILVEIRA DANTAS DE LIZARAZU
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

Processo: AIRR - 781924 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CORDEIRO BEZERRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMILTON PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ALZENIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO RANIERE BRITO

Processo: AIRR - 781926 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA IRENICE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÉGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO SAPPI - AUTO PEÇAS ABC

Processo: AIRR - 781936 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

Processo: AIRR - 781937 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HELANO PINHEIRO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

Processo: AIRR - 781938 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO DE FÁTIMA TELES MEZER
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

Processo: AIRR - 781939 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO REGIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

Processo: AIRR - 782806 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE STEFANO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 786143 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE M. DE PAIVA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA PATRÍCIA DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR TORRES NEVES

Processo: AIRR - 786144 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 318375 / 1996-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARISOL TRINDADE DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo: RR - 364902 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 377876 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRENE MARTINS SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO



Processo: RR - 382901 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MORELLATO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

Processo: RR - 393390 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

Processo: RR - 414197 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR - 414402 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAN DOS ANJOS CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). JARLEI DE FRAGA PORTAL

Processo: RR - 420348 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGENERING
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR - 420557 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DESTILARIA OUTEIRO S. A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 422812 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : DALVACI DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR - 422985 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

Processo: RR - 423002 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ VÍTORINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 423628 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIA NEVES MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 425142 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). SILAS RENATO PARENTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PERES PALMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR - 425584 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 425961 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR - 426054 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ILA
 ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

Processo: RR - 426771 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : OLINDA WAGNER DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR - 426788 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAAPT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO FLESCH
 RECORRIDO(S) : ALZIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

Processo: RR - 436365 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE MORAES MIRANDA

Processo: RR - 438072 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESKA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ELIANE DOMINGOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 438187 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : ARACY MARTINS BERTELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 438229 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR PERIC

Processo: RR - 438258 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : IZABEL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo: RR - 438900 / 1998-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLAYSON LUIZ DA COSTA GUEVARA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR - 439262 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : IRACIR FIDELES DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 442732 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

Processo: RR - 443583 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE CASTRO LINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

Processo: RR - 446403 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA



Processo: RR - 449479 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EURIDES DE FREITAS BRITO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR - 449988 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). JURACI DOURADO SOBRINHO

Processo: RR - 451183 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENVINDO NASCIMENTO DE PONTES E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). LAURIHETTY DE MOURA E COSTA

Processo: RR - 451345 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADA : DR(A). ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
 RECORRENTE(S) : ADAIAS BATISTA SUPLANO
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 452776 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADAILSON MOREIRA SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 454162 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE
 ADOVADO : DR(A). MOREL MENDONÇA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NETO PINHEIRO
 ADOVADO : DR(A). DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 454336 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE JESUS VEIGA
 ADOVADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR - 454610 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOACI ARAÚJO BRANDÃO
 ADOVADO : DR(A). THÉO ESCOBAR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

Processo: RR - 457193 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO BLASIU
 ADOVADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

Processo: RR - 457539 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : INÊS DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 457563 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GIL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : TRANSLIQUID AEROTÁXI LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo: RR - 457786 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
 ADOVADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : NILDA DA SILVA RAMOS
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ BRAVO

Processo: RR - 460477 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRUTO VERDE MODAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO L. LUCHETTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CRUZ DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

Processo: RR - 460660 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : CINTHYA JEANNE DAINEZ
 ADOVADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 460679 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADOVADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RUTE RICARDO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR - 461039 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DAVID THOMÉ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 462833 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo: RR - 463187 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSANA CASTRO KULLMANN
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR - 463683 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
 ADOVADA : DR(A). JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

Processo: RR - 464421 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : DIMAS GARBINO SAMPAIO
 ADOVADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 ADOVADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS

Processo: RR - 464813 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : CLAIR FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). RONI DOS SANTOS

Processo: RR - 466017 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MELO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 466488 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDECI MOURA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

Processo: RR - 467358 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO(S) : VALDELEI LELIS IZEL
 ADOVADO : DR(A). BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FI-MA
 ADOVADA : DR(A). CARMELITA GOMES DOS SANTOS

Processo: RR - 467812 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR - 467989 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : EDSON DOS REIS EDUARDO

Processo: RR - 468564 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA CRISTINA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUES ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 468567 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CATARINA MARIA GREGUOL
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR - 469429 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : PAULO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 470857 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 473070 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SADA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DIRCEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 473814 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

Processo: RR - 474181 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ARAÍ JOBIM
 ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE

Processo: RR - 474279 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS HONORATO
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ

Processo: RR - 474976 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALÍDIO DEPINÉ

Processo: RR - 474977 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

Processo: RR - 476791 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DIAS PURIDADE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE TEIXEIRA

Processo: RR - 476792 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE TEIXEIRA

Processo: RR - 477200 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GENECI CASADO LINS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 477331 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORBERTO MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 478462 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO KHALED
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARATY
 ADVOGADO : DR(A). ADALTO DE SOUZA FILHO

Processo: RR - 478496 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JORGE DE ASSIS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS

Processo: RR - 479149 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERNANDES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

Processo: RR - 479153 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR - 481687 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DONIZETE ZANZARINE LEME
 ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: RR - 481932 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INGE IRMGARD HENCKEL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: RR - 481935 / 1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 RECORRIDO(S) : OCIDANTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

Processo: RR - 482775 / 1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

Processo: RR - 486751 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CHIAPPA BALDASSARI
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 487899 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS JACIK
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 488113 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR - 488858 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ILZA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOULFAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LINO PEIXOTO



Processo: RR - 490535 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). LAZARO AFONSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Processo: RR - 490682 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO LAMAS CAVACA
 ADOVADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Processo: RR - 493545 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
 RECORRIDO(S) : ELOI PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

Processo: RR - 494443 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MORAES NETO

Processo: RR - 496886 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRENTE(S) : DARCI ANDRADE DE BRITO
 ADOVADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 496970 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUÍS NETO
 ADOVADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: RR - 497304 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA LENIRA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADOVADO : DR(A). MARCOS PEREIRA OSAKI

Processo: RR - 499411 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO RODRIGUES TOBOLSKY
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 501525 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR - 503645 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO ADELMO SIMÕES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

Processo: RR - 507102 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH RUIZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO PAULINO
 ADOVADA : DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

Processo: RR - 507131 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADA : DR(A). MAJOLY ALINE ARAÚJO DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : NELSON MACHADO
 ADOVADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: RR - 508505 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MITKIEWICZ
 ADOVADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 508561 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : JUSSARA RODRIGUES DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

Processo: RR - 510095 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : LUZINETE DA COSTA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 510136 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL
 ADOVADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 514783 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

Processo: RR - 514820 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AVELINA MACHADO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSIA BRASIL TELECOM
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 515574 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : GERALDO MACHADO JUNIOR
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Processo: RR - 515627 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ÉNIO NAZARÉ PINTO
 ADOVADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR - 515975 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA KARLA CAVALCANTI DA MOTA CABRAL
 ADOVADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA

Processo: RR - 516000 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADOVADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : NARA PINHEIRO MENEZES
 ADOVADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR - 516009 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 516441 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR - 516483 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÁDILA ALVES DE FARIA E QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR - 518628 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLA MARIA PACHECO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 RECORRIDO(S) : ETIENE OLIVEIRA DA SILVA FITTIPALDI
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO



Processo: RR - 519248 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CIBELE REIS BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

Processo: RR - 519323 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS BERTHOLD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 523646 / 1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : CÍCERA LURDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

Processo: RR - 526539 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Processo: RR - 527280 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH P. CINTRA
 RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA SOUZA PEDROZA ARRAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES

Processo: RR - 528251 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ZOE NUNES RANGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA

Processo: RR - 528255 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA LOPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK

Processo: RR - 528374 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROSA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES

Processo: RR - 529013 / 1999-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

Processo: RR - 529014 / 1999-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARREIROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Processo: RR - 529030 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PIZZARIA FLORIANO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO
 RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA DA SILVA MACHADO CORREA
 ADVOGADA : DR(A). CILA ANTONIA LICKS

Processo: RR - 530122 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ILCA ALVES FRANCHINI
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA

Processo: RR - 532579 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 532580 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 536089 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
 RECORRIDO(S) : ALDA MOREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: RR - 536151 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). CHISTINA AIRES C. LIMA
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 536169 / 1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 536201 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEIDSON HERMANN SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : TOMAZ SHINGI BANNOKI
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Processo: RR - 536518 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ERIVAN SOLON DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA

Processo: RR - 536662 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: RR - 538484 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

Processo: RR - 538507 / 1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA ISAIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DE GUAIMBÊ - HOSPITAL GERAL
 ADVOGADO : DR(A). CARMO DELFINO MARTINS

Processo: RR - 540965 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VICENÇA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR COUTINHO SANTOS

Processo: RR - 541216 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR - 541308 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THIELIO DE ARAÚJO PEREIRA



Processo: RR - 542249 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : THEREZA JANARA SARMANHO DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR - 546984 / 1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALBUQUERQUE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 547251 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILZA RODRIGUES MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JOCENIR MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
 PROCURADOR : DR(A). ROSINALDO GARCIA LESSA

Processo: RR - 550526 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR MARIA DE LOIOLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

Processo: RR - 550604 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VÂNIA PÁDUA DO ESPÍRITO SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 557691 / 1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARINALVA DE JESUS FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : WALMIRA ALVES SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA CRUZ DALTRO

Processo: RR - 563120 / 1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
 RECORRIDO(S) : FERNANDO TEIXEIRA GRANJA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO

Processo: RR - 564237 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR - 564239 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR - 564311 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TIVERON

Processo: RR - 564342 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : CELIA MARIA GUSSONATO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Processo: RR - 569256 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO D. TRINDADE

Processo: RR - 569317 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO TURÍBIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: RR - 569333 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLACI BORGES BADINELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

Processo: RR - 570476 / 1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 570667 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LASKE
 RECORRIDO(S) : ANAUR MARIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PAVAN

Processo: RR - 570821 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINÉSIO APARECIDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

Processo: RR - 570937 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES ARAÚJO DE LORENZO
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA A. O. SOUZA

Processo: RR - 570986 / 1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo: RR - 572574 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBI
 ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
 RECORRIDO(S) : ARLEI VIRGÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA

Processo: RR - 572637 / 1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PAULO MELHADO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA LEITE BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA A. O. SOUZA

Processo: RR - 572671 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 RECORRIDO(S) : RUTE DE OLIVEIRA SANTANA BEDOIA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO

Processo: RR - 572795 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GEUSA RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 572889 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES



Processo: RR - 576527 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576526/1999-7

RECORRENTE(S) : SÍLVIO ABRANTES TORRES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: RR - 576590 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : THEREZINHA DE JESUS MENEZES PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo: RR - 576593 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GARCIA MEDEIROS

ADVOGADA : DR(A). KATIA OLIVEIRA BRITES

Processo: RR - 576993 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA

ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR - 577016 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : DIANA CLÁUDIA PEIXOTO RABELLO

ADVOGADO : DR(A). CHARLES MAIA MENDONÇA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

Processo: RR - 578198 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDNA GIASSANTI

ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 579060 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

RECORRIDO(S) : BENHUR DOMINGOS BASSO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RR - 579061 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : OBANER DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Processo: RR - 579080 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CAIRE REGINA BROZA VAZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 579482 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : EVA SOLANGE XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). RENATO AITH BARBARÁ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 581625 / 1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SERAFIM VIEIRA BRASIL

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 581937 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NÓBREGA

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBRINHO

Processo: RR - 581962 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BEZERRA FAUSTINO FELIX

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 581964 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER ALBERTINO

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 581966 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 582150 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ENILDA BORGES DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

Processo: RR - 590736 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LENDENBERG ROMULO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 591870 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES

Processo: RR - 592771 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ELÍSIO BRUM MASSA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE

Processo: RR - 596302 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO

RECORRIDO(S) : EDEMAR RÉGIS DE VARGAS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR - 596722 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : MARIA IRIS KLEIN

ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR - 596724 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : PAULO ALVES NUNES

ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

Processo: RR - 596817 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : ARLINDO MATIAS DE MELO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

PROCURADOR : DR(A). GILCE M. DE A. HONNICKE



Processo: RR - 597193 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEDÍCIO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR - 607158 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA CAMPELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
 ADVOGADO : DR(A). JANDUÍ FERNANDES

Processo: RR - 612271 / 1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZILDA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO

Processo: RR - 612352 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : WALLAS TOMPSON SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA RODRIGUES JARDIM

Processo: RR - 612659 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 613941 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCI DE SOUZA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 615924 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPPE
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE NASCIMENTO FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 620746 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CIDNEI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO DE MARRINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
 PROCURADOR : DR(A). FAWZIA ELIAS HALLACK ARAÚJO

Processo: RR - 623168 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TRISTÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 623362 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BUENO BELLO
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 623376 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR(A). ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS
 RECORRIDO(S) : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SINVALINO MARIANO DA SILVA

Processo: RR - 623946 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 623969 / 2000-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARRIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JALDELÊNIO REIS DE MENESES

Processo: RR - 623970 / 2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

Processo: RR - 629152 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RÉGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Processo: RR - 629688 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

Processo: RR - 632446 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
 RECORRIDO(S) : MARLENE STAPASSOL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. MUSSI

Processo: RR - 632780 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : NUÉBIA SUENE DIAS ROIM
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JARISMAR GONÇALVES MELO

Processo: RR - 632781 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HINDEMBURGO SOBREIRA ALVES

Processo: RR - 632819 / 2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SELMA AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 637628 / 2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : IONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO KREFTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 637629 / 2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADOR : DR(A). AURISA PEREIRA PAIVA
 RECORRIDO(S) : ROSALINA MACHADO BENTO

Processo: RR - 637654 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : EDINÁ MARIA DUARTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO KREFTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 639828 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AMARO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 639830 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : AURINETE INÁCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 639831 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 640565 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA GRIPP MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR - 642951 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ILDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 643013 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : MARIA CABRAL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 643053 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDEVALDINO GIANIZELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: RR - 647228 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

Processo: RR - 649926 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : NERI RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 650029 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROSILENE MONTEIRO SALDANHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR - 655272 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : IVAIR FRANCISCO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOARES FÉLIX

Processo: RR - 657470 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOACIR MATOS PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 657471 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE LOIOLA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

Processo: RR - 657472 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 660723 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR - 663275 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANDRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CHIRLEY MARIO ESCORSIN

Processo: RR - 663350 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 665135 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ROSANA MARIANO DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE DEUS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 669281 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : RENATO SÍLVIO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Processo: RR - 672444 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDO(S) : ARLENE RAIMUNDA SILVA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA



Processo: RR - 676131 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR - 677105 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLUBE MILITAR
 ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER
 RECORRIDO(S) : ORLANI DA SILVA PIZZOTTI
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: RR - 691962 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE RAMOS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA ARAÇÃO

Processo: RR - 700090 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ALFREDO CLÁUDIO DE BARROS BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

Processo: RR - 720672 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LAÉLIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALVERINDO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO SARTÓRIO MURNHOES

Processo: RR - 728422 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARY GUIMARÃES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES

Processo: RR - 734263 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : SANTO DAIRI ANTUNES GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE F. VELHO TORTELLI

Processo: RR - 734306 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO

Processo: RR - 742261 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CASA DE CARNES VACA MANSA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADENÍCIO FLÁVIO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ABADIA SOARES BORGES

Processo: RR - 747850 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

Processo: RR - 768267 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ZACARIAS AFONSO

Processo: AG-RR - 360751 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
 AGRAVADO(S) : CAMILO GAITAROSSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AG-RR - 434462 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SILVANA LUCENA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AG-RR - 439008 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AG-RR - 462496 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME NERI
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: AG-RR - 489466 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADABERON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-RR - 524842 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ARY COELHO DE LAIA
 ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: AG-RR - 579821 / 1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: AG-RR - 582923 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

Processo: AG-RR - 639810 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAHMEY CÉSAR PALHARES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 673059 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDIRA MARIA VISCOVINI BLINI
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: AG-AIRR - 681778 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RHEIN FARINA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

Processo: AG-AIRR - 686410 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO MARTIN LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO MAIA CEREJO

Processo: AG-AIRR - 718485 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AG-AIRR - 736840 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - SANAVE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: AG-AIRR - 767666 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO BEZERRA PESSOA
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria, da 4ª Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-680.059/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO MIATTO
 ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento.

O Regional registrou que o reclamante trabalhou no regime de turnos ininterruptos de revezamento e concluiu que o intervalo para refeição e descanso intrajornada não afasta a norma contida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (fls. 75).

A reclamada insiste no processamento do Recurso de Revista.

Aponta violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, na medida em que, por turno ininterrupto, entende-se aquele realizado sem qualquer intervalo, até mesmo para refeição e descanso. Traz arestos para confronto de teses.

Contudo, razão não lhe assiste, haja vista ter a decisão regional sido proferida em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI. Assim, encontram-se ultrapassados os arestos trazidos a cotejo de teses.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.937/00.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILZA MARIA BESSA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADA : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 188, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão Regional mantém coerência com o Enunciado nº 362 do TST, quando consigna incidir na espécie a prescrição bienal extintiva, na medida em que ajuizada a presente reclamatória mais de dois anos após a alteração do regime jurídico regente das relações entre as partes.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 362 do TST.

Por tais razões, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.319/00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH
 AGRAVADA : ROSA APARECIDA CORREA LUBENOW
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 60/61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento deste Agravo, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.755/00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS SUAI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 254/263), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei e à Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, sustenta o reclamante que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Regional negou prestação jurisdicional, pois os artigos 619 da CLT, 5º, inciso LIII, da Constituição da República, 118 da LOMAN e a obrigação prevista no art. 896, § 3º, da CLT não foram examinados.

Da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida. Ademais, cabe ressaltar ser inexigível o prequestionamento se a violação nasce na própria decisão recorrida, sendo inaplicável o Enunciado 297 do TST neste caso, consoante Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Revelam-se intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Regional.

Quanto ao tema "irregularidade de convocação", o reclamante sustenta a nulidade do julgamento, porquanto proferido por juízes convocados irregularmente. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LIII, da Constituição da República e 118 da LOMAN.

Não se há de falar em ofensa aos dispositivos mencionados, porquanto o exigência de sorteio público prevista no § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79 foi tacitamente revogada em face da nova redação dada ao *caput* da referida norma pela Lei Complementar 54/86.

No que tange à uniformização da jurisprudência, aponta o reclamante violação aos artigos 896, § 3º, da CLT, 245 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Sustenta ser obrigação e não faculdade do Tribunal Regional proceder à uniformização da sua jurisprudência, o que constitui questão de ordem pública, não se operando, pois, a preclusão.

O Regional consignou que referida discussão estava preclusa, porquanto não foi suscitada no momento oportuno.

Discute-se, *in casu*, se o incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado de ofício. No entanto, por nenhuma das normas indicadas como ofendidas estabelecer tal exigência, não há que se falar em violação à literalidade dos preceitos insculpidos nos artigos 896, § 3º, da CLT, 245 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, porquanto somente seria possível verificar a existência de ofensa pela via reflexa, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, sendo, pois, necessária a demonstração de violação literal e direta a preceito de lei ou da Constituição da República para ensejar a sua admissibilidade.

Quanto às horas extras, sustenta o reclamante que, apesar de ter ocupado cargo de confiança, a ele era aplicável a norma coletiva que estabelecia a jornada diária de seis horas. Aponta violação aos artigos 619 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos que entende divergentes.

Verifica-se que os paradigmas colacionados são inservíveis, por serem genéricos, não retratando o mesmo quadro fático delineado no caso vertente, qual seja a existência de cláusula normativa prevendo jornada diária de seis horas, que, segundo o Regional, não se aplicava ao reclamante, visto que este exercia cargo de confiança. Incide, portanto, o Enunciado 296 do TST.

Não há falar, outrossim, em violação literal e direta aos artigos 619 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o que se discute *in casu* é a aplicabilidade, em relação ao exercente de função de confiança, da norma coletiva que prevê a jornada diária de seis horas, e somente seria possível concluir por ofensa aos referidos dispositivos por via indireta, o que é incompatível com a exigida ofensa à literalidade do preceito.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.150/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : MÁRIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que a intenção da recorrente era ver reexaminado o conjunto probatório, o que era inviável naquela fase processual, conforme orientação do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que a agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-699.152/00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : ARISTIDES JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 178/179, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a ofensa ao art. 37 da Constituição da República, e, ainda, porque os arestos trazidos não se prestam à demonstração do dissídio.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista, apontando a ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pois o Regional, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho, entendeu devidas as verbas rescisórias postuladas na inicial.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante apenas defende a ocorrência de ofensa ao art. 37 da Constituição da República, sem, contudo, combater especificamente os fundamentos do despacho negatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

No entanto, ainda que inexistisse este óbice, o Recurso de Revista não prosperaria.

A sustentada afronta ao dispositivo constitucional não se verifica, na medida em que o Regional consignou a nulidade do contrato de trabalho inaugurado após a aposentadoria do reclamante, visto não ter sido precedido do necessário concurso público. A controvérsia dos autos se resume, assim, aos efeitos do referido contrato, pois, apesar de entendê-lo nulo, o Regional registrou que "o beneficiário de seu trabalho deve assumir as consequências desta relação, pagando ao empregado as parcelas de direito, inclusive quando o despede" (fls. 143).



No entanto, os arestos trazidos para o cotejo de teses não se prestam à configuração do dissídio. O primeiro e o segundo de fls. 167, porque oriundos de Turma desta Corte, indo de encontro ao que preceitua o art. 896, alínea "a" da CLT. O terceiro de fls. 167, porque inespecífico, na medida em que enfrenta a questão à luz do art. 477 da CLT. O aresto de fls. 172, da mesma forma, carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, pois apenas consigna que a concessão de aviso prévio e o pagamento de multa de 40 do FGTS são incabíveis na extinção do contrato por motivo de aposentadoria do empregado. Cumpre, ainda, ressaltar que o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI não foi trazido nas razões do Recurso de Revista, mas tão-somente nas do Agravo de Instrumento, não sendo este o momento oportuno para tal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.830/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : TÚLIO JOSÉ TRINDADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 143/144, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

A agravante sustenta ter o acórdão regional violado o disposto no art. 4º da CLT, uma vez que o reclamante não ficava à disposição da empresa nos minutos que antecediam ou sucediam a sua jornada de trabalho. Aponta, ainda, violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aduzindo que ao autor competia o ônus de provar que estava aguardando ou executando ordens naqueles minutos.

Contudo, razão não assiste à agravante, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, pois, conforme registrou o Regional, "o registro de ponto faz presumir os horários em que o empregado permanece à disposição do empregador" ... "E, no caso dos autos, a presunção favorável ao obreiro não foi contrariada." (fls. 115).

Assim, não se verificam as violações apontadas, tampouco se apresentam válidos e específicos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Quanto ao ônus da prova, verifico estar ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

HORAS IN ITINERE

As horas *in itinere* foram mantidas pelo Regional, sob o seguinte fundamento: "Não se pode dizer, então, que houvesse transporte público regular à disposição do obreiro; os horários do transporte eram incompatíveis com o término da jornada, sendo aplicáveis as teses adotadas no precedente n. 50, da Eg. SDI/TST e no Enunciado n. 90/TST" ... "de nenhuma valia a argumentação em torno da insuficiência de transporte (E. 324/TST), já que a questão dos autos é de incompatibilidade" (fls. 116).

Diante da base fática delimitada pelo Regional, revela-se correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, não se verificando divergência jurisprudencial válida, por estar superado o entendimento esposado nos arestos trazidos a fls. 293/294. Da mesma forma, inexistente a contrariedade aos Enunciados nº 90 e 32 desta Corte, como sustentado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A agravante sustenta ter celebrado acordo judicial com o Sindicato da categoria, no qual ficou decidido que o pagamento poderia ser feito de forma proporcional. No entanto, o Regional, amparado na prova dos autos, registrou: "A referência feita pela reclamada a acordos em que se pactuara o pagamento proporcional ao tempo de exposição, celebrados nos processos n. 145/86 e n. 1367/91, não a socorre. O primeiro acordo teve como objeto tão-somente o adicional de insalubridade (fls. 152-153); e o segundo não contém o nome do autor como substituído (fls. 175-178)" (fls. 114).

Diante de tal assertiva, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.831/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 64/65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, quanto à jornada de trabalho - horas extras, por não se aplicar ao caso o Enunciado nº 340 do TST e por serem os arestos inespecíficos, e, quanto aos domingos em triplo, por não terem vindo as razões recursais com lastro em divergência jurisprudencial, nem em violação a lei ou à Constituição, o que torna o tema desfundamentado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.681/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADA : BARCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 85/87), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que a matéria revolvida nas razões recursais insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, ataindo o óbice do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.167/01.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LITTIG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINA MARTA ARACEMA ZAPATA
AGRAVADO : PAULO FOLLI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 79/81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não terem ocorrido as apontadas ofensas à Constituição, na medida em que a decisão regional, de não conhecer o Recurso por irregularidade de representação, encontra respaldo no Enunciado nº 164 desta Corte, ante a não-configuração de mandato tácito nos autos, e na Orientação Jurisprudencial nº 149, que prevê a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, reafirmando a ocorrência de violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa (inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República), em face da certidão de fls. 34, porque esta não tem o condão de configurar o mandato tácito, que só se caracteriza quando, na oportunidade da audiência, o reclamante reconhece o advogado como seu legítimo representante.

No que se refere ao ferimento ao devido processo legal (incisos LIV, LV e XXXV, do art. 5º, da Constituição da República), por não ter sido observado o art. 13 do CPC, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte atestar ser tal dispositivo inaplicável na fase recursal.

No que tange à incompetência em razão do lugar (inciso LIII, do art. 5º, da Constituição da República), por não ter sido a matéria objeto de discussão pelo Regional, restando ausente, assim, o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Por fim, quanto à contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, porque, conforme registrou o Regional ao examinar os Embargos de Declaração opostos, "realmente não havia instrumento de mandato nos autos, como bem ficou claro no acórdão embargado. (...) com a ausência da reclamada no momento da audiência, também não se pode falar em mandato tácito" (fls. 67).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.436/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANTÔNIO MENDES COTA
ADVOGADA : DRª. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : KÉVIA SIDERUGIA LTDA
ADVOGADO : DR. NEWTON GERALDO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o despacho de fls. 79, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade da revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

A Agravante aduz que restou configurada a hipótese de violação ao art. 5º, LV da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A violação apontada carece do necessário prequestionamento, visto que o inconformismo é manifestado contra a decisão de fls. 57/59 que julgou os embargos de declarações opostos pela reclamada. Nesse passo, a possibilidade de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa deveria ter sido arguida por meio do Agravo de Petição a fim de ser analisada pelo colegiado regional, o que, conforme se verifica, não ocorreu. Incidente, portanto, o Enunciado 297 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.961/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : IVONE ALDAVE NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja a comprovação do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Cumpre ressaltar que não se trata da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI, porque não se discute, na hipótese, a necessidade de comprovante de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, mas, sim, do próprio Recurso de Revista.

Ainda que inexistisse este óbice, o Agravo de Instrumento não prosperaria, por se mostrar desfundamentado, pois, em suas razões, o reclamado não combate, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório, ou seja, a imprestabilidade dos arestos trazidos a cotejo, bem como a correta aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.044/01.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADOS : CLEMENTINO DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito legal, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"Na peça de bloqueio a Reclamada não negou a disparidade dos valores que compõem o salário do Reclamante em relação ao do modelo, argumentando que tal situação se dá por força de incorporação de vantagem personalíssima adquirida por este, caracterizando, pois, um 'plus' salarial a que não teria direito o Autor.

Entretanto, considerando que a Ré se onerou em demonstrar suas alegações, a teor do que dispõe o art. 333, II do CPC, não logrou êxito a tese por si articulada: é que não foi produzida prova robusta da alegada vantagem personalíssima, sendo que os documentos juntados com a defesa, cópia da inicial e notificação referentes à Reclamação Trabalhista ajuizada pelo modelo, não provam que o aumento de salário decorreu de decisão judicial, até mesmo diante da ausência da própria sentença do processo RT 374/96, perante a 2ª VTRJ" (fls. 86).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou provada a alegada vantagem personalíssima, não podendo ser elidida a equiparação salarial. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange à citada violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 461, 769 da CLT e 427 do CPC, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de pronunciamento do Regional, encontrando o recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito, nem a reclamada interpôs Embargos de Declaração objetivando pronunciamento.

Ademais, a jurisprudência transcrita é oriunda de Turmas desta Corte, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou mostra-se completamente genérica, não se reportando aos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-740.404/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
AGRAVADO : JURANDI DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou violação aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, nem divergência jurisprudencial com relação às horas extras.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos, porque "invocou a seu favor a correta observância dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária" e demonstrou tese oposta à adotada pelo Regional.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras - intervalo intrajornada -, com base na prova testemunhal e no art. 131 do Código de Processo Civil, e concluiu ser inoportuna a irrisignação com relação à aplicação de multa convencional, por não constar da defesa.

Equívoca-se a agravante, quando afirma que indicou violação aos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil nas suas razões de Recurso de Revista, porque apontou outros dispositivos de lei.

Não se configurou violação aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, haja vista o reclamante ter demonstrado, por meio de prova testemunhal, o trabalho em sobrejornada. De qualquer forma, a modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Com relação à multa normativa, o Regional não adotou tese sobre a ação própria para pleiteá-la ou sobre matéria contida no Enunciado nº 277 do TST, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, o aresto de fls. 88 não demonstra tese oposta à adotada pelo Regional quanto à devolutividade do Recurso Ordinário, porquanto consigna que "a interposição de recurso para o 2º grau de jurisdição devolve ao tribunal integral conhecimento de todos os fundamentos relativos à questão discutida e impugnada pela parte", e a decisão recorrida concluiu não haver na defesa qualquer referência à multa convencional, ou seja, a reclamada não discutiu, tampouco impugnou por meio da defesa, a pretensão do reclamante.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.971/01.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRª. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 420, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos dos Enunciados 126 e 333 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 422/427), o reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desarticular o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, para concluir que restara comprovada por laudo pericial a não-ocorrência de periculosidade no local de trabalho do autor, sendo, portanto, indevido o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 348/350). Logo, qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Ademais, revela-se inviável a verificação da divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos para o confronto não indicam suas respectivas fontes de publicação, desatendendo, assim, ao comando inserto no Enunciado 337 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.012/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DRA MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : NATALINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 126, 296 e 360 desta Corte.

Observa-se, de plano, que o Recurso de Revista está deserto. Se não vejamos.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 34). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais). O Regional, mediante o acórdão de fls. 54/59, alterou o valor da condenação, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao interpor Recurso de Revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 78). A soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada pelo Regional, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, deserto está o seu Recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.283/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA ELOISA WEIZENMANN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 469/471 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face dos óbices dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 475/481, o reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, sustentando que a reclamante era empregada de confiança e se enquadrava nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 234 e 267, bem como violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para confronto.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que considerou não configurada a hipótese de incidência da norma de execução do parágrafo 2º do art. 224, da CLT e condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, consoante os seguintes termos:

"(...) inexistente nos autos prova capaz do convencimento de que estivesse presente a fidúcia de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. O depoimento prestado pela própria autora em Juízo (fl. 378), depreende-se que a mesma não possuía quaisquer subordinados, sendo sua atividade a simples conferência de relatórios para o Banco Central.

Assim, apesar de ser possível a consideração de que a gratificação percebida pela reclamante seria superior ao percebido pelos demais empregados, somados os valores pagos a título de ADI e de gratificação de função (FG), a atividade desenvolvida pela mesma não é suficiente para que se entenda preenchidos os requisitos elencados no art. 224, § 2º, da CLT. Isso porque, mesmo que não se exija o exercício de poderes de mando ou de gestão para tanto, impossível depreender-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante fossem sequer suficientes para caracterizar o disposto no artigo retro mencionado, posto que inexistente qualquer fidúcia diferenciada" (fls. 453).

Verifica-se que o Regional proferiu sua decisão à luz dos elementos fáticos-probatórios constantes nos autos, e, para chegar a um entendimento diverso, necessário seria revê-los, o que é defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Ademais, os paradigmas colacionados para configurar divergência são inespecíficos, haja vista não abordarem o fato de que inexistiu a comprovação de "qualquer fidúcia diferenciada", como no presente caso, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST.

Da mesma forma, não restou comprovada contrariedade aos invocados Enunciados, pois todos tratam de hipóteses diversas daquela delineada nos autos, qual seja do bancário que exerce função de confiança.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.442/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADA : COOPERATIVA TRITICOLA E AGRICULTORA GIRUA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 316/318, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT, pois não houve violação à coisa julgada.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restou demonstrada a violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

O acórdão recorrido assim concluiu:

"A decisão exequenda estabelece o seguinte, *ipsis verbis*:

"dá-se provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para fixar os salários dos mesmos em 5% do valor real das ações ajuizadas, a ambos os reclamantes conjuntamente, e determinar que o valor devido seja apurado em liquidação de sentença, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da OAB, e proporcionalmente aos atos praticados pelos autores em cada processo." (fls. 1.259/1.269).

Neste contexto, impõe-se transcrever parte da decisão das fls. 2.787/2.794 que manteve a decisão de embargos à execução de fl. 2.561/2.577 (transitada em julgado), *verbis*:

"(...)...Fixa, enfim, os salários em 5% do valor real das ações ajuizadas, determinando que o valor devido seja apurado em liquidação de sentença, nos termos estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB. Assim, dúvida não há que o acórdão exequendo, ante a impossibilidade de aferição do resultado econômico ou valor real das ações ajuizadas, inclusive das ações penais, somente viável se os agravantes tivessem laborados até o final de cada uma delas, determinou a sua apuração de acordo com o que estabelece a tabela de honorários. Os critérios fixados na sentença recorrida para os cálculos de liquidação estão plenamente de acordo com o que estabelece o acórdão exequendo, não se verificando, pois, afronta à coisa julgada." (fls. 2.791).

Dentro de tal contexto, não há como agasalhar a pretensão deduzida, posto que, ao contrário do alegado pelos agravantes, não se trata de um piso para a remuneração, mas o valor devido em si, que poderia ser considerado como um limite. O critério da proporcionalidade, também não suscita maiores dúvidas, uma vez que foi limitado aos atos praticados pelos agravantes nas ações nas quais tiveram participação, com o valor mínimo atribuído aos honorários em cada uma das ações relacionadas na tabela da OAB.



Na hipótese dos autos, repise-se, verifica-se que a elaboração da conta de liquidação seguiu rigorosamente os ditames do julgado, não havendo pois qualquer motivo para a irrisignação ofertada" (fls. 272/273).

Sustenta o agravante que a controvérsia reside na apreensão do significado da expressão valor real das ações ajuizadas, porquanto o valor apurado na liquidação de sentença não equivale ao raciocínio matemático da sentença exequenda. Afirma que os honorários devem seguir o mínimo estipulado na Resolução nº 05/78.

Em primeiro lugar, a decisão recorrida adotou tese expressa acerca da inexistência de violação literal à coisa julgada, o que afasta a violação literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em segundo lugar, o Regional concluiu que a coisa julgada foi observada, pois a Resolução nº 05/78 foi fixada utilizando-se como convenção o salário mínimo regional (fls. 278), e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, não configura violação literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porquanto o título executivo estabeleceu parâmetros que envolvem os limites de honorários estabelecidos na Resolução nº 05/78, e houve laudo pericial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.384/01.ITRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : USINA TANQUES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 110/113, o reclamado sustenta que restaram violados os artigos 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional no tocante a matéria constitucional. Invoca ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, por haver ofendido o princípio da reserva legal, ato jurídico perfeito e o direito adquirido, assim como os artigos 1.047 e 458, inciso II, do CPC.

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do Recurso é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Primeiramente, verifica-se que o regional analisou e fundamentou sua decisão no tocante à matéria impugnada, referente à possibilidade de penhora sobre bem gravado por cédula hipotecária, portanto não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa à literalidade do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Com relação às demais violações à Constituição, o Regional proferiu sua decisão no seguinte sentido: "inexiste qualquer ofensa ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF), visto que é a própria lei que exclui a impenhorabilidade dos bens hipotecados em face de créditos mais privilegiados. Além disso, ninguém está a desconhecer a existência de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). A cédula rural continua existindo e não está sendo desconsiderada, sendo oponível frente a terceiros. O que não se admite, isto sim, é a impenhorabilidade absoluta do bem gravado, porque, como já visto, a própria lei nunca o admitiu".

Ante a fundamentação acima exposta, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Portanto, realmente o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-762.767/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADA : DEA BARRÓS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 988, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou demonstrada a nulidade do julgado e de que o pretendido pelo reclamado era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, fazendo incidir o óbice do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 989/997), o reclamado reedita as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à natureza fática da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se que a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pela instância *a quo*, até porque a rejeição dos Embargos de Declaração, por si só, não caracteriza nulidade. Como bem fundamentou o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar os Embargos de Declaração, visando o recorrente tão-somente à revisão do julgado e ao reexame do conjunto probatório, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há, pois, falar em nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, objeto do Recurso de Revista e renovado no Agravo de Instrumento; equiparação salarial e rescisão indireta, constata-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório. Assim eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.127/01.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO : LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter havido ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em Agravo de Petição.

A agravante sustenta que o acórdão regional, ao deixar de conhecer do seu Recurso, violou o art. 1.139 do Código Civil.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST.

No entanto, em nenhum momento, a agravante invocou ofensa direta e literal ao texto constitucional, restando, assim, desfundamentado o seu Recurso.

Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.129/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LUSIMARY SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 86 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), a reclamada sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalho, violou os artigos 459, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso X, da Constituição da República, bem como contrariou o Precedente da SDI de nº 124 e divergiu da jurisprudência.

O Regional, no tocante à época da incidência da correção monetária, adotou o seguinte entendimento:

"Os créditos trabalhistas são corrigidos monetariamente, tendo por vetor o índice correspondente ao mês no qual o empregado adquire o direito, não obstante o pagamento de salário só seja exigível a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do art. 459, da CLT, o qual trata da época própria para o pagamento de salário e não para a correção dos créditos trabalhistas comprovadamente inadimplidos" (fls. 78).

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para sua admissibilidade é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Violação ao art. 459 da CLT, contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI, bem como divergência jurisprudencial não dão ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional. A invocada ofensa ao art. 5º e incisos da Constituição da República, no caso, ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais.

Como bem asseverou o despacho agravado, a imputação ao art. 93, inciso X, da Constituição da República não guarda relação com o feito, visto que trata de decisões administrativas.

Ademais, ainda que inexistisse este óbice, o Regional não emitiu qualquer tese acerca dos referidos dispositivos constitucionais, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto no Enunciado 297 do TST.

Portanto, realmente, o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.130/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR DE FARIA ALVIM
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 668/683) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 667, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ocorrerem as violações apontadas e serem inservíveis os arestos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O agravante pleiteia horas extras, ao fundamento de que o reclamado tem natureza bancária, e assim, a jornada aplicada aos seus empregados é de 06 (seis) horas, a teor do que dispõe o art. 224, da CLT. Aponta violação ao art. 5º da Lei nº 5.662/71 8º, 9º, do Decreto nº 104/91, 300 e 302 do CPC. Transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Regional rejeitou o pedido de horas extras, tendo assim consignado, *in verbis*:

"o reclamante, além de pertencer à categoria diferenciada, contribuindo, segundo as próprias palavras do reclamante (fls. 55), para o Sindicato dos Engenheiros, logo inaplicável no caso concreto as regras especiais de proteção aos bancários. E mais, durante o pacto laboral exercia o reclamante função comissionada, o que mesmo na hipótese já afastada de pertencer o reclamante à categoria profissional dos bancários, já enquadraria o reclamante na jornada de 08(oito) horas, segundo o artigo 224, parágrafo segundo da CLT" (fls. 649).

Conforme o constatado pela decisão regional, não há falar em violação aos dispositivos mencionados, pois inaplicáveis ao presente caso, uma vez haver-se comprovado nos autos que o reclamante pertencia à categoria diferenciada e ocupava função comissionada. Os paradigmas colacionados não abordaram tais pressupostos fáticos, limitaram-se à questão do enquadramento do reclamado, aspecto este que se mostram irrelevante no presente caso. Assim, a divergência, realmente, encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.789/01.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação à Constituição da República.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e nos Enunciados 266 e 297, do TST, tendo em vista o cabimento do Recurso de Revista, na fase de execução, apenas por ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. Entretanto, segundo restou consignado no despacho, o Regional não se pronunciou acerca de matéria constitucional, que somente foi aventada no Recurso de Revista.

Ocorre que a agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.



O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desanular o recurso que se pretende processar.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do C. TST, o que, no caso dos autos, está obstaculizado, ante a inexistência de pronunciamento Regional acerca de matéria constitucional (Enunciado 297 do TST).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.015/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E ILDO AQUINO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. MANOEL MENDES DE FREITAS E HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumentos (fls. 639/644 e 645/652) interpostos por ambas as partes, contra o despacho de fls. 636/637, mediante o qual foi negado seguimento aos seus Recursos de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados nº 296, 126 e 27 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante afirma ser nulo o despacho de admissibilidade, haja vista o Vice-Presidente do Tribunal a quo não ter fundamentado sua decisão.

No entanto, não se há de falar em nulidade, mesmo porque, não obstante sua indispensabilidade, tal decisão não vincula o Tribunal *ad quem*.

Por fim, o agravante insiste no processamento do Recurso de Revista. Renova a arguição de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em relação ao deferimento da contradita de uma testemunha por suspeição. Insurge-se, também, contra o indeferimento de horas extras e domingos e feriados laborados. Aponta violação aos artigos 795, 818 da CLT, 332, 335 do CPC, 5º, inciso LV, da Constituição da República, contrariedade aos Enunciados 27 e 357 do TST, bem como transcreve arestos a confronto.

Primeiramente, não há falar em nulidade, por cerceamento de defesa, pois o Regional, com base na prova constante nos autos, assim concluiu "mesmo que o recorrente estivesse correto em seus fundamentos, não se pode olvidar que seu direito de insurgir-se contra a r. decisão que deferiu a contradita encontra-se precluso. Isto porque a nulidade deverá ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar na audiência de fl. 451, o reclamante sequer protestou contra o deferimento da contradita" (fls. 588).

Diante de tal conclusão, conclui-se que entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Assim, restam incólumes os dispositivos apontados como violados, e os arestos não se prestam ao fim pretendido.

Quanto ao indeferimento das horas extras e dos domingos e feriados laborados, nenhum reparo merece o despacho agravado, pois realmente o Regional dirimiu tais questões com base nas provas produzidas nos autos, conforme se observa a fls. 589. Para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria rever as provas, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 639/644, a reclamada argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional no que concerne ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o Regional não se manifestou a respeito do primeiro laudo pericial apresentado, e insurge-se contra o deferimento do adicional de periculosidade. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, bem como dissenso jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a matéria invocada pela reclamada foi devidamente apreciada pelo Regional, na medida em que, nas razões dos Embargos de Declaração, não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão. Assim, restam incólumes os invocados dispositivos apontados como violados.

Quanto ao adicional de periculosidade verifica-se que a jurisprudência apresentada não ampara a pretensão recursal.

Os paradigmas colacionados a fls. 626/628 são inespecíficos, visto não tratarem da mesma hipótese contemplada no presente caso, ou seja, de que o transporte era de inflamáveis líquidos e gasosos, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Por fim, o aresto de fls. 629/631 desmerece ao fim pretendido, por ser oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a ambos os Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.129/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 877, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação à lei, nos termos dos Enunciados 296, 297 e 221 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 884/887).

O Regional, ao apreciar a questão relativa à complementação de proventos da aposentadoria, registrou a seguinte fundamentação:

"O pedido do autor é acolhido em primeiro Grau é relativo a diferença de complementação de proventos de aposentadoria. A complementação pericial de fls. 426/427 é precisa ao informar que o autor, com base no documento acostado na fl. 113, foi beneficiado com o convênio firmado entre a CEEE e a Fundação a fim operacionalizar o pagamento de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que na oportunidade de suas aposentadorias ainda não tinham implementado as condições exigidas para sua percepção.

Nessa linha, restou convencionado que a suplementação seria alcançada desde a data do jubileamento pelo órgão pelo órgão oficial até a oportunidade em que o beneficiário completasse 55 anos de idade. Tal situação ocorreu com o autor, conforme requerimento seus acostado na fls. 124 e 125.

Assim, com acerto a decisão de primeiro grau ao considerar o trabalho habitual em jornada suplementar, devendo tais valores repercutir no cálculo da suplementação de aposentadoria, fazendo jus a diferenças daí decorrentes, em prestações vencidas e vincendas, em valores a serem apuradas em liquidação de sentença." (fls. 852)

Outrossim, consignou o Regional que as gratificações de férias, de farmácia e de natal possuem natureza de cunho salarial, sendo que as diferenças deferidas pela decisão recorrida decorrem do fato de o autor laborar de forma habitual em jornada suplementar, e, assim, as horas extras devem integrar os valores relativos às referidas gratificações (fls. 853).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas à literalidade dos dispositivos de lei apontados e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Quanto à complementação de proventos da aposentadoria, à exceção dos dois últimos arestos, que se mostram inservíveis ao cotejo por serem oriundos de Turma do TST, os demais paradigmas transcritos a fls. 867/868 não demonstram a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, haja vista que, além de genéricos à hipótese dos autos, também não abordam as mesmas particularidades fáticas delineadas na decisão regional, notadamente em relação ao convênio firmado acerca da suplementação de aposentadoria. Já os dispositivos indicados, ou seja, os artigos 1º da Lei Estadual 3.096/56 e 3º do Decreto Estadual 7.829/57 não têm o condão de impulsionar a admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto ofensa a lei ou decretos estaduais não se encontra prevista nas hipóteses da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra, ainda, a indicada ofensa aos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência do necessário prequestionamento perante o Regional.

Quanto à questão das gratificações de férias, farmácia e natal, observa-se que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 297 do TST, na medida em que o Regional não analisou a matéria sob a ótica dos artigos 444 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Os arestos trazidos a confronto (fls. 872/873) não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial apontado por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ficando, assim, à margem do disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.676/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
AGRAVADO : ANDRÉ BARBOSA REIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo de lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 34.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 37/38, em que se preconiza o não conhecimento do agravo, ou, caso esse mereça conhecimento, o seu não provimento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a fotocópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, peça essencial, a teor do dispositivo legal mencionado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.111/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADORA : DRA. SUELI ALBANO DA S. NUNES PIRES

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), observando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto; dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.326/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR VICENTE CASIMIRO.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANCISCO VASCONCELOS.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TRINDADE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, a, da CLT, sob o fundamento de que o Tribunal Regional julgou em conformidade com o Enunciado nº 352 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, uma vez que o comprovante do pagamento das custas processuais foi juntado aos autos intempestivamente pela Reclamante (fls. 45). Assim, infere-se que a decisão regional está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 352 deste TST, em que se preconiza que "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento".



Ressalte-se que o recurso ordinário foi interposto em 22.10.1997 (fls. 39) e o comprovante das custas processuais foi juntado aos autos em 12.11.1997 (fls. 45).

3. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 352 do TST, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.174/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NISSIM AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO GARDINALLI
ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 156, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no fato de não se configurar a exceção prevista no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (acórdão, fls. 147/148) e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão mencionada é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.176/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.
AGRAVADA : CANTINA E PIZZARIA BATUTA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a matéria referente à competência da Justiça do Trabalho para determinar a cobrança de contribuição confederativa, fixada em convenção coletiva entre sindicato e empregador, é de natureza interpretativa, sendo inservíveis os arestos colacionados, nos termos do art. 896, a, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acresce que a etiqueta aposta na petição do recurso de revista não lhe confere confiabilidade para atestar a tempestividade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.417/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM ROBERTA RIVAS VEGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO
AGRAVADA : CABOMAR S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o entendimento de que não se caracterizava violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.277/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO.
AGRAVADA : LÚCIA DALAZOANA
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 166, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Executado (acórdão, fls. 147/152).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.796/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES.
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPA-GLIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 337, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a matéria em debate fora dirimida com base na análise dos fatos e da prova, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". No caso vertente, verifica-se que o Reclamante, por fac-símile, interpôs agravo de instrumento, sem, contudo, apresentar os respectivos originais, consoante exigência contida na mencionada lei.

Diante do exposto, é inexistente o agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.499/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO : ROGÉRIO AUGUSTO PASSOS CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118, negou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a matéria debatida nos autos fora dirimida com base na análise de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST; e que não ficara demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do que preconiza o Enunciado nº 296 deste TST e o art. 896 da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.326/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 163, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não ter sido configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Observe-se que a etiqueta aposta na petição do recurso não constitui elemento confiável para atestar sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.778/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBLOCO HOTÉIS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : ELENITA BATISTA ELEODORO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação da cópia do instrumento de mandato de fls. 19, que conferiria regularidade aos substabelecimentos acostados (fls. 20, 49/50, 58/59, 74/75 e 95) o que, além de não atender exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, deste Tribunal, não demonstra regularidade de representação.

Além disso, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.124/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONY JEFFERSON SILVA
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA
AGRAVADA : TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. MILO ITALO DELA TORRE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se caracterizara violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da petição inicial, da contestação, do comprovante de recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão e do arazoado recursal é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regime nto Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.590/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADA : IDALINA CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.225/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA).
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO.
AGRAVADA : SUSI CLÁUDIA ARRABAL CERIGATO.
ADVOGADO : DR. EBENEZER MOREIRA VITAL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 74, negou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se vislumbram as violações de dispositivos legais invocadas. Consignou-se que a matéria referente ao desvio de função, e verbas decorrentes, reveste-se de conteúdo fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acresce que a etiqueta aposta na petição do recurso de revista não lhe confere confiabilidade para atestar a tempestividade.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.577/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOÃO DESIDERI DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade (fls. 78).

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.822/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : LUIZ LIBERATO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.828/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMON TAVARES RIVERA VILA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO : BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 32, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o único advogado que subscrevera as razões do recurso de revista não possuía instrumento de procuração, nem assistira ao Recorrente em nenhuma audiência.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do agravante.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-731.105/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO ROSA E SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, verifica-se que a cópia da decisão denegatória do recurso de revista, a fls. 34, não foi autenticada, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.161/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS CAPUCHE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : MANOEL TIMÓTEO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MATIAS E FILHOS LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.633/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON JESUS CRUZ
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma peça de traslado obrigatório.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.899/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HENRIQUE PAULINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.900/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : CLEMILDA PORTES GARCIA MENEZES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/79 não foram autenticadas, consoante a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.400/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR LUCIANO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADA : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 392, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por estar em desconformidade com o disposto no art. 897 da CLT.

Verifica-se que a decisão denegatória foi publicada no dia 06.03.2001, terça-feira, conforme certificado a fls. 393. O início do prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 07.03.2001 (terça-feira), findando em 14.03.2001 (quarta-feira). Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 15.03.2001, consoante se observa no registro de fls. 395.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-516.330/1998.8TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARISA DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGRS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 284 a 287, o Tribunal a quo, no julgamento de Recurso Ordinário da Reclamante, manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego segundo o entendimento de que, aposentada a trabalhadora voluntariamente, não houve a unicidade do contrato de trabalho, a despeito da continuação da prestação de serviços. A tese norteadora da decisão é que a aposentadoria voluntária causa a extinção do vínculo de emprego.

A Reclamante avia o Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento da reintegração postulada em razão de considerar-se titular da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal em vigor. Menciona que não faltara ciência à Reclamada, quando da dispensa, de sua condição de empregada aposentada. Rebatendo o argumento do acórdão regional, sustenta que o art. 453 da CLT não ampararia a tese de que a aposentadoria voluntária seria causa de extinção do contrato de trabalho. Por fim, considera não aplicáveis ao caso as disposições das MP 1.523/96 e 1.596/96 (transformada na Lei 9.528/97), dado, essencialmente, que tiveram vigência após seu desligamento do emprego.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 345. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando sobre a causa, preconiza o conhecimento do apelo e seu não provimento.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In verbis:

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49, do mesmo modo que o 54, da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo superada a jurisprudência invocada (Enunciado 333/TST).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator



PROC. Nº TST-RR-565.199/1999.4TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
 PROCURADOR : DR. SILVIO CHARLES DE MESQUITA GOMES
 RECORRIDA : MARIA VANIS LINHARES SOMBRA
 ADVOGADO : DR.

DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/82, completados pelo de fls. 98/100, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, salários atrasados (13 meses), 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% de todo o período laborado e anotação na CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/9, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 111), o qual não foi contra-arrazado (fls. 113v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% de todo o período laborado e anotação na CTPS, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas (13 meses).

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-649.981/2000.0TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDA : FRANCILEIDE DE JESUS LOLIATO COSTA
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA CAMPOS SILVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 102 e 103, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para mantê-la na lide, ao confirmar a decisão de primeiro grau, como devedora subsidiária das parcelas rescisórias deferidas à Reclamante. A legitimação da Reclamada para a causa foi reconhecida em face do inadimplemento do contrato de trabalho da parte da empresa prestadora de serviços. Em sua argumentação, o Colegiado regional afirmou que a Reclamada "... incorreu em culpa in eligendo por falta de vigilância no decorrer do pacto contratual firmado com a Reclamada, quanto ao cumprimento, por parte desta última das obrigações trabalhistas de seus empregados, deve permanecer na relação processual e responder solidária e subsidiariamente pelas verbas rescisórias da Obreira que trabalhou em suas dependências."

A Reclamada busca a reforma do julgado, fundamentando o apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustenta a ilegitimidade passiva ad causam pela alegação de que não fora empregadora da Reclamante e que, no contrato firmado com a prestadora de serviços, adotou as cautelas devidas na licitação. Contra a responsabilização confirmada pelo Regional, aduz que, como empresa pública, o pedido formulado é juridicamente impossível em face do comando do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 118. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização da Reclamada como tomadora de serviços, argüida com base em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não foi objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre a questão impede sua discussão no presente apelo (Enunciado 297/TST). Inviável, pela mesma razão, a verificação da divergência jurisprudencial invocada neste tópico.

A responsabilidade trabalhista indireta do tomador de serviços, em contrato em que se torne inadimplente o contratado, é reconhecida pela jurisprudência já consolidada desta Corte. In verbis:

Enunciado do TST Nº 331 ... IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações ...

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomadora da mão-de-obra. O inadimplemento trabalhista da parte do contratado faz presumir que a culpa *in vigilando*, quer a *in eligendo* do tomador dos serviços. Cumpre assinalar que o Regional, embora argumentasse que a Reclamada devesse responder solidariamente pelas obrigações do contrato de trabalho, a ela atribuiu, de efeito, a responsabilidade indireta, ou seja, subsidiária, constante da decisão de primeiro grau, que foi confirmada.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo superada a jurisprudência invocada para a admissão da Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Além do mais, os arestos colacionados pela Recorrente, por serem oriundos de Turmas desta Corte (fls. 110/112), não configuram divergência válida para o conhecimento do apelo (art. 896, a, CLT).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-652.787/2000.4 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIMAR GALVÃO MARINHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAZARÉ PIZANÇO DIAS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 58 e 59, o Tribunal a quo, no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, manteve o indeferimento do pedido de aviso prévio e multa de 40% do FGTS ao considerar fundada a sua dispensa do emprego. O fundamento do acórdão regional está assente no entendimento de que a aposentadoria espontânea, outorgada pelo INSS, é incompatível com o emprego e que a continuação da prestação laboral, quando concedido o beneficiário previdenciário, importa em nova relação empregatícia. A argumentação ficou embasada no art. 453, caput e § 1º, da CLT, segundo a redação dada pela Lei 9.528/97.

A Reclamante avia o Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento das parcelas postuladas. Rebate o argumento do acórdão regional com invocação dos arts. 49, I, b, e 54, ambos da Lei 8.213/91. A essa alegação acresce que o art. 453 da CLT, mesmo após as alterações nele introduzidas pela Lei 9.528/97, não ampararia a tese de que a aposentadoria voluntária seria causa extintiva do contrato de trabalho.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 74. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. (fls. 79/82).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In verbis:

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49, do mesmo modo que o 54, da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo superada a jurisprudência invocada (Enunciado 333/TST).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.450/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIPEI. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
 AGRAVADO : QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 21, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserção.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, atraindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, o agravante não trasladou as cópias da decisão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento, por serem elementos de prova indispensáveis à configuração da tempestividade do Recurso de Revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento, caso provido o Agravo de Instrumento.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Inafastável, portanto, os óbices do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do presente Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As partes incumbem providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST).

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-AC-785.385/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

REQUERENTE : MANOEL IDELFONSO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
 REQUERIDA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

A Medida Cautelar pretendida tem seu procedimento regido pelos artigos 813 a 821 do CPC. Verifica-se, contudo, que o apelo se ressentia da ausência de peças essenciais à sua formação, para efeito de notificação, bem como a fim que se possa avaliar os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nessa esteira, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a inicial, fornecendo cópias das procurações do requerente e da requerida, da certidão atualizada da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Contagem, informando a exata situação dos créditos referidos pelo requerente, do acórdão que apreciou o recurso ordinário, da petição de recurso de revista, bem como do comprovante de admissibilidade do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM
 Relator



PROC. Nº TST-RR-619.967/1999.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 RECORRIDO : FIDELCINO LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Por estar deserto, o recurso não merece seguimento.

A sentença proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 56/66), ao julgar procedente em parte a ação, arbitrou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme se vê à fl. 91.

As decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho não modificaram o valor da condenação (acórdãos de fls. 101/110 e 121/124).

Todavia, o Reclamado, ao interpor recurso de revista (fls. 125/141), tão-somente recolheu a título de depósito recursal a quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), consoante se vê à fl. 143, o que configura a deserção, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do item 139 de sua Orientação Jurisprudencial, fixou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, de acordo com essa orientação, o Recorrente, para afastar a deserção, deveria ter depositado, de uma só vez, por ocasião da interposição do recurso de revista, a quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor-teto previsto a título de depósito recursal pelo ATO GP 311/98 para os casos de interposição de recurso de revista, embargos infringentes (à SDI) e recurso extraordinário.

Por fim, à guisa de esclarecimento, esse entendimento ainda permanece quando o recurso de revista é processado por força de provimento de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, caso dos autos, porquanto o § 7º do artigo 897 da CLT, acrescentado pela referida lei, é taxativo ao prever que, provido o agravo, "a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso", isto é, o relator do recurso principal tem o dever de examinar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Incidência, pois, do Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-364.715/1997.9 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 196 foi homologado o pedido formulado pelo Reclamante, às fls. 164/165, como desistência da ação, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Irresignada com essa decisão, a Reclamada agrava, às fls. 203/206, sustentando que o Agravado revelou nítido propósito de renunciar ao seu direito, por ter aderido ao Programa de Desligamento Incentivado, e não de desistir da ação. Assim, requer que este Relator julgue extinto o processo, com exame de mérito, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC.

De fato, no petição da fl. 210, o Reclamante, por seu patrono, ratificou a sua renúncia ao direito em que se funda a ação.

Posta a questão nestes termos, forçoso é concluir que o Reclamante não mais possui interesse no prosseguimento da presente Reclamação - em que a controvérsia diz respeito à incorporação ao salário de gratificação de função comissionada percebida por mais de 10 anos - dela renunciando.

Com efeito, o Reclamante adotou comportamento incompatível com a manutenção dos direitos que lhe foram reconhecidos pelas instâncias percorridas, ante a renúncia ratificada, ato unilateral de vontade admissível em se tratando de direitos trabalhistas disponíveis e, portanto, renunciáveis pelo seu titular.

Destarte, RECONSIDERO o despacho agravado, nos termos do art. 339 do RITST, e julgo extinto o processo com exame de mérito, no forma do disposto no art. 269, V, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando-se o Reclamante do pagamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-501.121/1998.7 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
 RECORRIDOS : SÉRGIO GONÇALVES MAURÍCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODEMAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATU
 ADVOGADO : DR. JAÍR RIBEIRO DOS REIS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/49, manteve a r. sentença que entendeu ser o Município responsável, subsidiariamente, pelos créditos dos Reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Os Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 54/55, por inexistentes os vícios apontados.

Inconformado, o *Parquet* interpõe Recurso de Revista, às fls. 57/100, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando a impossibilidade da responsabilização subsidiária do Município, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 102.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria - Geral por ser Recorrente o próprio Ministério Público.

II - Revista do Ministério Público em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação do Município como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Recorrente a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.003/1998.2 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA SANTIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 71/75, condenou o Reclamado à anotação do contrato na CTPS e ao pagamento de gratificações natalinas (vencidas, proporcionais e diferenças), férias (em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3), salário retido dos últimos 10 dias trabalhados (na forma simples), diferenças salariais (entre o salário recebido e o mínimo legal, na forma simples), FGTS com multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização pela não-liberação das guias do seguro-desemprego, proferindo - acerca da admissão sem concurso público - entendimento consubstanciado na ementa à fl. 71, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos 'ex nunc'. No Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, tendo em vista a impossibilidade de se restituir as partes ao 'status quo ante'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 77/85), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença salarial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de anotação do contrato na CTPS, gratificações natalinas (vencidas, proporcionais e diferenças), férias (em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3), FGTS com multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização pela não-liberação das guias do seguro-desemprego, mantendo, tão-somente, as verbas de salário retido dos últimos 10 dias trabalhados (na forma simples) e diferença entre o salário recebido e o mínimo legal (na forma simples). Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.009/1998.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MATEUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 71/77, reformou a sentença - onde o Reclamado fora condenado ao pagamento de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, FGTS, saldo de salário na forma simples (outubro a dezembro/92 e os últimos 20 dias trabalhados), horas extras e adicional noturno - para acrescentar à condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais (mais 1/3), 13º salário proporcional, multa rescisória e multa de 40% do FGTS. O Regional proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 71, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 79/87), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação às verbas de diferença salarial e salários retidos. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial e aos salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de FGTS, horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias proporcionais (mais 1/3), 13º salário proporcional, multa rescisória e multa de 40% do FGTS; mantendo as verbas de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, e saldo de salário (outubro a dezembro/92 e os últimos 20 dias trabalhados), ambos na forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.011/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : FRANKLIN ALVES FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - FURRN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 75/80, condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas de 13º salário, férias e FGTS (mais a multa de 40%), relativas ao período contratual de 6.5.91 a 26.5.94, tendo decretado a prescrição em relação aos períodos de 1.4.89 a 31.1.90 e de 1.6.90 a 5.4.91. Acerca da contratação sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu o entendimento consubstanciado na ementa à fl. 75, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 82/90), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 94.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação a pagamento de salário no sentido restrito.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc* e excluir da condenação as parcelas de 13º salário, férias e FGTS (mais a multa de 40%), relativas ao período contratual de 6.5.91 a 26.5.94, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.092/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : SAIRLON RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÚ

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 40/44, reformou a sentença para deferir as parcelas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e anotação da CTPS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 40, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Nulidade do contrato de trabalho efeitos.

Operam 'ex nunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST.

A anotação da CTPS é uma imposição legal (art. 39 da CLT)."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 46/54), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença salarial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 58.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a parcela de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.801/1998.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : EDINOR BARBALHO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 49/54, reformou a sentença para deferir as parcelas de férias em dobro (acrescidas de 1/3), diferença de décimos terceiros salários, diferença entre o salário recebido e o mínimo legal (observada a prescrição quinquenal), abonos fixos e os equivalentes à cesta básica (dos meses de abril a agosto e dezembro/91), diferenças dos títulos rescisórios (observando-se o salário mínimo), diferença do FGTS (com a multa de 40%), e reconhecimento dos dois últimos períodos de trabalho no cômputo do tempo de serviço, proferindo - acerca da contratação sem observância do concurso público - entendimento consubstanciado na ementa à fl. 49, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/64), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença salarial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de férias em dobro (acrescidas de 1/3), diferença de décimos terceiros salários, abonos fixos e os equivalentes à cesta básica (dos meses de abril a agosto e dezembro/91), diferenças dos títulos rescisórios, diferença do FGTS (com a multa de 40%), e reconhecimento dos dois últimos períodos de trabalho no cômputo do tempo de serviço; mantendo, tão-somente, a parcela de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, na forma simples (observada a prescrição quinquenal). Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.804/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : KÊNIA CRISTINA MONTEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 49/54, manteve a sentença onde o Reclamado fora condenado às seguintes parcelas: a) anotação da CTPS; b) diferença de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, adicionais de férias, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, FGTS e 40% do FGTS (deduzidos os valores recebidos e quantia constante da fl. 14); c) diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal; d) dobras referentes aos feriados ocorridos no intervalo de contratação; e) reflexos das horas extras em verbas rescisórias; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 49, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/64), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença salarial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito da Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc* e excluir da condenação as parcelas de: a) anotação da CTPS; b) diferença de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, adicionais de férias, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, FGTS e 40% do FGTS; c) dobras referentes aos feriados ocorridos no intervalo de contratação; d) reflexos das horas extras em verbas rescisórias; mantendo apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-466.197/1998.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 87/91, manteve a sentença que condenou o Reclamado às parcelas de: a) diferença entre o salário recebido e o mínimo legal; b) salários retidos; c) salário-família para Francisca Gonçalves e Suelcy Costa; d) férias simples para Francisca Gonçalves; e) férias em dobro e simples, com 1/3, para Luiz Leite; f) gratificação natalina integral para Francisca Gonçalves e 13º salário para Luiz Leite; g) aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro, simples e proporcionais mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS e anotação da CTPS para Suelcy; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 87, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"A reclamante admitida em 1984 e cujo contrato não estava sob a exigência da prévia aprovação em concurso público, bem como aos servidores que ingressaram no serviço público sem satisfazer esta exigência, devem ser reconhecidos os títulos trabalhistas pois eles decorrem do estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços, bem como do estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina José Martins Catharino."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 94/103), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação às verbas de saldos de salário e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir aos Reclamantes parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, salvo quanto à Reclamante Suelcy Peixoto da Costa, admitida antes 5.10.88, quando não havia tal exigência.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão dos Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que Recorrente ressalva o direito dos Reclamantes quanto aos saldos de salário e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - A presente decisão não alcança a Reclamante Suely Peixoto da Costa. O Regional consignou (fl. 89) que o contrato é regular, porquanto a admissão se deu em 2.7.84, quando não havia a exigência de prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público. Observe-se que o Recorrente não se insurge quanto a esse aspecto, restando mantido o acórdão recorrido no particular.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO parcial ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade dos contratos de trabalho, exceto o da Reclamante Suely Peixoto da Costa, e excluir da condenação as parcelas de: a) salário-família para Francisca Gonçalves; b) férias simples para Francisca Gonçalves; c) férias em dobro e simples, com 1/3, para Luiz Leite; d) gratificação natalina integral para Francisca Gonçalves e 13º salário para Luiz Leite, mantendo as verbas de salários retidos e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, bem como aquelas deferidas à Reclamante Suely Peixoto da Costa. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-510.159/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ JÚNIOR DE LIMA
RECORRIDO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 42/45, manteve a sentença que deferiu as parcelas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal de todo o período trabalhado; férias em dobro e simples, acrescidas de 1/3; décimos-terceiros salários; e diferença de FGTS, proferindo entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 57.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 59.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de férias em dobro e simples, acrescidas de 1/3; décimos-terceiros salários; e diferença de FGTS, mantendo, tão-somente, a diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal de todo o período trabalhado. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-510.160/1998.2 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA PESSOA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADA : DRª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 34/39, examinando a contratação da Reclamante sem prévio concurso público, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS com mais a multa de 40%, e diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, com reflexo no 13º salário do período, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 34, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"CONTRATO NULO.

A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 41/49), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 51.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 53.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito da Reclamante quanto à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, e FGTS com mais a multa de 40%, mantendo tão-somente a parcela de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, sem a repercussão sobre o 13º salário do período. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-518.503/1998.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : IRENE RAMOS NOBRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 69/73, reformou a sentença para deferir as parcelas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal no período de 2.10.90 a 30.1.94; férias em dobro, simples e proporcionais; diferença de 13º salário; FGTS, mais a multa de 40%; e seguro-desemprego, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 69, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"A nulidade do contrato de trabalho, por ter se formado sem a prévia aprovação da contratada em concurso público, não obsta à aquisição dos direitos trabalhistas, nem afasta o mandamento constitucional que afirma o direito ao salário mínimo. Recurso parcialmente provido."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 75/84), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito da Reclamante quanto à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de férias em dobro, simples e proporcionais; diferença de 13º salário; FGTS, mais a multa de 40%; e seguro-desemprego, mantendo, tão-somente, a diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-521.486/1998.3 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMÉSIO FARKATT
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 88/91, reformou a sentença para deferir as parcelas de diferença entre os salários recebidos e o salário pactuado (5 salários mínimos), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com mais 1/3, e FGTS mais a multa de 40%, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 88, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"1. O reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso relete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura.

2. A anotação no contrato de trabalho de remuneração igual a cinco salários mínimos, constitui cláusula contratual, que deve ser observada pelo empregador. Recurso provido."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 93/100), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença salarial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com mais 1/3, e FGTS mais a multa de 40%, mantendo, tão-somente, a diferença entre os salários recebidos e o salário pactuado (5 salários mínimos), de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-525.699/1999.2 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 34/37, manteve a sentença, onde foram deferidas ao Reclamante as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais, com 1/3; c) gratificação natalina proporcional; d) horas extras; e) FGTS, com a multa de 40%; f) indenização do seguro-desemprego; g) multa rescisória; h) anotação da CTPS. Acerca da contratação sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu o entendimento consubstanciado na ementa à fl. 34, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

(...)

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO: Embora tendo havido flagrante ofensa ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, operando-se a nulidade contratual de pleno direito, observou-se, *in casu*, que a prestação de trabalho foi efetiva, gerando, por conseguinte, direitos e obrigações dela decorrentes. Portanto, a declaração de nulidade do pacto laboral não tem, no Direito do Trabalho, eficácia retrooperante. Devidas, portanto, as verbas rescisórias. Remessa conhecida e improvida."

(...)

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 39/47), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 51.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação a pagamento de verba salarial no sentido restrito.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de a) aviso prévio; b) férias proporcionais, com 1/3; c) gratificação natalina proporcional; d) horas extras; e) FGTS, com a multa de 40%; f) indenização do seguro-desemprego; g) multa rescisória; h) anotação da CTPS; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-525.746/1999.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : ELIENITA FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 94/98, reformou a sentença para deferir à Reclamante as seguintes parcelas: a) diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal; b) salários retidos de setembro a novembro de 1996 e 17 dias de dezembro de 1996; c) 13º salário; d) férias em dobro, simples e proporcionais, mais 1/3; e) aviso prévio; f) reflexos da diferença salarial sobre férias, 13º salário e aviso prévio; g) FGTS, mais a multa de 40%; h) multa do art. 477 da CLT; i) seguro-desemprego. O Regional, acerca da admissão da Reclamante sem a observância da regra do concurso público, proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 94, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato de Trabalho - Nulidade.

Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos civis, em virtude da impossibilidade de retornar, o empregado, ao 'status quo ante'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 100/108), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação às verbas de diferença salarial, e salários retidos referentes aos meses de setembro a novembro de 1996 e 17 dias de dezembro de 1996, na forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito da Reclamante quanto à diferença salarial e salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) 13º salário; b) férias em dobro, simples e proporcionais, mais 1/3; c) aviso prévio; d) reflexos da diferença salarial sobre férias, 13º salário e aviso prévio; e) FGTS, mais a multa de 40%; f) multa do art. 477 da CLT; g) seguro-desemprego; mantendo apenas as verbas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e de salários retidos de setembro a novembro de 1996 e 17 dias de dezembro de 1996, ambas de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-535.277/1999.121ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : LUIZ VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 34/37, manteve a sentença que deferiu ao Reclamante as parcelas de: a) diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, no período de 20.8.94 a 31.12.95; b) aviso prévio; c) férias simples e proporcionais, com 1/3; d) 13º salário proporcional de 1994 e integral de 1995 e 1996; e) FGTS, mais a multa de 40%; f) multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; g) seguro-desemprego; h) anotação da CTPS; proferindo entendimento substanciado na ementa à fl. 34, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"1. A nulidade do contrato de trabalho tem caráter *ex nunc*, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida na execução dos serviços, os quais devem ser retribuídos na conformidade das regras que correspondem à espécie contratual ajustada entre as partes.

2. O salário mínimo figura na Constituição como garantia ao trabalhador, compondo o elenco dos direitos mínimos, o que torna incompatível a redução de seu valor em razão da adoção de jornada reduzida."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 39/47), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, na forma simples. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Apresentadas contra-razões às fls. 51/59.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (fls. 34/37).

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias simples e proporcionais, com 1/3; c) 13º salário proporcional de 1994, e integral de 1995 e 1996; d) FGTS, mais a multa de 40%; e) multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; f) seguro-desemprego; g) anotação da CTPS; mantendo a verba referente à diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, no período de 20.8.94 a 31.12.95, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-621.915/2000.821ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JÚNIOR DE LIMA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 41/46, reformou a sentença - onde o Reclamado fora condenado ao pagamento de saldo do 13º salário de 1994, e diferença entre o salário recebido e o mínimo legal - para acrescentar as verbas de aviso prévio, 13º salário, multa rescisória, férias proporcionais (acrescidas de 1/3) e FGTS (mais a multa de 40%), proferindo entendimento substanciado na ementa à fl. 41, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Servidor contratado após o advento da Constituição Federal sem a realização prévia de concurso público. Inobservância do disposto no art. 37, II, da Carta magna. Nulidade do contrato. Impossível devolver a força de trabalho despendida. Efeitos *ex nunc*. Com a promulgação da Lei Maior de 1998, só é possível ingressar no serviço público através de prévia aprovação em certame. Não obstante, confirmada a relação empregatícia, o contrato de trabalho produz efeitos válidos até a decretação de sua nulidade, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa da Reclamada. (...)"

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 52/60), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, na forma simples. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 64.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto à diferença salarial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de saldo do 13º salário de 1994, aviso prévio, 13º salário, multa rescisória, férias proporcionais (acrescidas de 1/3) e FGTS (mais a multa de 40%), mantendo apenas a verba de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.406/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDECI MENDES BARBOSA

DESPACHO

I - Determino a reatuação dos autos para que conste como Agravado VANDECI MENDES BARBOÇA.

II - Tendo em vista que a publicação no Diário da Justiça, do dia 30 de agosto do corrente ano, apresentou incorreções em seu conteúdo, inclusive com erro material, determino a republicação do despacho de fl. 68.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.406/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDECI MENDES BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme a certidão de fl. 64.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, verifico que o apelo não se viabiliza, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a advogada subscritora do Agravo não detém poderes para atuar no processo, por carecer de eficácia jurídica o substabelecimento apresentado à fl. 35, ante a falta de autenticação na procuração do substabelecido, o Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

Indiscutivelmente o instrumento de mandato do Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, juntado às fls. 28/29, não está autenticado, em completa inobservância do art. 830 da CLT, o que o torna inválido. De fato, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Destarte, é inválido o ato praticado sem a observância da forma especial determinada em lei, conforme preceitua o art. 130 do Código Civil. As formalidades processuais representam, na verdade, um meio de se atribuir legalidade extrínseca aos atos do procedimento, sendo certo que padecem também do mesmo vício a inicial, contestação e a sentença (fls. 10/34).



Via de consequência, o Agravo é ato inexistente, nos termos do Enunciado n.º 164 do TST e art. 37, parágrafo único, do CPC, porquanto praticado sem a devida representação processual.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.192/2001.7 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA DE SOUZA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista que foi interposta na fase de execução.

Contraminuta às fls. 131/134.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.214/2001.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 AGRAVADO : ROZALINO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

I- Inconformada com o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o terceiro embargante interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista interposta na fase de execução.

O Agravo não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl.99.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 69/71, negou provimento ao Agravo de Petição do terceiro embargante, sob o fundamento de que, não sendo encontrados bens da executada e que a venda dos imóveis foi efetuada após o ajuizamento da reclamação trabalhista, é de ser decretada a fraude de execução, restando subsistente a penhora realizada no processo executório.

Opostos Embargos Declaratórios pelo terceiro embargante, o egrégio Tribunal Regional rejeitou-os por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Em sua Revista, fls. 82/93, o terceiro embargante, ora Agravante, requer a reforma do v. acórdão recorrido, para que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro e, em consequência, liberados da penhora os bens gravados, com apoio no direito de propriedade previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

No entanto, bem trancada a Revista, visto que, tratando-se, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), não demonstrada pelo Agravante.

Cabe, ainda, registrar, que o exame da apontada violação do inciso XXII do art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas infraconstitucionais que autorizam o juiz ou tribunal a declarar a fraude de execução, se o executado aliena ou onera bens quando contra ele corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.903/2001.513ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.-CIPASA
 ADVOGADA : DRª SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 118/122.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios encontra-se totalmente ilegível (fl. 97). Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, o que não permite a deficiência do traslado.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.315/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINHEIRO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA COUTINHO COELHO
 AGRAVADA : ROSINÉIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

I- Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 14/15.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos, entre outras peças, o Recurso de Revista, o acórdão proferido no Recurso Ordinário, bem como a respectiva certidão de publicação, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

III- Registre-se, ainda, que as únicas peças juntadas aos autos não contém a indispensável autenticação, inclusive a procuração da subscritora das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.316/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADA : JANDYRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 174/175.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, opostos em face do improvimento do Recurso Ordinário a qual é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 27ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 9H00

Processo: AIRR - 618584 / 1999-4 TRT da 6ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

Processo: AIRR - 641847 / 2000-8 TRT da 5ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 641848/2000-1)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR - 649702 / 2000-7 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo: AIRR - 661741 / 2000-5 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MONTE NEGRO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON TERUO KAYANO
 AGRAVANTE(S) : LEVI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 675677 / 2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 677013 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA MAGALHÃES MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 679312 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PONTAL AGROPECUÁRIA S. A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo: AIRR - 682050 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : ARIALDO SILVA MELO
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 684037 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA AMARO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 684195 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684196/2000-7
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JUBELARDO CHAGAS FIGUEREDO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR - 684196 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684195/2000-3
 AGRAVANTE(S) : JUBELARDO CHAGAS FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 686594 / 2000-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 690927 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO MUSA LOPES
 AGRAVADO(S) : IRINEU DE ARAÚJO PALMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR - 693380 / 2000-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURCO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NATANEL D'AVILA FONSECA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
 AGRAVADO(S) : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

Processo: AIRR - 695727 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RIZOMAR ALEXANDRE DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA LACERDA

Processo: AIRR - 695730 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE GOMES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR - 698764 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 700834 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 700833/2000-1
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR(A). TASSO BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Processo: AIRR - 701598 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI
 ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR - 701648 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DJALMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA LEMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Processo: AIRR - 702123 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUZINETE RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

Processo: AIRR - 703082 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CBC, INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARIN CRISTINA STRINGUETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

Processo: AIRR - 703771 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÁZARO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: AIRR - 704746 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BENVIRSSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

Processo: AIRR - 705474 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: AIRR - 707323 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARRETO
 AGRAVADO(S) : CESAR GONÇALVES QUINTÃO
 ADVOGADO : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: AIRR - 707863 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 AGRAVADO(S) : IVANETE EUGÊNIA CAMERA STRELLA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 708432 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AIRR - 708530 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DONIZETTI REIS ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR - 708983 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDER
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS



Processo: AIRR - 709169 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MILTON NARDELLI
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 709172 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 710081 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : GILNEI CLARO DE CRISTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 710524 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JANAINA SILVA BRAZIL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA VIEIRA

Processo: AIRR - 710582 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 711372 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : ELIENE LANDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DE MORAIS LEAL
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA VIDROS & ALMÍNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ALMEIDA CARREIRO

Processo: AIRR - 711852 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDSON ARANTES PIRCHINER ROSA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 711853 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 711855 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD JENNER DE FARIA

Processo: AIRR - 711858 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROSENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

Processo: AIRR - 711859 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : NEIRTON EURIPEDES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

Processo: AIRR - 711896 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOU-LART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : BELMIRO CAETANO DA COSTA

Processo: AIRR - 711898 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NUNES FILHO

Processo: AIRR - 711902 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARTA DA SILVA

Processo: AIRR - 712455 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 714531 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO APARECIDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LANDINI DE LIMA

Processo: AIRR - 714532 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FIDELIS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 714533 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : FLORIANO MARCANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 715072 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA PAZ SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VARGAS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE KURITZ PESSOA

Processo: AIRR - 716045 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SIMÕES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 719767 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MINGATI
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). SPARTACO JOSÉ LIPPI

Processo: AIRR - 720097 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DANILO DE MENEZES MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

Processo: AIRR - 720199 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO PIANESOLA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDISON TOMAZ DE CARVALHO

Processo: AIRR - 721574 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO KUNZER BOND
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 722505 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SUELI TERESA SANTOS RODRIGUES DIMARZIO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

Processo: AIRR - 722832 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL-COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA FRAGA MINERVINI PALMIERI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR - 723931 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BAJESTER
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO



Processo: AIRR - 724306 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR - 724470 / 2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DE SOUSA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARBOSA

Processo: AIRR - 724824 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DELFINO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

Processo: AIRR - 729011 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JAIRO RODRIGUES BARROZO
 ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.

Processo: AIRR - 729289 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AVANILDO BISPO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS REQUIÃO

Processo: AIRR - 729487 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO ME-DAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JOANA PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 731490 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LEDOVINO EVILÁSIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO DAL SASSO

Processo: AIRR - 731491 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO TADEU BOUERES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ROMEU IGLESIAS DO COUTO

Processo: AIRR - 731750 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BLÁSILUS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: AIRR - 732034 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : S. L. ADMINISTRADORA DE POSTOS E GARAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 AGRAVADO(S) : TEOBALDO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE CARVALHO SOARES

Processo: AIRR - 732085 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BELLOTTI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENDES

Processo: AIRR - 732804 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 734696 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MURILO GOUVÊA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA CHAMORRO CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Processo: AIRR - 734722 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). ROZIMERE BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MILTON RHAMET DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

Processo: AIRR - 734771 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : OZIAS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 734787 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : HERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIANE HELENA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE COBRANÇA LTDA. - SOCICOBRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: AIRR - 735069 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DIAS GIDALTE

Processo: AIRR - 735080 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: AIRR - 736320 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 AGRAVADO(S) : EDELSIO PARISE
 ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO V. DAMIAN

Processo: AIRR - 736368 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CARVALHO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DA SILVA BARBOSA

Processo: AIRR - 736466 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DA COSTA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

Processo: AIRR - 736932 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CHAGAS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

Processo: AIRR - 737051 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GIRON
 ADVOGADO : DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo: AIRR - 739288 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOYSÉS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO

Processo: AIRR - 739370 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL MOURADAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

Processo: AIRR - 740204 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 740205 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : CLAYTON CESAR DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO



Processo: AIRR - 740381 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILMA GROETAERS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Processo: AIRR - 740434 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 740725 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAGDA DE JESUS PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ULIANA CORTELLAZZO

Processo: AIRR - 740806 / 2001-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 740858 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDSON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 741888 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : GEORGE MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 741911 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES

Processo: AIRR - 741919 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 743123 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANGELO FÁVERO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 744356 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMASIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MORAES DE SENNA
 AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : RORIVAL FERREIRA DA CUNHA

Processo: AIRR - 745528 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GERTRUDES TEREZINHA HILLESHEIN
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS

Processo: AIRR - 745545 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : VAMILTO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 745555 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ JUSTINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 745557 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALTER BORGES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FELIPE DE LUCCENA

Processo: AIRR - 745563 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). SONIA CARTELLI
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEZOLATO

Processo: AIRR - 745888 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ULEMÁ PERES GARROT
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL SALIM SAUD

Processo: AIRR - 746234 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: AIRR - 746457 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 746460 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALTER DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO(S) : PESTANA COMERCIAL LTDA.

Processo: AIRR - 746468 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDIGARD CAMILO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
 AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON

Processo: AIRR - 747230 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 748190 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

Processo: AIRR - 748853 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO PELICANO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

Processo: AIRR - 748903 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748904/2001-4)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 748904 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748903/2001-0)
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 752019 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CERQUEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES



Processo: AIRR - 754037 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA JANETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CÁREN MIRITZ RAPHAELLI

Processo: AIRR - 754925 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR - 754984 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ADALMÁRIO TORRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR - 755020 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LUGARZI
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR - 755025 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SAFATLE
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR(A). DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

Processo: AIRR - 755053 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). AMARO MARTINS PIRES

Processo: AIRR - 755054 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANREZA BORTONE
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ESTEFAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 755957 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GIVALDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

Processo: AIRR - 756759 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ATAYDE COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES

Processo: AIRR - 756768 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL ABRIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDO WESTIM MUSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 756769 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUÍS ANSELMO
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELOISA TAINO

Processo: AIRR - 756974 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LENEIDE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAI PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 756978 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 AGRAVADO(S) : ALDALICE CELESTINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 756993 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANA SUELI SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON

Processo: AIRR - 757966 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA REGINA DIAS

Processo: AIRR - 758107 / 2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

Processo: AIRR - 758536 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PROVIDER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO ANDRÉ DE FONTES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 758578 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JANICE I. R. ESPALLARGAS

Processo: AIRR - 758615 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
 AGRAVADO(S) : EDVALDO LOPES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS

Processo: AIRR - 760668 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

Processo: AIRR - 764056 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 764825 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES ALONSO
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR - 764835 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONZAGA TORRES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ROSEANA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 766881 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EVANETE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR - 767164 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AIRR - 767172 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO TREVISAN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 767940 / 2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALLAS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA



Processo: AIRR - 767941 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NATANAEL PEREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AIRR - 768994 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 769319 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DIRCE GUIDA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SAFE E SILVA

Processo: AIRR - 770058 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONELLO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR - 771577 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 772196 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREIA
 AGRAVADO(S) : JURACY EDUARDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 772197 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 773100 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA FARAH CLEMENTE
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TIBÚRCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

Processo: AIRR - 773108 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RICARDO DAHER
 ADVOGADA : DR(A). NEELMA DE SOUZA

Processo: AIRR - 773734 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

Processo: AIRR - 775444 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 775445/2001-1)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
 AGRAVADO(S) : ROSELI TEREZINHA PEDROSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNICK

Processo: AIRR - 775445 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 775444/2001-8)
 AGRAVANTE(S) : ROSELI TEREZINHA PEDROSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNICK
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA VIOLATO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

Processo: AIRR - 775585 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
 AGRAVADO(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMARILLIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 776211 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO GALDINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

Processo: AIRR - 776213 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVAN APARECIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: AIRR - 777054 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA GOMES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HIGINO NETO

Processo: AIRR - 777056 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777057 / 2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : URBANO CAMPOS DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777059 / 2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE MARIA FARIAS CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 778517 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: AIRR - 778520 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOMMER MULTIPISO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SCATENA
 AGRAVADO(S) : RENATO LUÍS SALGADO SARLI
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PENTEADO MINERVINO JR.

Processo: AIRR - 778815 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 780254 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PENEDO
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Processo: AIRR - 780309 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANDREANI TORRES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

Processo: AIRR - 780430 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DE ABREU E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR - 780558 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FUZARO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR SCHIABEL

Processo: AIRR - 780677 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CRISTINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 780747 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE REZENDE SILVA

Processo: AIRR - 782265 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI CALEFI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

Processo: AIRR - 782496 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COSTA AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE

Processo: AIRR - 782500 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO TREVISIOLI
 AGRAVADO(S) : MAURO JORGE DE CASTRO LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES RODRIGUES

Processo: AIRR - 782501 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADEVAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KATIA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR - 782542 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO FILARDO THIEL SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE

Processo: RR - 364846 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR - 366098 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSELÍ PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 366924 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATHEUS MORAES DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES

Processo: RR - 369643 / 1997-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : LEDA MARA SARDINHA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: RR - 375895 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RANGEL MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR(A). MILCIÁDES VICENTE DE PAULA

Processo: RR - 377557 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
 RECORRIDO(S) : CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE

Processo: RR - 381552 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : MARA HELENA ALVES REBOLLO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 385730 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CORDOVIL BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR - 398059 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : GLACI ALVES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA ELIZABETE CUNEGATTO

Processo: RR - 399129 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEIDE DO NASCIMENTO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR - 399131 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA LAPA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 400888 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCILÉIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 410477 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : EDITE CARDOZO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Processo: RR - 411078 / 1997-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JERIZE TERCIANO ALMEIDA

Processo: RR - 411264 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 412903 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO



Processo: RR - 412982 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL
 REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LT-DA

Processo: RR - 414881 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BÉCKER
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR - 437935 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRA-SIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HELGE SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FELIPE

Processo: RR - 443504 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVAL-CANTI
 RECORRIDO(S) : SILVIO WANDERLEY DE OLIVEIRA CARMIN
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR - 443541 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : SIMARA SEIXAS DE MORAES

Processo: RR - 443542 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVAL-CANTI
 RECORRIDO(S) : ELIÚ GOMES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOS SANTOS VIEL-RA

Processo: RR - 446411 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOU-ZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL NINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RANDAL JOAQUIM GONÇAL-VES

Processo: RR - 449800 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEI-RO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ELC ITAITUBENSE SOARES CARNEI-RO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR - 449857 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALCEU LUIZ CARREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO(S) : TV BAURU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 457565 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAULO INOCÊNCIO LAIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : AGA SOCIEDADE ANONIMA
 ADVOGADA : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE RE-ZENDE

Processo: RR - 457807 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : CLEOPLATES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TIMÓTEO DA SIL-VA

Processo: RR - 457809 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ANA LUZIA DA SILVA PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR - 459471 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEU-MÁTICOS
 ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : NILVIO PEDRO BENDER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR - 459855 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARJA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUI-NO

Processo: RR - 459919 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO
 RECORRIDO(S) : LEONIZIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR - 460220 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROSILENE INÉZ MACEDO DE AN-DRADE E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PMT - ASSESSORIA E SERVIÇOS LT-DA.
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C.DA CUNHA

Processo: RR - 461374 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ARMERINDA DE OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO ZANIRATO

Processo: RR - 466062 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MAR-QUES
 RECORRIDO(S) : ANETE LORENE SARUBI PERRONE
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: RR - 466099 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MAR-QUES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZER-RA

Processo: RR - 466100 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : HÉLJO PIRES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 467321 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). ELIZABETH C M L DE SOU-SA
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊL-LO DE ALMEIDA

Processo: RR - 467397 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOSEFINA FRANCISCA SILVA ARAÚ-JO
 ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH

Processo: RR - 477025 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA CLÁUDIA SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 481203 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PALMA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANO-VA

Processo: RR - 485546 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JAISSON DA SILVA PAULA

Processo: RR - 485547 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAILEUZA SOCORRO DA SILVA LA-MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROS DE SANTA-NA



Processo: RR - 488797 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO

Processo: RR - 489990 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIENE RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOBIM
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERREIRA ROCHA

Processo: RR - 498931 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DR(A). CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Processo: RR - 515937 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MANOEL ILDEFONSO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA DE AMORIM

Processo: RR - 516919 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LYENE PRADO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 533368 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARCINA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR - 547115 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARLENE DE OLIVEIRA LANES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ROSENEILA DA ROCHA CARVALHO

Processo: RR - 559240 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JOANA MARIA FREITAS TORRES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR - 559241 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA SAGRADO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 562154 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS

Processo: RR - 564150 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELMA ELANE MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 570457 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 577206 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 580783 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

Processo: RR - 582148 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : RUDI PAULO SANDER
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR - 591958 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

Processo: RR - 592001 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA SELLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Processo: RR - 592192 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL LAGOS BARBOSA

Processo: RR - 592764 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR - 596565 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NISSEN

Processo: RR - 596567 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MIRTES ALBUQUERQUE SIMAS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 596573 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : WILLIAN MARCOS ALMEIDA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR - 596576 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA MERENTINA OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA



Processo: RR - 600908 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : KÁDIA DE MEDEIROS RAPOSO SÃO THIAGO
 ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

Processo: RR - 600946 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : IVONE MESQUITA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 600949 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : HELDER CÂMARA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BEZERRA LIMA

Processo: RR - 603605 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

Processo: RR - 603606 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL SOUZA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR - 603608 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : CARLA HOMARA BRANDÃO OLIVEIRA

Processo: RR - 603615 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LEOCILDES PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR - 608664 / 1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SALOMÉ LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO SOUSA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 608725 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 608823 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 608824 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: RR - 608839 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MILEN CRISTINA DA SILVA MELO

Processo: RR - 608840 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SARA ARAÚJO DE SOUZA NERY
 ADVOGADO : DR(A). HEMETÉRIO PIRANGY DA SILVA

Processo: RR - 608843 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA JANE MONTEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

Processo: RR - 610549 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA CARVALHO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BLANCO

Processo: RR - 612521 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : REGIANE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: RR - 618122 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES RITO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 618125 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA LAVOR
 ADVOGADO : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR - 620586 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : NEREU SOARES ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 620733 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : FRANCINÉLIA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 624132 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADEGELSON MELO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 629337 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GRACIETE MEIRE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR - 629582 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELIETE DA SILVA DE SOUZA

Processo: RR - 629585 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO



Processo: RR - 629587 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : RÔMULO RODRIGUES SALAZAR
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 629591 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo: RR - 629595 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : MARIA ONDINA DE SOUZA

Processo: RR - 639604 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO ÚNICO DOS PETROLEIROS
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 641848 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 641847/2000-8)
 RECORRENTE(S) : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 643177 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 RECORRIDO(S) : ERVAL DE SOUZA BERGMANN
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 644738 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CIA HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 645256 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

Processo: RR - 647582 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : DALVA LOUREIRO MULLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

Processo: RR - 653409 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL

Processo: RR - 653959 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERFRE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR - 653962 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GALÚCIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS CLAY CARNEIRO

Processo: RR - 655051 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESPERDITO NOGUEIRA TELLES
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 657642 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RBS TV FLORIANÓPOLIS S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : REJANE MAYER MENGE
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIS DA SILVA

Processo: RR - 661343 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIDIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR - 664620 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : SUELY DA CRUZ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: RR - 664688 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GEORGE CUNHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR - 664840 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDINA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: RR - 664843 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ELIS SÔNIA APARÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: RR - 665955 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES JACINTO
 ADVOGADO : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

Processo: RR - 666386 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL VAIR MINATEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

Processo: RR - 668048 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ELVANDO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO MELO DO AMARAL



Processo: RR - 668073 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE SALES BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR - 668163 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS REIS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR - 668167 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : IZABELA KANAWATI DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR - 669969 / 2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MARGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

Processo: RR - 669971 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

Processo: RR - 672579 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR - 695820 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PORTELA

Processo: RR - 696092 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARÍLIA LOBATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR - 700221 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA GAMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR - 700227 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANORALDO BORBA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE

Processo: RR - 702253 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO FERNANDES DE BEM
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETTI

Processo: RR - 708672 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JÚLIO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 741589 / 2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AG-RR - 375614 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRENE COELHO LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: AG-RR - 399500 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AG-RR - 405143 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIA BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AG-ED-AIRR - 684319 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : GILSON FRANCISCO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AG-AIRR - 735362 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SALVADOR SALIM ALDE
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

Processo: AG-AIRR - 753295 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOPPERT DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE

Processo: AG-AIRR - 763800 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : GIRO MOLAS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA

Processo: AC - 672280 / 2000-6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AUTOR(A) : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MÔNICA PERES DE SIMAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma